



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de outubro de 2021

nº 2452 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 62
>>Concessão de Diárias	Pág. 63
>>Avisos	Pág. 66
>>Extratos	Pág. 67

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 69
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 124
----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02165/2021

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais.

INTERESSADOS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu

Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712-49

Leonardo Falcão Ribeiro

Procurador do Estado/PGE-SEDUC

CPF nº 009.414.565-28

Marta Souza Costa Brito

Diretora Financeira

CPF nº 390.639.412-34

Maria Queite Dias Feitosa

Coordenadora

CPF nº 795.805.722-91

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0179/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

O Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, formulou consulta a este Tribunal de Contas indagando, em linhas gerais, sobre a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais, cujo teor da consulta em tela se deu nos seguintes termos:

Apresenta-se a presente consulta quanto à aplicação de dispositivos legais, tendo em vista a aplicação da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), mesmo diante das restrições contidas na Lei Complementar nº 173/2020, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e quanto à possibilidade excepcional de considerar no cômputo na regra mínima 70% do Fundeb a conversão em pecúnia, de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

QUESITOS:

1. Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020), é possível o aumento de despesa com pessoal exclusivamente para contemplar essa categoria de profissionais, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social), afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

2. Em caráter de excepcionalidade e temporariamente, em decorrência de situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, o pagamento de conversão de licença-prêmio em pecúnia (cujo direito tenha sido direito adquirido antes do estado de calamidade pública, não se contando o período entre 27/05/2020 a 31/12/2021), exclusivamente para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), pode ser computado para fins de aplicação no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb?

Ante o exposto, requer-se a V. Exª seja conhecida, processada e atendida a presente Consulta, face estarem preenchidos os pressupostos exigíveis na espécie versada, e sabedores de vosso comprometimento com a educação pública, na certeza que não medirá esforços para atender tal pleito, desde já externamos nossos sinceros agradecimentos com elevada estima e distinta consideração.

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do Estado, Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, sob o nº 311/2021/PGE-SEDUC, que possui como referência o seguinte assunto: "Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Aumento de despesa com pessoal e cômputo nos 70% do FUNDEB".

São os fatos necessários.

3. Observo que a inquietude do consulente está assentada em dirimir dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em cotejo com restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, no tocante a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais.

4. Bem! Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

5. Verifico que o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, gestor da Secretaria de Estado da Educação, é legitimado para consultar este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

5.1. A Consulta suscita dúvida relacionada a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício diante das restrições contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

5.2. Contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, conforme exige a primeira parte do § 1º do artigo 84 do RITCERO.

5.3. Encontra-se instruída com Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador do Estado Leonardo Falcão Ribeiro, sob o nº 311/2021/PGE-SEDUC, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, o qual apresenta a seguinte conclusão, in verbis:

Parecer nº 311/2021/PGE-SEDUC

(...)

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade de realização de consulta ao Tribunal de Contas de Rondônia nos termos apresentados no Ofício 11649 (SEI nº 0020955212), manifestando-se - em virtude do art. 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 - da seguinte forma:

a) Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020), é possível o aumento de despesa com pessoal exclusivamente para contemplar essa categoria de profissionais, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social), afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Resposta: Sim. o surgimento da Emenda Constitucional n. 108/2020 acarretou um novo dever/ônus constitucional, que deve ser observado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob pena de responsabilização, de modo a afastar, episodicamente, a aplicação do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar n. 173/2020, apenas e tão somente quanto ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020).

b) Em caráter de excepcionalidade e temporariamente, em decorrência de situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, o pagamento de conversão de licença-prêmio em pecúnia (cujo direito tenha sido direito adquirido antes do estado de calamidade pública, não se contando o período entre 27/05/2020 a 31/12/2021), exclusivamente para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), pode ser computado para fins de aplicação no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb?

Resposta: Não. Haja vista a natureza indenizatória da despesa, é forçoso reconhecer a impossibilidade de que o pagamento de conversão de licença-prêmio em pecúnia - mesmo que o direito tenha sido adquirido antes do estado de calamidade pública - seja computado para fins de aplicação no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb.

5.4. E, por fim, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso concreto, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 85 do RITCERO.

6. Dessa forma, entendo que foram atendidas as exigências para admissão em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00228/21

PROCESSO: 1.832/2021/TCE-RO.
ASSUNTO: Proposta de cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 6 de outubro de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PROJETO CONTENDO AS JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO DE ENUNCIADO SUMULAR. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES QUE EMBASARAM A INSTITUIÇÃO DA MENCIONADA SÚMULA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TESE JURÍDICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE/RO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, caput, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.
2. De acordo com o artigo 264, caput, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular, incluída a sua revisão e o seu cancelamento, deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.
3. Na hipótese de haver a superação dos fundamentos determinantes que outrora embasaram a concepção da Súmula n. 17/TCE/RO há que ser cancelado o referido enunciado sumular, notadamente porque a tese jurídica fixada na súmula em voga é revestida de patente inconstitucionalidade material, em razão da violação dos postulados do devido processo legal substancial e seus consecutórios princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00484/21 (Processo n. 2.968/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo n. 1.881/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00164/21 (Processo n. 1.602/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00389/21 (Processo n. 2.680/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 2.599/2020/TCE-RO); Acórdão APL-TC 00129/21 (Processo n. 1.699/2020/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1.089/2019/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00489/21 (Processo n. 2.935/2020/TCE-RO).
4. Cancelamento da Súmula n. 17/TCE/RO, com modulação dos efeitos para as contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2020.
5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de projeto de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), que converge com o Relator com ressalva de entendimento, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – CONHECER da proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, porquanto preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada;

II – APROVAR a proposta de cancelamento do Enunciado n. 17 da Súmula da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com modulação dos seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, nos moldes do projeto constante no anexo I deste decism, uma vez que a tese jurídica fixada no citado enunciado sumular é revestida de patente inconstitucionalidade material e, notadamente, em razão da superação dos fundamentos determinantes que alicerçaram a sua constituição (v.g.: Acórdão APL-TC 00128/21 – Processo n. 1.685/2020/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00484/21 – Processo n. 2.968/2020/TCE-RO –, todos de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00131/21 – Processo n. 1.681/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00166/21 – Processo n. 1.881/2020/TCE-RO, ambos de relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00162/21 – Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; Acórdão APL-TC 00164/21 – Processo n. 1.602/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC1-TC 00389/21 – Processo n. 2.680/2020/TCE-RO –, de relatoria do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão APL-TC 00130/21 – Processo n. 2.599/2020/TCE-RO – e Acórdão APL-TC 00129/21 – Processo n. 1.699/2020/TCE-RO, ambos da relatoria do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Acórdão AC1-TC 00336/21 – Processo n. 1.089/2019/TCE-RO – e Acórdão AC1-TC 00489/21 – Processo n. 2.935/2020/TCE-RO –, ambos de minha relatoria), tudo isso tendo em mira a escorreita observância aos postulados do devido processo legal substancial e seus consectários princípios da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente consagrados na ordem jurídica pátria, além de serem prestigiados os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, consoante fundamentação supra;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para que, nos moldes da deliberação plenária, confira ampla publicidade ao cancelamento do enunciado de súmula em questão, devendo, também, dar conhecimento aos demais órgãos intraorgânicos deste Tribunal, consoante normatividade preconizada no artigo 274-A do RI/TCE-RO;

IV – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves, devidamente justificados.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0711/21– TCE-RO 

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru

INTERESSADO: MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME.
CNPJ nº 13.273.219/0001-06

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72)
Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães (CPF nº 863.598.512-53)
Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. 776.585.582-49)

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704
Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805
Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11.009
Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221
Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619
Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721
Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0129/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada pela empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda., por meio de seus advogados constituídos, no qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020 (n. 1-10055/PMJ/2020) que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde do município de Jarú (ID=1012440).

2. Segundo consta da representação, a desclassificação da empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda. frustrou a ampla competitividade e a isonomia, além de resultar em patente ilegalidade e afronta à economicidade. Alegou que, após sua desclassificação, por não ter apresentado, dentre outros documentos, a planilha de composição de custos, a Administração Municipal convocou a próxima colocada (Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli) e concedeu um prazo até o dia 4.2.2021 para que apresentasse a planilha de composição de custos conforme item 8.6 do Edital.

3. Afirmou que a empresa Amazon Fort também deveria ter sido desclassificada, pois teria praticado manobras denominadas de "jogo de planilha" por ocasião da apresentação de sua proposta em momento posterior, permitida pelo Poder Público.

4. Entendeu que há dolo e má-fé ao elastecer o lapso para apresentação da planilha, ao permitir o jogo de planilhas e ao homologar preços abusivos em prejuízos dos cofres públicos sem a devida verificação por cotações de mercado.

5. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para que se suspendam os efeitos do Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020, em virtude das irregularidades alegadas, sendo, finalmente, anulado.

6. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID=1013499).

7. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0034/2021-GCJEPPM, deliberou-se (ID=1016635):

(...)

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019.

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), a contratação em comento, temporariamente, até posterior decisão.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que proceda a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do Prefeito Municipal de Jarú, João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº 930.305.762-72, e do Pregoeiro Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF nº 863.598.512-53, ou a quem lhes substituir, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder a representação, apresentando, caso queira, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na representação, principalmente com relação às supostas incoerências nas planilhas encaminhadas pela empresa Amazon Fort e remeter, obrigatoriamente, cópia integral do respectivo processo administrativo, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Intimar a empresa representante, por meio de seus advogados, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

V – Também o MPC, na forma regimental;

VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.;

VI – Após o decurso do prazo contido no item III, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

(...)

8. Apresentada a documentação, acostada aos IDs=1021309 a 1021319 e 1021336 a 1021346), subscrita pelo Prefeito e pelo Diretor de Licitações de Jarú, enviando cópia do processo administrativo (n. 6-10055/2020), bem como esclarecimentos acerca dos pontos contidos na representação, o Corpo Instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no site do Sistema Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), concluiu (ID=1099345):

(...)

Por todo exposto, concluímos que a planilha de composição de custos final apresentada pela empresa Amazon Fort, após a fase de lances, contém distorções que, mesmo após os ajustes que representaram um aumento dos custos envolvidos, demonstram que **a proposta contém sobrepreço de R\$ 37.634,50 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)** no prazo da contratação (60 meses).

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da representação, em razão da constatação da irregularidade e responsabilidade dos agentes abaixo indicados:

4.1 De responsabilidade do Senhor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, CPF n. 863.598.512-53, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jarú, e Tatiane de Almeida Domingues, CPF n. 776.585.582-49, secretária municipal de Saúde, por:

a) homologar/autorizar a contratação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli com sobrepreço, uma vez que o preço apresentado na planilha final está superior ao preço de mercado (sobrepreço), o que pode ensejar dano no valor de R\$ 37.634,50 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), não tendo havido a escolha a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme relatado no item 3.3 deste relatório, em afronta ao art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe ao relator:

a. Manter a suspensão da contratação em comento, até ulterior decisão desta Corte de Contas, conforme tutela concedida através da Decisão Monocrática n. 034/2021/GCJEPPM/TCE-RO (ID 1016635);

b. Determinar a audiência dos Senhores Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jarú, e Tatiane de Almeida Domingues, secretária municipal de Saúde, ou quem venha a substituí-los na forma da lei, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca da irregularidade apontada na conclusão deste relatório, nos termos do art. 62, III do RTICE-RO.

(...)

9. Após o aporte dos autos neste Gabinete, os advogados Julian Cuadal Soares – OAB/RO n. 2.597, Adriana Dondé Mendes – OAB/RO n. 4.785, Bruna Carine Alves da Costa – OAB/RO n. 10.401, Mariana Dondé Martins de Moraes – OAB/RO n. 5.406, da empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda apresentaram substabelecimento, sem reservas de iguais, para o escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017 (ID=1105161).

10. É o necessário a relatar.

11. Como dito alhures, os patronos da representante apresentaram substabelecimento transferindo sem reservas os poderes para os advogados Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11.009, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, e para escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017.

12. Desse modo, constará determinação para intimação dos novos patronos a fim de dar conhecimento do teor desta decisão.

13. Na sequência, é de se rememorar os pontos de insurgência trazidos pela empresa MXP Usina de Incineração de Resíduos Ltda (ID=1012440), quais sejam:

i) restou inabilitada por não ter apresentado, dentre outros documentos, a planilha de composição de custos, porém a Administração Municipal convocou a próxima colocada (Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli) e concedeu prazo (até o dia 4.2.2021) para que apresentasse a planilha de composição de custos conforme item 8.6 do Edital;

ii) asseverou que a empresa Amazon Fort também deveria ter sido desclassificada, pois teria praticado manobras denominadas de “jogo de planilha” por ocasião da apresentação de sua proposta em momento posterior, permitida pelo Poder Público; e

iii) existência de dolo e má-fé ao prorrogar o prazo para apresentação da planilha, ao permitir o jogo de planilhas e ao homologar preços abusivos em prejuízos dos cofres públicos sem a devida verificação por cotações de mercado.

14. Apresentada a documentação para esclarecimentos dos pontos suscitados pela representante, o corpo técnico a analisou sob os seguintes tópicos: **3.1.** desclassificação irregular da empresa representante por não apresentar, na fase de habilitação, a planilha de custos; **3.2.** reabertura de prazo à empresa vencedora do certame para apresentação de planilha de composição de custos; **3.3.** alteração dos custos apresentados na planilha de composição destes, de modo a equiparar ao lance ofertado (jogo de planilhas); e **3.4.** outras inconsistências na planilha de custos (D=1099345).
15. Encerrada a análise técnica, o corpo instrutivo concluiu pela improcedência dos tópicos **3.1** (desclassificação irregular da empresa representante por não apresentar, na fase de habilitação, a planilha de custos), em virtude de a representante não ter encaminhado a planilha de composição de custos juntamente com a proposta inicial, exigência constante do edital; e **3.2** (reabertura de prazo à empresa vencedora do certame para apresentação de planilha de composição de custos), em razão de existir previsão no edital de nova apresentação da planilha de composição de custos (D=1099345).
16. Por fim, concluiu pela procedência dos tópicos **3.3.** (alteração dos custos apresentados na planilha de composição destes, de modo a equiparar ao lance ofertado “jogo de planilhas”) e **3.4** (outras inconsistências na planilha de custos), com base em várias inconsistências detectadas, especialmente as transcritas a seguir:
- a)** da comparação das planilhas de composição de custos (propostas inicial e final) detectou-se um incremento de 1% para 1,33% (relativos a seguros, riscos e garantias);
- b)** identificou-se uma diferença a maior de R\$ 88,78 no cálculo dos valores dos tributos (valor obtido da subtração de R\$ 359,21 (indicado) e R\$ 270,43 (correto)^[1];
- c)** o aumento do valor do kg de disposição final das cinzas geradas no processo de incineração, que passou de R\$ 0,69 para R\$ 1,20; e
- d)** após realizar ajustes nas planilhas apresentadas pela empresa Amazon Fort, a unidade técnica detectou distorções que evidenciam a existência de sobrepreço de R\$ 37.634,50 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) no prazo da contratação (60 meses).
17. Em razão disso, considerando que não houve qualquer alteração fática hábil a autorizar o prosseguimento do certame, mostra-se imperiosa a manutenção da paralisação já determinada, nos moldes do art. 3-A, da Lei Complementar n. 154/1996, razão pela qual mantenho a tutela deferida pela DM 0034/2021-GCJEPPM (ID=1016635).
18. Ainda, considerando o fluxograma processual desta Corte^[2], é de se promover a audiência do senhor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães, CPF n. 863.598.512-53, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jarú, e da senhora Tatiane de Almeida Domingues, CPF n. 776.585.582-49, Secretária Municipal de Saúde, para que apresentem suas justificativas quanto às irregularidades aqui indicadas, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno.
19. Como indicado nesta Decisão, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
20. Ressalto, por necessário, que o nexó de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1099345 do Sistema de PCe.
21. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
22. Pelo exposto, decido:
- I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 0034/2021-GCJEPPM (ID=1016635), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A da LC n. 154/1996, mantendo-se suspenso, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020 (n. 1-10055/PMJ/2020), até posterior decisão desta Corte de Contas;
- II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:
- a)** Promova a audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, do senhor Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães (CPF n. 863.598.512-53), Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jarú, e da senhora Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. 776.585.582-49), secretária municipal de Saúde, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1099345 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, pela seguinte irregularidade:
1. Homologar/autorizar a contratação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli com sobrepreço, uma vez que o preço apresentado na planilha final está superior ao preço de mercado (sobrepreço), o que pode ensejar dano no valor de R\$ 37.634,50 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), não tendo havido a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme relatado no item 3.3 deste relatório, em afronta ao art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

III - Se os mandados não alcançarem seu objetivo, sendo infrutíferas as notificações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VI – Notifique, por ofício, os senhores João Gonçalves Silva Júnior (CPF nº 930.305.762-72), e Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães (CPF nº 863.598.512-53), para ciência da determinação constante do item I desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade material de execução do item VI desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte; ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96,

VII – Intime o interessado e os advogados Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11.009, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, bem como o escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, por Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Elementos da bonificação e despesa indireta – BDI – Descrição: tributos PIS, COFINS e ISS (ID 1099270).

[2] Anexo IV (denúncia e representação) da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02872/17/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste..

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. AC2-TC 00343/17, decorrente dos autos n. 01154/17/TCE-RO, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: **Reginaldo Marques Silva**, Ex-Vereador Presidente – Biênio 2013/2014 (CPF n. 673.119.382-87);

Valneria Cristo Mota, Ex-Vereadora (CPF n. 805.797.442-72);

Eustácio Roberto Salomão, Ex-Vereador (CPF n. 175.086.811-34);

Valdeci Furtado, Ex-Vereador (CPF n. 602.403.422-91);

João Aylton Damacena, Ex-Vereador (CPF n. 162.326.312-34);

João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador (CPF n. 469.689.202-63);

José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador (CPF n. 835.989.876-68);

Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador (CPF n. 271.901.532-68);

Lourival Jose Pereira, Ex-Vereador (CPF n. 187.694.621-00);

Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador (CPF n. 599.826.592-00);

Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador (CPF n. 630.820.202-91);

Rinaldo Pires, Ex-Vereador (CPF n. 272.159.702-72);

Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO (CPF n. 618.007.162-49).

ADVOGADA: **Monize Natália Soares de Melo - OAB/RO 3.449**

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0179/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACORDÃO AC1-TC 01082/18. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS. RECOLHIMENTO FINDADO. QUITAÇÃO. COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO EM CURSO. ADIMPLÊNCIA. CERTIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PARCELAMENTOS VIGENTES NOS AUTOS PRINCIPAIS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS RELATIVIZADA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), acerca de irregularidades decorrentes da concessão de diárias na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014. O presente processo foi julgado nos termos do Acórdão AC1-TC 01082/18[1], o qual, em grau de recurso (Processo 03262/18)[2], restou, em parte, modificado pelo Acórdão APL-TC 00021/21[3], nos seguintes termos, extrato:

Acórdão APL-TC 00021/21

[...] **I - CONHECER** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC1-TC 01082/18 (Processo n. 02872/17-TCE/RO), por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado, exceto nos termos da pontual divergência, em homenagem aos princípios da isonomia, da boa-fé e da aplicação analógica dos institutos do arrependimento eficaz e da confissão espontânea, a teor da fundamentação expedida ao longo do voto, passando o item I do Acórdão recorrido a vigorar com a seguinte redação:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, neste caso concreto, a presente Tomada de Contas Especial, originária dos autos do Processo n. 01154/17/TCE-RO (Fiscalização de Atos e Contratos), de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Ex-Diretora Financeira; e dos Senhores Nilton Dutra Rocha, Ex-Vereador; Lionço Alves Toledo, Ex-Vereador; José Roberto de Oliveira, Ex-Vereador; Rinaldo Pires, Ex-Vereador; João Aylton Damascena, Ex-Vereador; Marcos Aurelio de Pinho, Ex-Vereador; e João Batista Fernandes de Souza, Ex-Vereador, concedendo quitação, com baixa de responsabilidade, em face do recolhimento dos débitos na integralidade (Documento ID 832301 ao ID 832311), a teor do art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, presumindo-se a boa-fé mediante a demonstração de arrependimento eficaz na recomposição espontânea do erário, além de inexistir outra irregularidade, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96.

III - EXCLUIR os termos dos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. AC1-TC 01082/18, proferido no Processo n. 2872/17.

IV - MANTER em sua integralidade o item IV do dispositivo do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Primeiro Revisor, consistente em ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO.

V - ALERTAR os Senhores Valneria Cristo Mota, Processo n. 6720/17; Valdeci Furtado, Processo n. 06729/17; Eustácio Roberto Salomão; e, Reginaldo Marques Silva, para que comprovem a esta Corte de Contas a regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, até a finalização da última parcela, quando então será possível dar quitação e baixa de responsabilidade, sob pena de violarem o art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO;

VI - SOBRESTAR os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento do parcelamento, e verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator competente para análise de mérito e decisão que entender cabível.

VII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos. [...]

Em 31/03/2021 foi certificado[4] o trânsito em julgado do feito.

Cumprindo o Acórdão APL-TC 00021/21 (item V), os responsáveis **Valnéria Cristo Mota, Valdeci Furtado, Eustácio Roberto Salomão e Reginaldo Marques Silva**, representados pela advogada Monize Natália Soares de Melo - OAB/RO 3.449, apresentaram certidões, emitidas pela Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste/RO, informando não constar parcela vencida junto a municipalidade – Documento n. 2637/21-TCE/RO[5].

Consoante **Despachos Nº 0109/2021-GCVCS e Nº 0150/2021-GCVCS**, este Relator, em face do citado documento[6] – que informou ausência de parcelas vencidas junto ao ente municipal em nome dos responsáveis – observando o disposto no *decisum* e fundamentando-se na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[7] c/c a Portaria N. 404/2020/TCE-RO[8], remeteu os autos ao Departamento do Pleno, determinando certificação de juntada com posterior remessa ao setor competente[9] para análise dos valores recolhidos para, após, em sendo o caso, retornar o feito à deliberação de quitação, ou, do contrário, ser mantido o acompanhamento mensal do parcelamento[10].

Assim, em análise a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo, a teor do Relatório Técnico (ID= 1059694), emendado pelo Relatório de Reanálise (ID=1067085), constatou o fim do parcelamento devido pelo responsável **Valdeci Furtado** e a adimplência dos parcelamentos em curso, junto ao município de Machadinho do Oeste, devidos pela Senhora **Valnéria Cristo Mota** e pelos Senhores **Eustácio Roberto Salomão e Reginaldo Marques Silva**. Propondo, ao fim, quitação e baixa de responsabilidade a quem findou e o respectivo desapensamento dos autos de parcelamento nºs 06720/17, 06987/17, 06995/17 para certificação e acompanhamento, por parte do departamento competente, vejamos:

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante dos fatos evidenciados nesta reanálise, opinamos no seguinte sentido:

I - Certificar o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 0021/21, por parte do Senhor VALDECI FURTADO;

II – Posterior devolução ao Departamento do Pleno, para continuidade do cumprimento da determinação do item 10 do Despacho nº 150/GCVCS.

Importa registrar que, o Ministério Público de Contas não mais se pronuncia em processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº 03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

A teor da Decisão transcrita, verifica-se que, afora os sujeitos passivos que alcançaram quitação, com baixa de responsabilidade, em face do recolhimento integral dos débitos devidos, restou determinado aos senhores **Valnéria Cristo Mota; Valdeci Furtado; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva** a comprovação, tempestiva, da regularidade dos recolhimentos dos débitos parcelados até a finalização, quando então seria possível, a este Relator, deliberar sobre a quitação e baixa de responsabilidade.

Passado o trânsito em julgado, o feito encontra-se em fase de cumprimento de decisão por parte dos responsáveis (**Valnéria Cristo Mota; Valdeci Furtado; Eustácio Roberto Salomão; e Reginaldo Marques Silva**) que, dada a obediência, devem comprovar a esta Corte de Contas a regularidade de recolhimento dos respectivos débitos parcelados, em períodos não superiores a 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão, até o pagamento da última parcela, conforme art. 6º, II, da Resolução 231/2016/TCE-RO.

Pois bem, em cumprimento ao que fora determinado pelo Acórdão AC1-TC 01082/18, verifica-se que os responsáveis protocolizaram demonstrativos^[11] emitidos pela Fazenda Pública do Município de Machadinho do Oeste, os quais ratificados pela Divisão de Tributos do município (Certidões de IDs 1090706 a 1090710) evidenciaram a quitação do débito por parte do senhor **Valdeci Furtado**, haja vista a obrigação ter sido integralmente, por ele, satisfeita, e a manutenção da adimplência dos parcelamentos assumidos pelos senhores **Valnéria Cristo Mota, Eustácio Roberto Salomão e Reginaldo Marques Silva**, cujo recolhimento de cada uma das parcelas vêm ocorrendo mensalmente direto em folha de pagamento.

Visto que os documentos apresentados nos autos do processo são suficientes para comprovar o inteiro recolhimento das parcelas correspondentes ao débito imputado, nos termos do Acórdão AC1-TC 01082/18, corroborando com o Controle Externo, concede-se a quitação de débito, com baixa de responsabilidade em favor do senhor **Valdeci Furtado**, na qualidade de ex-vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.

Quanto aos demais, concorda-se com a proposição técnica quanto à manter a continuidade do acompanhamento do parcelamento, nos termos do art. 9º da Portaria N. 404/2020/TCE-RO. Entretanto, considerando que todos os processos de parcelamento já se encontram apensados nos presentes autos, não se julga conveniente o desapensamento, de modo que, por prestígio à celeridade e economia processual, entende-se por relativizar a instrumentalidade das formas para preservar reunidos neste processo os atos intentados pelos responsáveis, com a finalidade do cumprimento de Decisão.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no art. 34 do Regimento Interno desta Corte^[12], c/c art. 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO^[13] e art. 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, prolato a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a **quitação, com baixa de responsabilidade** em favor do Senhor **Valdeci Furtado, CPF n. 602.403.422-91**, na qualidade de ex-Vereador da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, pela satisfação integral, aos cofres do Tesouro Municipal de Machadinho do Oeste, do débito imputado a sua responsabilidade nos termos do Acórdão AC1-TC 01082/18 (ID=663675);

II – Determinar, nos termos do art. 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, à **Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ**, por seu departamento competente, que adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do senhor **Valdeci Furtado, CPF n. 602.403.422-91**, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJe e certificação no Processo de parcelamento (n. 6729/2017);

III – Manter, nos termos do Acórdão APL-TC 00021/21 (item VI), o **SOBRESTAMENTO** dos autos no **Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD** para acompanhamento dos parcelamentos de responsabilidade dos Senhores **Eustácio Roberto Salomão e Reginaldo Marques Silva** e da Senhora **Valnéria Cristo Mota** e, verificado o adimplemento integral dos débitos remanescentes, sejam os autos devolvidos ao relator para respectiva deliberação;

IV- Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, o senhor **Valdeci Furtado** (CPF n. 602.403.422-91), representado por sua Advogada **Drª. Monize Natália Soares de Melo - OAB/RO 3.449**, bem como dos Senhores **Eustácio Roberto Salomão** (CPF n. 175.086.811-34) e **Reginaldo Marques Silva** (CPF n. 673.119.382-87) e da Senhora **Valnéria Cristo Mota** (CPF n. 805.797.442-72), informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento do Pleno** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] ID=663675

[2] Recurso de Reconsideração – Processo n. 3262/18/TCE-RO

[3] ID=10333-20

[4] Certidão de Trânsito em Julgado ID=1031129

[5] ID=344689

[6] Documento 2637/21/TCE-RO – ID=344689

[7] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>)

[8] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências. (<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-404-2020.pdf>)

[9] **Art. 10.** Constatado o pagamento integral do parcelamento ou reparcelamento pelo departamento competente da SPJ, este deverá: I - no caso de multa, remeter os autos ao Departamento de Finanças para atestar a entrada de valores na conta do FDI e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade; e II - no caso de débito, remeter os autos ao setor competente para a análise dos valores recolhidos e, após, ao Conselheiro Relator para fins de deliberação a respeito da concessão de quitação e respectiva baixa de responsabilidade. (Portaria N. 404/2020/TCE-RO)

[10] **Art. 9º** O acompanhamento do parcelamento ou reparcelamento deverá ser realizado mensalmente, devendo ser certificadas no processo de parcelamento as informações de adimplência ou inadimplência. (Portaria N. 404/2020/TCE-RO)

[11] Documento n. 02637/21/TCE-RO – ID=374689

[12] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

[13] Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 222/2021-TCE/RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEIS: **João José de Oliveira** - CPF n. 171.133.851-68.

Prefeito Municipal;

Fernando do Nascimento Soares - CPF n. 984.916.522-72.

Secretário Municipal de Saúde;

José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00.

Controlador-Geral do Município;

Ézilei Cipriano Veiga – CPF n. 689.467.082-04.

Procurador Municipal

Edinara Regina Colla – CPF n. 409.694.792-04.

Procuradora Municipal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0000/2021-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. CONSOLIDAÇÃO E DILUIÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Nova União.

2. Nesse sentido, proferi a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GABEOS, com determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, com o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, para que apresentassem ao Tribunal de Contas os seguintes documentos e informações (ID 995345):

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova União, **João José de Oliveira** (CPF nº 171.133.851-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Fernando do Nascimento Soares** (CPF nº 984.916.522-72), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações oras solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde.Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas",etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - e Pfizer/BioNTech"; "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupoprioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **peçoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno deste Tribunal que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Nova União acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **José Silva Pereira** (CPF n. 856.5618.425-00), e ao Procuradores, **Ézilei Cipriano Veiga** (CPF n. 689.467.082-04) e **Edinara Regina Colla** (CPF n. 409.694.792-04), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Os senhores João José de Oliveira, prefeito municipal e José Silva Pereira, controlador-geral do município, carream documentos com objetivo de prestar informações para atender a Decisão Monocrática n. 0028/2021-GABEOS (ID 1005625 e ID n. 1008568, n. 1005626, n. 1005627, n. 1008569).

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio da cota n. 0007/2021-GPYFFM, opinou pelo envio dos autos à unidade técnica para análise, conforme fluxograma desta Corte de Contas - IN n. 17/2015-TCE/RO (ID 1053469).

5. Os autos foram encaminhados pelo relator ao corpo técnico, que em análise as justificativas apresentadas entendeu pelo cumprimento parcial das determinações constantes na DM n. 0028/2021-GABEOS. Assim, sugeriu determinar ao Prefeito Municipal que abra processo administrativo para que conste os registros da execução do plano de vacinação da Covid-19, contendo notas de entrada e saída das doses de vacina, listas de pessoas aptas a vacinarem, comunicações realizadas entre as autoridades públicas, e, ainda, a publicação no portal da transparência com a listagem das pessoas vacinadas, cotidianamente, com quantitativos de insumos necessários à vacinação (ID 1084156).

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0212/2021-GPYFM, convergiu com a unidade técnica quanto ao cumprimento parcial da DM n. 0028/2021-GABEOS, propôs determinar ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde que disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, e ainda, que faça constar em processo administrativo os registros de procedimentos da execução do plano de vacinação, com relação da entrada e saída das vacinas, comunicações realizadas entre as autoridades públicas e a lista das pessoas aptas a vacinarem e das imunizadas (ID 1089414).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Os respectivos autos visam fiscalizar e monitorar o cumprimento do plano de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Nova União.

8. Ao compulsar os autos verifico que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, após analisar os documentos encartados pelos jurisdicionados, entenderam que o Poder Executivo Municipal atendeu parcialmente às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 0028/2021-GABEOS (ID 995345). Assim, passo a análise, por tópico, de cada determinação.

Item I – alínea “a”: Relação de pessoas imunizadas.

9. Os gestores apresentaram a tabela com a relação das pessoas imunizadas, conforme as informações descritas na DM n. 0028/2021-GABEOS (fls. 5/9, ID 1005625). Portanto, a determinação referente a alínea “a” do item I da Decisão em comento foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “b”: O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.

10. Nas justificativas foram apresentadas notas de fornecimento relativo a 312 doses imunizante (fls. 10/16, ID 1005625). Dessa forma, considero cumprida a determinação constante na alínea “b” do item I da Decisão n. 0028/2021-GABEOS.

Item I – alínea “c”: Critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, em razão do quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do grupo prioritário.

11. Os gestores informaram que a vacinação seguiu o critério de risco, que deu prioridade aos profissionais de saúde que estavam atuando na linha de frente de enfrentamento da Covid-19 (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, mortoristas, vigilância epidemiológica e sanitária), conforme orientações no Plano Nacional de Imunização (fl. 3, ID 1005625).

12. A unidade técnica e o *Parquet* de Contas, quando da análise, concluíram que a determinação foi atendida. Assinto com o órgão técnico e ministerial. Portanto, a determinação referente a alínea “c” do item I, da Decisão n. 0028/2021-GABEOS foi cumprida.

Item I – alínea “d”: Controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

13. Os gestores informaram que a relação nominal das pessoas vacinadas foi obtida pelos Agentes Comunitários de Saúde, e que no ato da vacinação foram conferidas todas as condicionantes para a vacina. Explicaram que os casos excepcionais de pessoas vacinadas que não pertenciam ao grupo de prioridade ocorreram dada a ausência dos prioritários agendados, para evitar perecimento das vacinas (cada frasco possui 10 doses que suporta 6 horas entre a abertura e o uso). Portanto, a determinação referente a alínea “d” do item I da Decisão em comento foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “e”: Disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura: e1) rol das pessoas imunizadas, de forma atualizada, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários; e2) Publicação do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação no sítio da Prefeitura de Nova União.

14. Os gestores informaram que a Secretaria de Saúde está trabalhando com a Unidade de Controle Interno para divulgação diária e nominal dos vacinados, mediante disponibilização no portal de transparência do município.

15. Quanto aos insumos, os responsáveis informaram que no estoque da farmácia contavam com a quantidade de 700 (setecentas) seringas e na sala de vacina 400 (quatrocentas), contudo, são reservas estratégicas, em razão de que as seringas acompanham os imunizantes.

16. A assessoria deste Relator, na data de 28.9.21, em consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência de Nova União <http://coronavirus.novauniao.ro.gov.br/relacao-de-vacinados> verificou que a última atualização da relação dos vacinados foi em 24.6.2021, e que não existe informação quanto ao quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação no sítio da Prefeitura de Nova União.

17. Destarte, o sítio eletrônico está **sem atualização, cotidianamente**, há 3 (três) meses, em desobediência ao princípio constitucional da publicidade, a Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO[1], e, ao item I, alínea “e” da Decisão n. 0028/2021-GABEOS. Ademais, em 10.3.21, entrou em vigor a Lei Federal n. 14.124/21, que expressamente determina a obrigatoriedade de disponibilização em sítio oficial das informações atualizadas em relação ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Vejamos:

Art. 14. **A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução**, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 (grifei)

18. Nesse sentido, determino ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Nova União, que disponibilize no sítio eletrônico do Portal da Transparência de Nova União o rol das pessoas imunizadas, cotidianamente, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários, com todos os dados necessários, bem como com o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais. E, ainda, que seja notificado o Controlador-Geral do município para acompanhar *pari passu* a efetivação da determinação dita acima, sob pena de responsabilidade solidária.

19. A ausência do cumprimento das determinações, acima mencionadas, poderá ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas, para que o interesse público e o controle da pandemia sejam alcançados.

20. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito ao Plano Nacional de Vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de graves irregularidades.

21. Por isso, na hipótese de descumprimento pelo prefeito e secretário municipal, das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multacominação.

22. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[2]. *mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96^[3].*

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

23. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento *extra petita*, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AglInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

25. Dessa forma, a ausência do cumprimento das determinações, poderá ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas.

DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova União, **João José de Oliveira** - CPF n. 171.133.851-68, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Fernando do Nascimento Soares** - CPF n. 984.916.522-72, ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de **7 (sete) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Atualizar, cotidianamente, no sítio eletrônico da prefeitura do município de Nova União o plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários (Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina; nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina), à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

b) Façam constar em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas;

II – Em caso de descumprimento, arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e ao Secretário da Saúde da cidade de Nova União acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **José Silva Pereira** - CPF n. 856.518.425-00, para que acompanhe *pari passu* o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos a unidade técnica para manifestação, nos termos regimentais;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação - TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] a) Informem, diariamente, em seu portal na Internet, a relação nominal de todas as pessoas vacinadas no dia imediatamente anterior contendo: a.1) nome completo do vacinado; a.2) número CPF do vacinado, mascarado (ex: 999.***.***.99); a.3) ano de nascimento do vacinado; a.4) sexo do vacinado; a.5) grupo de

prioridade em que se enquadra; a.6) vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac, AstraZeneca/Oxford), de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação; a.7) dose aplicada (1ª ou 2ª dose); a.8) nº do lote da vacina.

[2] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 225/2021-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica da aplicação das vacinas do combate à COVID-19.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF n. 640.307.172-68
 Prefeito Municipal;
Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04.
 Secretário Municipal de Saúde;
Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20.
 Controladora-Geral do Município;
Sidnei Furtado Mendonça – CPF n. 873.279.532-72.
 Procurador Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0150/2021-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. CONSOLIDAÇÃO E DILUIÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização instaurada a fim de verificar e acompanhar possíveis desrespeitos às ordens de prioridade estabelecidas nos planos de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.

2. Nesse sentido, proferi a Decisão Monocrática n. 0030/2021-GABEOS, com determinações ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, com o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento da notificação, para que apresentassem ao Tribunal de Contas os seguintes documentos e informações (ID 995765):

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF n. 640.307.172-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, **Gilmar da Silva Ferreira** (CPF n. 619.961.142-04), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações oras solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento de Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina novacinado, em seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado
Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da vacina / fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e "Sinovac Biotech Coronavac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da Vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia;

- c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupoprioritário;
- d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;
- e) disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: e.1) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e.2) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação.

II – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno deste Tribunal que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde da cidade de Nova União acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **José Silva Pereira** (CPF n. 856.5618.425-00), e ao Procuradores, **Ézilei Cipriano Veiga** (CPF n. 689.467.082-04) e **Edinara Regina Colla** (CPF n. 409.694.792-04), para que monitorem o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

3. Os senhores Cleiton Adriane Cheregatto, prefeito municipal e Gilmar da Silva Ferreira - Secretário Municipal de Saúde, carrearam documentos com objetivo de prestar informações para atender a Decisão Monocrática n. 0030/2021-GABEOS (ID 1002727).

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio da cota n. 0009/2021-GPYFYM, opinou pelo envio dos autos à unidade técnica para análise, conforme fluxograma desta Corte de Contas - IN n. 17/2015-TCE/RO (ID 1053461).

5. Os autos foram encaminhados pelo relator ao corpo técnico, que, em análise as justificativas apresentadas, entendeu pelo cumprimento parcial das determinações constantes na DM n. 0030/2021-GABEOS. Assim, sugeriu determinar ao Prefeito Municipal que abra processo administrativo para que conste os registros da execução do plano de vacinação da Covid-19, contendo notas de entrada e saída das doses de vacina, listas de pessoas aptas a vacinarem e vacinadas, comunicações realizadas entre as autoridades públicas, e, ainda, a publicação no portal da transparência com a listagem das pessoas vacinadas, cotidianamente, com quantitativos de insumos necessários à vacinação (ID 1084158).

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0211/2021-GPYFM, convergiu com a unidade técnica quanto ao cumprimento parcial da DM n. 0028/2021-GABEOS, propôs determinar ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde que disponibilizem no sítio eletrônico do município o rol de pessoas imunizadas (diariamente), com os dados dispostos no art. 14 da Lei 14.124/21, e ainda, que faça constar em processo administrativo os registros de procedimentos da execução do plano de vacinação, com relação da entrada e saída das vacinas, comunicações realizadas entre as autoridades públicas e a lista das pessoas aptas a vacinarem e das imunizadas (ID 1089428).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Os respectivos autos visam fiscalizar e monitorar o cumprimento do plano de vacinação contra a Covid-19 pelo Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.

8. Ao compulsar os autos verifico que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, após analisar os documentos encartados pelos jurisdicionados, entenderam que o Poder Executivo municipal atendeu parcialmente às determinações constantes na Decisão Monocrática n. 0030/2021-GABEOS (ID 995345). Assim, passo a análise, por tópicos, de cada determinação.

Item I – alínea “a”: Relação de pessoas imunizadas.

9. Os gestores apresentaram a tabela com a relação das pessoas imunizadas, conforme as informações descritas na DM n. 0030/2021-GABEOS (fls. 3/36, ID 1002728). Portanto, a determinação referente a alínea “a” do item I da Decisão em comento foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “b”: O quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do Governo do Estado de Rondônia.

10. Na justificativa foi apresentada o relatório da Secretaria Municipal de Saúde de recebimento de 378 doses imunizante (fl. 3, ID 1002728). Dessa forma, considero cumprida a determinação constante na alínea “b” do item I da Decisão n. 0030/2021-GABEOS.

Item I – alínea “c”: Critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, em razão do quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do grupo prioritário.

11. Os gestores informaram que a imunização seguiu o Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19, que possui os critérios definidos para a ordem de vacinação (fls. 37/52, ID 1002728).

12. A unidade técnica e o *Parquet* de Contas, quando da análise, concluíram que a determinação foi atendida. Assinto com o órgão técnico e ministerial. Portanto, a determinação referente a alínea “c” do item I, da Decisão n. 0030/2021-GABEOS foi cumprida.

Item I – alínea “d”: Controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase.

13. Os gestores informaram que seguiram o Plano Municipal de Vacinação, que possui medidas de controles para reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam em grupo prioritário da primeira fase da imunização. Portanto, a determinação referente a alínea “d” do item I da Decisão em comento foi integralmente cumprida.

Item I – alínea “e”: Disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura: e1) rol das pessoas imunizadas, de forma atualizada, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários; e2) Publicação do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação no sítio da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste.

14. Os gestores carregaram aos autos *prints* da relação da lista das pessoas imunizadas e de quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação no sítio eletrônico do município (fls. 4/36 e 51, ID 1002727).

16. A assessoria deste Relator, na data de 30.9.21, em consulta ao sítio eletrônico do portal da transparência de Novo Horizonte do Oeste (<https://novohorizonte.ro.gov.br/>) verificou que a última atualização da relação dos vacinados foi em 4.3.2021, e que não existe informação quanto ao quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação no sítio da Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste.

17. Destarte, o sítio eletrônico está sem atualização, cotidianamente, há mais de 7 (sete) meses, em desobediência ao princípio constitucional da publicidade, à Recomendação Conjunta n.001/2021/MPCRO/TCERO^[1] e ao item I, alínea “e”, da Decisão n. 0030/2021-GABEOS. Ademais, em 10.3.21, entrou em vigor a Lei federal n. 14.124/21, que expressamente determina a obrigatoriedade de disponibilização em sítio oficial das informações atualizadas em relação ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Vejamos:

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 (grifei)

18. Nesse sentido, determino ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste que disponibilize no sítio eletrônico do Portal da Transparência de Novo Horizonte do Oeste o rol das pessoas imunizadas, cotidianamente, com a inclusão dos dados necessários à comprovação de que pertençam aos grupos prioritários, com todos os dados necessários, bem como com o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação, sob pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais. E, ainda, que seja notificado o Controlador-Geral do município para acompanhar *pari passu* a efetivação da determinação dita acima, sob pena de responsabilidade solidária.

19. A ausência do cumprimento das determinações, acima mencionadas, poderá ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas, para que o interesse público e o controle da pandemia sejam alcançados.

20. Isso porque há grande possibilidade de se ocasionar um retardamento prejudicial ao direito tutelado (garantia de respeito ao Plano Nacional de Vacinação). Explico: há grande urgência na adoção de medidas imprescindíveis para evitar a prática, a consumação, a continuação ou a reiteração, em tese, de graves irregularidades.

21. Por isso, na hipótese de descumprimento pelo prefeito e secretário municipal, das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multacominatória.

22. Colaciono, ainda sobre a questão da sanção, trecho da Decisão Monocrática n. 13/2021-GCESS, no processo n. 125/21, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15¹²⁴, mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n.154/96¹²⁵.

Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

23. O entendimento utilizado foi o Mandado de Segurança n. 26547/DF do Supremo Tribunal Federal. Nele, o Ministro Celso de Melo assim decidiu, acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA**. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS**. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe

que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641- 650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

24. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado**. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

25. Dessa forma, a ausência do cumprimento das determinações, poderá ensejar a aplicação de multa cominatória, prevista no art. 537 do CPC, sem prejuízo de outras cominações legais e permitidas.

DISPOSITIVO

26. Diante do exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, **Cleiton Adriane Cheregatto** - CPF n. 640.307.172-68, e ao Secretário Municipal de Saúde, **Gilmar da Silva Ferreira** - CPF n. 619.961.142-04, **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de **7 (sete) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Disponibilização, de forma cotidiana, no sítio eletrônico da prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste do plano de vacinação, constando o rol de pessoas imunizadas com os dados necessários (Identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina;

nome, ano de nascimento e sexo do vacinado, grupo-alvo, data da vacinação, nome da Vacina/fabricante, tipo de dose, lote e data de validade da vacina), à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários, e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação;

b) Disponibilização em processo administrativo a ser aberto, a fim de manter os registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas para vacinação e pessoas imunizadas, as comunicações realizadas entre as autoridades públicas;

II – Em caso de descumprimento, arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Prefeito Municipal e ao Secretário da Saúde da cidade de Novo Horizonte do Oeste acerca das determinações contidas nos itens anteriores, nos termos do art. 30 do Regimento interno desta Corte, bem como notifique a Controladora-Geral do Município, **Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20**, para que acompanhe *pari passu* o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e depois de vindas as informações solicitadas encaminhem-se os autos a unidade técnica para manifestação, nos termos regimentais;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de Tecnologia da Informação - TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] a) Informem, diariamente, em seu portal na Internet, a relação nominal de todas as pessoas vacinadas no dia imediatamente anterior contendo: a.1) nome completo do vacinado; a.2) número CPF do vacinado, mascarado (ex: 999.***.***.99); a.3) ano de nascimento do vacinado; a.4) sexo do vacinado; a.5) grupo de prioridade em que se enquadra; a.6) vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac, AstraZeneca/Oxford), de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação; a.7) dose aplicada (1º ou 2ª dose); a.8) nº do lote da vacina.

[2] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[3] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.997/2015-TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.
UNIDADE :Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.
RESPONSÁVEL :**Gerardo Martins de Lima**, Diretor-Presidente da EMDUR, CPF n. 079.660.912-87;
Breno Mendes da Silva Farias, CPF n. 591.424.802-72, Ex-Diretor-Presidente da EMDUR;
Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, Presidente da TCE, **Adão Gadelha dos Santos**, CPF n. 242.274.982-87;
Luana Luiza Gonçalves de Abreu, CPF n. 507.924.822-04.
RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO NO BOJO DA ACÓRDÃO AC1-TC 00487/21.ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, por meio da Portaria n. 041/GAB/EMDUR/2015, de 31.3.2015, com o fim de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados antes do exercício financeiro de 2013, que teriam gerado Créditos a Receber por Débitos de Terceiros em Prestação de Serviço, nível 1.2.2.1.04.06.00.00.00, na monta de **R\$ 3.778.046,79** (três milhões, setecentos e setenta e oito mil, quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

2. A vertente Tomada de Contas Especial foi julgada na 11ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 12 a 16 de julho de 2021, e originou o ACÓRDÃO AC1-TC 00487/21, que em seu Item II da parte dispositiva determinou ao **Senhor HILDON CHAVES**, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, que no prazo de até 30 (trinta) dias, informasse ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão.

3. A Municipalidade de Porto Velho-RO, após a devida notificação, apresentou o Ofício n. 2.424/2021/ASTEC/SGG (ID n. 1092800), e informou o cumprimento do Item II “a” da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00487/21, bem como noticiou que irá cumprir no prazo improrrogável de até 180 dias, a conclusão da TCE relativa ao Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa nº 68/2019.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. No item II, “a” e “b” do Acórdão Acórdão AC1-TC 00487/21 (ID n. 1072468), consta determinações ao **Senhor HILDON CHAVES**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal de Contas o atual estágio da tomada de contas especial referente ao processo administrativo n. 02.41.00041/2015, indicando as pendências para sua conclusão, bem como, que no prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe em definitivo ao Tribunal de Contas a tomada de contas especial constante do Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa nº 68/2019, sob pena de multa.

8. A Certidão Técnica (ID n. 1097452), certifica o cumprimento do Item II, “a” do Acórdão AC1-TC 00487/21.

Pois bem.

9. O Jurisdicionado juntou aos autos em epígrafe o Ofício n. 2.424/2021/ASTEC/SGG (ID n. 1092800), informando o cumprimento do Item II “a” da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00487/21, bem como que irá cumprir no prazo improrrogável de 180 dias, a conclusão da TCE relativa ao Processo Administrativo n. 02.41.00041/2015, nos termos do artigo 32, *caput*, da Instrução Normativa nº 68/2019.

10. Em cotejo, verifico que o jurisdicionado cumpriu com a determinação imposta no Item II “a” da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00487/21, em sua inteireza, e fez justificar perante a este Tribunal de Contas Estadual que irá cumprir, a tempo e modo, a ordem imposta no Item II “b” da parte dispositiva do mencionado Acórdão AC1-TC 00487/21.

11. Destarte, tenho como suficiente o cumprimento do que foi determinado no Item II da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00487/21, devendo os vertentes autos serem arquivados, em virtude do exaurimento da prestação jurisdicional desta relatoria no vertente feito.

12. Com relação ao Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00487/21 (ID n. 1072468), deve a SGCE promover o acompanhamento e o cumprimento do que foi determinado e, ao depois enviar o resultado da TCE instaurada naquela municipalidade em questão à SGCE, para análise e emissão de Relatório Técnico, na forma da lei de regência.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – **ORDENAR** à SGCE que acompanhe o cumprimento do que foi determinado no Item II, “b” do Acórdão AC1-TC 00487/21 e, ao depois envie o resultado da TCE instaurada naquela municipalidade a SGCE para análise e emissão de Relatório Técnico em autos próprios, na forma da lei de regência, para tanto, promova o Departamento da 1ª Câmara a expedição de Memorando para ciência;

II – **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos, ante o cumprimento do que foi ordenado no Item II “a” da parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00487/21;

III - **DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados:

- a) **Senhor Gerardo Martins de Lima**, Diretor-Presidente da EMDUR, CPF n. 079.660.912-87;
- b) **Senhor Breno Mendes da Silva Farias**, CPF n. 591.424.802-72, Ex-Diretor-Presidente da EMDUR;
- c) **Senhor Márcio Silva Paes**, CPF n. 614.501.542-04, Presidente da TCE, **Adão Gadelha dos Santos**, CPF n. 242.274.982-87;
- d) **Senhora Luana Luiza Gonçalves de Abreu**, CPF n. 507.924.822-04.
- e) **Senhor Hildon Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho, este, via ofício, podendo ser cumprido de forma eletrônica.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo e certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Ao **Departamento da 1ª Câmara** para cumprimento do que ora se decide e adoção das providências de estilo.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000221/2021 (SEI)

INTERESSADO: Fernando Lucas Sousa Costa

ASSUNTO: Exame da possibilidade de suspensão temporária - durante o ano de 2021 - do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0731/2021-GP

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONCURSO REALIZADO PELO TCE-RO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DO PRESIDENTE DO TCE-RO. ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DO APARATO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO COM VISTA À SUSPENSÃO.

01. O Sr. Fernando Lucas Sousa Costa, na qualidade de candidato aprovado para o cargo de Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito –, do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva nos cargos de analista de tecnologia da informação e de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado por meio do Edital nº 1 –TCE/RO, de 25 de julho de 2019, por meio do Requerimento ID 0263094, expõe motivos e solicita que seja "analisada a viabilidade de suspensão temporária durante o ano de 2021 do prazo de validade do concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo".

02. Em sua peça de solicitação, alega, em suma, que "o Decreto nº 24.949, de 13 de abril de 2020, do Estado de Rondônia, não contemplou os concursos públicos finalizados e não homologados à época da sua edição, a exemplo do Concurso para o Cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja homologação só ocorreu em 09/07/2020, além de não abranger os órgãos autônomos". Tal situação, na avaliação do requerente, "além de causar uma insegurança aos aprovados, poderá, no futuro, gerar prejuízo às nomeações, uma vez que, após a homologação, o concurso poderá "perder" prazo de validade durante o ano de 2021, onde estão vedadas novas nomeações, ressalvadas as reposições de cargos".

03. A SGA, pelo Despacho nº 0296945/2021/SGA, convergiu com a Informação nº 008/2021/SEGESP (ID 0274071), no tocante à inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 24.949/2020 no âmbito desta Corte, tendo em vista que o referido normativo não contemplou, à época da sua edição, os concursos públicos finalizados e não homologados, a exemplo do Concurso para o Cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja homologação só ocorreu em 09/07/2020. Além disso, a SGA pontuou que inexistente legislação estadual dispondo sobre a possível suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão da pandemia.

04. Todavia, em que pesem tais constatações, a SGA verificou que outros órgãos públicos (CNJ, CNMP, Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região), expediram normativos (Nota Técnica, Portarias e Recomendações) favoráveis à suspensão do prazo de validade do concurso público em razão da pandemia, motivo pelo qual entendeu que "(...) não se afasta a possibilidade de que esta Corte de Contas sirva-se da referência de outras normas, e que diante do contexto da Pandemia da Covid-19 – que ainda persiste – decida que o melhor interesse público desta instituição seria atendido com a suspensão do prazo de validade do concurso público".

05. Sucede que o art. 10 da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, prescreve que: Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

06. O supracitado normativo veio suspender o prazo de validade dos concursos já realizados e homologados até o dia 20/03/2020 no âmbito da União, não se aplicando, porém, aos certames estaduais, municipais e distritais em decorrência do veto Presidencial ao §1º do art. 10 da supracitada lei, que justamente ampliava essa suspensão aos mencionados entes federativos, cabendo, dessa feita, a cada um deles legislar sobre as condições para uma possível paralisação da vigência dos respectivos concursos públicos.

07. No presente caso, o concurso público realizado pelo Tribunal de Contas para o Cargo de Auditor de Controle Externo (Edital nº 1 –TCE/RO, de 25 de julho de 2019) foi homologado em 09 de julho de 2020, ou seja, depois da edição da LC nº 173/2020. Logo, eventual medida de suspensão não estaria amparada pelo mencionado art. 10 dessa norma.

08. Com isso, depreende-se das manifestações carreadas aos autos a suposta ausência de autorização legal e jurisprudencial para a suspensão/alteração do prazo de validade de concurso público homologado posteriormente à decretação de calamidade pública. A propósito, o inciso III do art. 37 da CF/88 é expresso ao dispor que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

09. A despeito disso, no decorrer da instrução, noticiou-se uma forte tendência dos órgãos públicos na suspensão do prazo de validade de seus respectivos concursos, consoante os precedentes normativos trazidos pela SGA – Nota Técnica nº 005/2020–COEX/TCE-RN, Recomendação CNJ nº 96/2021, Recomendação CNMP nº 81/2021, Portaria do TCEMG nº 50/PRES e Resolução do TCEPA nº 19.257/21.

10. Diante desse cenário e tendo em vista que o TCE/RO não foi obstado pela LC n. 173/2020, tanto que, durante este ano de 2021, aproveitou o resultado final do seu concurso público para a nomeação de novos servidores (reposição de cargos efetivos), a matéria foi submetida à PGETC para manifestação acerca da viabilidade jurídica ou não da suspensão do prazo de validade do concurso público desta Corte, realizado por meio do Edital nº 1 –TCE/RO, de 25 de julho de 2019, que restou homologado em 09 de julho de 2020.

11. Em resposta, o aludido órgão consultivo, por intermédio da Informação nº 95/2021/PGE/PGETC (0335549), concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, opina:

- a) A decisão de suspender ou não o prazo de validade do concurso público do Tribunal de Contas regido pelo Edital nº 1 –TCE/RO, de 25 de julho de 2019, compete ao Presidente do Tribunal de Contas, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência;
- b) Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, o ato normativo será editado na forma do art.18 e §1º do art.25 da CF c/c art.50 da Constituição Estadual;
- c) Na hipótese de suspensão, compreendido o período de calamidade pública de 27.05.2020 a 31.12.2021, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022. Devendo ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

12. É o relatório.

13. De plano, para melhor compreensão do caso posto ao descortino da Presidência, cabe transcrever parte da elucidativa manifestação da PGETC, como segue:

2. DA OPINIÃO

2.1 - DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA PREVISÃO DO INCISO III DO ART. 37 DA CRFB. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O Secretário Executivo da Presidência encaminhou os autos para manifestação desta PGETC quanto à "ausência de autorização legal e jurisprudencial para a suspensão/alteração do prazo de validade de concurso público homologado posteriormente à decretação de calamidade pública. A propósito, o inciso III do art. 37 da CF/88 é expresso ao dispor que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

De fato, a interpretação literal poderia levar à conclusão de que não seria possível suspender a validade de concurso público, e sim, apenas prorrogá-lo por igual período. Contudo, é razoável se entender que a previsão em si reflete situação de normalidade em que se poderia haver a nomeação dos candidatos aprovados no certame, o que não coincide com o substrato fático-jurídico dos dias atuais.

Isso, pois, a situação excepcional de emergência em saúde pública de importância internacional causada pelo Coronavírus impôs a adoção de medidas para contenção de gastos para redirecionamento de recursos ao combate da pandemia.

Tal situação fática excepcional faz com que em interpretação sistemática da Constituição da República, à luz dos preceitos constitucionais da eficiência (artigo 37, caput), da razoabilidade (art. 5º, LIV) e economicidade (artigo 70), se entenda possível a suspensão do prazo de vigência do concurso público pela discricionariedade da autoridade competente (com a respectiva fundamentação), já que tal fato impediria ou amenizaria desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação.

Neste contexto, a Lei Complementar n.173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2, para fixar medidas orçamentárias e financeiras para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional. O diploma estabelece vedações quanto à realização concurso público (art.8º, V), bem como em relação à admissão e contratação de pessoal (art.8º, IV), entre o período compreendido de 27.05.2020 até 31.12.2021, ressalvadas algumas exceções expressamente estipuladas no texto legal.

Em relação aos concursos públicos homologados no âmbito da União até o dia 20/03/2020, o art.10 suspendeu o prazo de validade, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, lei em vigência e presumidamente constitucional.

A possibilidade de tal previsão em virtude do contexto atual foi analisada pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências nº 002580-32.2020.2.00.0000, oportunidade em que assim se concluiu:

(...) A providencial medida objetiva, precipuamente, arrefecer os desdobramentos econômicos e sociais advindos do estado de excepcionalidade pelo qual passa o País e, como bem ressaltou o Desembargador Carlos Vieira Von Adamek, “como maneira de resguardar tanto o interesse público, como o candidato aprovado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para provimento de cargos”. (...) Na esteira desse entendimento e priorizando o senso de urgência, tenho que a edição de similar ato, contendo recomendação aos tribunais para o sobrestamento que aqui se analisa, é medida que se impõe. E mais, a ação se reveste de absoluta conveniência e oportunidade, por atender ao princípio da economicidade e, conseqüentemente, ao interesse público, pois poderá evitar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames. Isso porque, em regra, a legislação atinente aos concursos públicos estabelece que sua validade é de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período e que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. Por tais razões, o estado de emergência impõe desafios e até mesmo impossibilidade de se efetivar nomeações. Por todo o exposto, submeto ao Plenário desta Corte de Controle Administrativo proposta de Recomendação dirigida a todos os tribunais brasileiros e assim o faço na certeza da premência da medida em face dos argumentos expendidos no presente voto e nos termos do anexo.

O mesmo CNJ posteriormente editou a Recomendação Nº 96/2021 (ratificando a previsão da Recomendação 64/2020) também o orienta:

“Art. 1º. O artigo 1o, caput, e § 2o, da Recomendação CNJ no 64/2020 passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º - Recomendar aos tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade. [...] § 2o Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022”.

No mesmo sentido, é a Recomendação Conselho Nacional do Ministério Público nº 81/2021:

“Art. 1º Recomendar a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados pelo Ministério Público, durante o período da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão concursos públicos homologados pelo Ministério Público aqueles com prazo de validade não expirado até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sem prejuízo daqueles que se encontram em andamento, nos termos da legislação aplicável.

Ou seja, não só é possível, no contexto atual, a suspensão do prazo de vigência dos concursos públicos homologados como também a União já o faz e sua previsão é recomendada tanto pelo CNJ quanto pelo CNMP.

2.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVISÃO DO ART. 10 AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA.

Especificamente quanto aos demais entes federativos, de fato, o §1º do art.10 da Lei Complementar 173/2020 previa que a suspensão da validade abrangeria os concursos estaduais, distritais e municipais:

Art. 10 (...) § 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.

Essa previsão, contudo, foi considerada inconstitucional e vetada pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:

“A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

No caso, entendeu-se que o §1º do art.10 da Lei Complementar n.173/2020 invadiu a esfera de competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal no art.187 e §1º8 do art.25 e 29 da CRFB e que em virtude disso, estar-se-ia diante de vício formal de iniciativa, já que o tema concurso público não está inserido nas competências legislativas privativas ou concorrentes da União, art.22 e 24 da CF/88 de modo que a União não tem competência para estabelecer normas gerais sobre concursos públicos que sejam válidas para todos os entes federativos.

Ou seja, incumbe a cada ente federativo a análise sobre a conveniência e oportunidade da suspensão de vigência de seus concursos públicos já homologados, por meio de normativo próprio, em simetria ao modelo federal adotado. À mesma conclusão chegou o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas no bojo do Acórdão 21/2020 (PROCESSO TC nº 2131/2021 (principal); TC nº 2406/2021 e TC nº 2577/2021), publicado no Diário Oficial do TCE-AL em 31 de maio de 2021, Ano CVIII, nº 100, verbis:

Cumprir observar, por fim, que o art.10 da LC nº 173/2020, tendo em vista a necessidade de atender à continuidade do serviço público, finda a excepcionalidade da situação, e visando preservar a validade dos concursos públicos já homologados, estabeleceu a suspensão de seus prazos a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública:

(...)

Quanto à medida, insta esclarecer que refere-se apenas aos concursos públicos realizados pela União, não alcançando de forma cogente os procedimentos realizados pelos demais entes da federação.

Nesta toada, importa salientar que o texto do §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que estendia a previsão de suspensão da validade dos concursos públicos homologados por todas as esferas federativas na administração direta e indireta, foi vetado pelo Chefe do Executivo da União quando da apreciação do projeto de lei nº 39/2020 por inconstitucionalidade, ante a violação ao pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da CF, e à autonomia dos entes federativos, inscrita no art. 18 da Carta Magna.

Nada obsta, no entanto, que no intuito de salvaguardar o interesse de sua municipalidade e a celeridade do provimento de novos cargos e de futuras contratações quando finalizada a situação de calamidade instalada, cada ente federativo proceda à suspensão de seus próprios concursos públicos já homologados, por meio de normativo próprio, em simetria ao modelo federal adotado.

Assim o fez, por exemplo, o Poder Executivo do Estado de Rondônia assim o fez por meio do Decreto 24.949/2020, verbis:

Art. 1º Ficam suspensos, a contar de 20 de março de 2020, os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta, referente a processos homologados e em fase de convocação dos aprovados, durante o período de vigência do Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID 19, declarado pelo Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.”. Parágrafo único. Os prazos terão continuidade na sua contagem após o término do Estado de Calamidade decretado pelo Estado.

Em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando a autonomia político-administrativa garantida pelo art.50 da Constituição Estadual, a competência formal para suspensão de concurso realizado no âmbito do TCE/RO é do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art.18 e §1º do art.25 da CF c/c art.50 da Constituição Estadual.

No presente caso, o concurso público realizado pelo Tribunal de Contas para o Cargo de Auditor de Controle Externo (Edital nº 1 –TCE/RO, de 25 de julho de 2019) foi homologado em 09 de julho de 2020, durante o período de vedação de admissão e contratação de pessoal (art.8º, IV da LC 173/2020), enquadrando-se tal situação¹¹. Consequentemente, entende-se ser possível suspender a validade do concurso, em atenção ao princípio da economicidade e interesse público, na forma da competência prevista no art.18 e §1º do art.25 da CF c/c art.50 da Constituição Estadual. Essa decisão, todavia, como já dito, é discricionária do Presidente desta Corte de Contas dentro dos devidamente motivados critérios de oportunidade e conveniência.

14. Pois bem. Resta claro que, devidamente exaurida a competência da comissão responsável pelo concurso público em apreço, que se deu com a homologação do resultado final no dia 09 de julho de 2020, compete a esta Presidência decidir de forma discricionária sobre o pedido formulado pelo requerente. Isso levando em consideração os critérios de oportunidade e conveniência, sempre em mira a melhor solução possível com vista à primazia do interesse público.

15. À luz das peças instrutivas que guarnecem os autos, em apertada síntese, se pode dizer seguramente que o pedido reclama ato desvinculado de obrigatoriedade legal, pois o Decreto nº 24.949, de 13 de abril de 2020, do Estado de Rondônia não alcança esta Corte de Contas, estando certa a premissa de reconhecimento do TCE-RO como órgão autônomo. De igual forma, a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que desencadeou na Recomendação nº 64, de 24 de abril de 2020, não tem força de Lei e não vincula órgãos que não são jurisdicionados do CNJ, além de se tratar de sugestão que pode ou não ser seguida pelos órgãos autônomos.

16. Assim, ante a ausência de obrigatoriedade legal para a suspensão/alteração do prazo de validade do concurso público homologado posteriormente à decretação de calamidade pública, a presente solicitação chegou à Presidência para superior deliberação.

17. A rigor, a Constituição Federal não prevê a suspensão de validade do prazo do concurso público, mas tão somente a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período. Além disso, também não consta no texto constitucional a possibilidade de regulamentação por lei específica ou qualquer outro ato normativo, já que o inciso III do art. 37 é juridicamente reconhecido como uma norma de eficácia plena, pois define expressamente que "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período" , o que, a princípio, não autorizaria a edição de ato normativo estabelecendo uma nova hipótese de alteração do lapso de validade do concurso público.

18. Todavia, a despeito da referida vedação constitucional, a PGETC, corretamente, destacou que a situação fática excepcional motivada pelo período de pandemia dá margem para uma interpretação sistemática da Constituição da República, o que faculta a adoção da posição favorável à suspensão do prazo de vigência do concurso público, com o objetivo de amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação.

19. É certo, porém, que se trata de concurso, cuja homologação ocorreu em 09 de julho de 2020, de modo que o prazo inicial de vigência se esgotará em 09 de julho de 2022 podendo, de acordo com o previsto no item 14.29 do Edital nº 01 – TCE/RO, de 25 de julho de 2019, ser prorrogado até o dia 09 de julho de 2024. Diante disso, não se afigura conveniente a suspensão da vigência do concurso, pois este ainda terá um longo prazo de validade, considerando a possibilidade da sua prorrogação. Ademais, o estado de calamidade não obsteu que inúmeras nomeações fossem concretizadas, em número de quase vinte e outras estão programadas para ocorrer no próximo exercício, até porque, no Estado de Rondônia, não houve queda da arrecadação mesmo no exercício de 2020, período em que a crise econômica advinda da pandemia foi mais aguda.

20. O que se quer dizer é que, no caso, o decreto de calamidade pública não foi razão bastante para ocasionar o impedimento de nomeações decorrentes do referido concurso, o que torna despropositada (inconveniente e inoportuna) a edição de norma suspendendo a sua vigência.

21. Ante o exposto, após detida análise das circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o pedido formulado pelo senhor Fernando Lucas Sousa Costa, decido pelo seu indeferimento.

22. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência ao interessado, à Secretaria-Geral de Administração e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE-RO e, após as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01410/18 (PACED)
INTERESSADO: Antônio da Silva Souza
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00142/00, proferido no processo (principal) nº 02492/95
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0714/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio da Silva Souza**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00142/00, prolatado no Processo nº 02492/95, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0564/2021-DEAD (ID nº 1108799), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01328/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105493, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Antônio da Silva Souza no item II do Acórdão APL-TC 00142/00, proferido nos autos do Processo n. 02492/95/TCE-RO (PACED n.01410/18), transitado em julgado em 19/12/2000, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200007178.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio da Silva Souza objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00142/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00142/00 transitou em julgado em 19/12/2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Antônio da Silva Souza**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00142/00**, proferido nos autos do Processo nº 02492/95, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06459/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Djalma Rodrigues

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 106/2004-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 01484/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0706/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Djalma Rodrigues**, do item II do Acórdão nº 106/2004-Pleno, prolatado no Processo nº 01484/03, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0563/2021-DEAD), ID nº 1106766, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01325/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1105481, “*informa o falecimento do Senhor Sebastião Djalma Rodrigues e solicita a baixa de responsabilidade, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*”.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sebastião Djalma Rodrigues**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº 106/2004-Pleno**, proferido no Processo nº 01484/03.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1105801.

Gabinete da Presidência, 1º de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02073/19 (PACED)

INTERESSADO: Eloísio Antônio da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 0168/15, proferido no processo (principal) nº 02977/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0710/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eloísio Antônio da Silva**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0168/15^[1], prolatado no Processo nº 02977/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0574/2021-DEAD - ID nº 1108115), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01307/2021/PGE/PGETC (ID nº 1105660), informou que “o *Senhor Eloísio Antônio da Silva realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200295408*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eloísio Antônio da Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 0168/15**, exarado no Processo nº 02977/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1107388.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0574/2021-DEAD (ID nº 1108115), tenha feito alusão ao “Acórdão n. APL-TC 10168/15”, trata-se, na verdade, diversamente do informado, do “Acórdão nº APL-TC 0168/15”, tal como lançado no processo (originário) nº 2977/2009 (ID nº 788638, fls. 2 – 4), o que impõe a correção do equívoco constatado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00901/19 (PACED)

INTERESSADO: Djalma Moreira da Silva

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00239/19, proferido no processo (principal) nº 01135/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0707/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Djalma Moreira da Silva**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00239/19, prolatado no Processo nº 01135/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0572/2021-DEAD - ID nº 1108107), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01313/2021/PGE/PGETC (ID nº 1105666), informou que “o Senhor *Djalma Moreira da Silva* realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200118283”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Djalma Moreira da Silva**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00239/19**, exarado no Processo nº 01135/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1106430.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05743/17 (PACED)
INTERESSADO: Antônio da Silva Souza
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC n. 00030/04, prolatado no Processo n. 00282/02
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0708/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Antônio da Silva Souza, do item II do Acórdão APL-TC n. 00030/04, proferido nos autos do Processo n. 00282/02, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0566/2021-DEAD (ID nº 1107903), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01327/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105489, por meio do qual a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Antônio da Silva Souza no item II do Acórdão APL-TC 00030/04, proferido nos autos do Processo n. 00282/02/TCE-RO (PACED n. 05743/17), transitado em julgado em 23/06/2005, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20070200009668.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade relativa à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio da Silva Souza a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 00030/04.
5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00030/04 transitou em julgado em 23.06.2005 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do

prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Antônio da Silva Souza**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 00030/04**, proferido nos autos do Processo n. 00282/02, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1105923.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03841/17 (PACED)
INTERESSADO: Marilene Sandes Siqueira
ASSUNTO: PACED – item IV do Acórdão APL-TC n. 00152/00 prolatado no Processo n. 00726/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0709/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Marilene Sandes Siqueira, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00152/00, proferido nos autos do Processo n. 00726/96, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0559/2021-DEAD (ID nº 1107908), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01282/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1104128, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto às informações sobre a existência de CDA referente à multa cominada a Marilene Sandes Siqueira no item IV do Acórdão APL-TC 00152/00, nos Autos n. 00726/96/TCE-RO, transitado em julgado em 12.2.2003, que constavam no SEI 000607/2020.

Informou, ainda, que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marilene Sandes Siqueira a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00152/00.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00152/00 transitou em julgado em 12.02.2003 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade da interessada.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Marilene Sandes Siqueira**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00152/00**, proferido nos autos do Processo n. 00726/96, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1105926.

Gabinete da Presidência, 04 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00359/18 (PACED)

INTERESSADO: Mara Regina Cunha Silva

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens II.1.B, II.2.B e II.1.D do Acórdão AC2-TC nº 01120/17, proferido no processo (principal) nº 00207/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0712/2021-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mara Regina Cunha Silva**, dos itens II.1.B, II.2.B e II.1.D do Acórdão AC2-TC nº 01120/17, prolatado no Processo nº 00207/16, relativamente à imputação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0570/2021-DEAD - ID nº 1108752), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01291/2021/PGE/PGETC (ID nº 1105577), informou que “a Senhora Mara Regina Cunha Silva pagou integralmente a dívida referente ao Parcelamento Cancelado n. 20190100100106, que tinha como objeto de parcelamento as CDAs de n. 20180200011456, 20180200011461 e 20180200011459”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mara Regina Cunha**, quanto aos débitos imputados nos **itens II.1.B, II.2.B e II.1.D do Acórdão AC2-TC nº 01120/17**, exarado no processo de nº 00207/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00265/18 (PACED)

INTERESSADO: Alcides Zacarias Sobrinho

ASSUNTO: PACED - multa do item IV.A do Acórdão APL-TC nº 00629/17, proferido no processo (principal) nº 00428/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0713/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Alcides Zacarias Sobrinho**, do item IV.A do Acórdão APL-TC nº 00629/17, prolatado no Processo nº 00428/17, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0567/2021-DEAD - ID nº 1108790), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01290/2021/PGE/PGETC (ID nº 1105491), informou que “o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho realizou o pagamento integral do Parcelamento Cancelado n. 20180100500003, que tinha como objeto a CDA n. 20180200008754”.
- Por oportuno, o DEAD comunicou que a PGETC também informou que a referida dívida “se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7001245-85.2021.8.22.0006, no entanto já foi peticionado pedido de extinção, tendo em vista seu pagamento”.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Alcides Zacarias Sobrinho**, quanto à multa cominada no **item IV.A do Acórdão APL-TC nº 00629/17**, exarado no Processo nº 00428/17, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1105835.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06506/17 (PACED)

INTERESSADO: Tadeu Fernandes

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº 104/1996-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00716/92

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0711/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Tadeu Fernandes**, do item VI do Acórdão nº 104/1996-Pleno, prolatado no Processo nº 00716/92, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0569/2021-DEAD), ID nº 1108643, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01322/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1105472, “informa o falecimento do Senhor Tadeu Fernandes e solicita a baixa de responsabilidade, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Tadeu Fernandes**, quanto à multa imposta no **item VI do Acórdão nº 104/1996-Pleno**, proferido no Processo nº 00716/92.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05536/17 (PACED)
INTERESSADO: Erasto Villa Verde de Carvalho
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC n. 00008/93, prolatado no Processo n. 02605/91
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0718/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Erasto Villa Verde de Carvalho do item II do Acórdão APL-TC n. 00008/93, proferido no Processo n. 02605/91, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0561/2021-DEAD (ID n. 1108642), anuncia o que segue:
- [...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01316/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105030 e anexo ID 1105031, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Erasto Villa Verde de Carvalho e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Erasto Villa Verde de Carvalho**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão APL-TC n. 00008/93, prolatado no Processo n. 02605/91.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1105562.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05492/17 (PACED)
INTERESSADO: Sebastião Djalma Rodrigues
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC n. 00042/04, prolatado no Processo n. 01342/02
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0717/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sebastião Djalma Rodrigues, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00042/04, proferido no Processo n. 01342/02, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0565/2021-DEAD (ID n. 1108641), anuncia o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01324/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105479, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Sebastião Djalma Rodrigues e solicita a baixa de responsabilidade, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sebastião Djalma Rodrigues**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC n. 00042/04, prolatado no Processo n. 01342/02.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo

com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1105810.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05085/17 (PACED)
INTERESSADO: Sebastião Djalma Rodrigues
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC n. 00042/08, prolatado no Processo n. 02248/05
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0716/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sebastião Djalma Rodrigues, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00042/08, proferido no Processo n. 02248/05, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0568/2021-DEAD (ID n. 1108642), anuncia o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01323/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105477, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Sebastião Djalma Rodrigues e solicita a baixa de responsabilidade, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedações constitucionais da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Sebastião Djalma Rodrigues**, quanto à multa imposta no item II do Acórdão AC2-TC n. 00042/08, prolatado no Processo n. 02248/05.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1105838.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06350/17 (PACED)

INTERESSADO: Erasto Villa Verde de Carvalho

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão APL-TC n. 00342/97, prolatado no Processo n. 01319/93

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0719/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Erasto Villa Verde de Carvalho do item IX do Acórdão APL-TC n. 00342/97, proferido no Processo n. 01319/93, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0562/2021-DEAD (ID n. 1108767), anuncia o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01317/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105038 e anexo ID 1105039, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Erasto Villa Verde de Carvalho e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 0064-01-0205/01, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Erasto Villa Verde de Carvalho**, quanto à multa imposta no item IX do Acórdão APL-TC n. 00342/97, prolatado no Processo n. 01319/93.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1105642.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04661/17 (PACED)

INTERESSADO: Pedro Herivan Diógenes

ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão AC1-TC n. 00015/06, prolatado no Processo n. 03387/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0715/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Pedro Herivan Diogenes, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00015/06, proferido nos autos do Processo n. 03387/97, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0571/2021-DEAD (ID nº 1108644), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01326/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1105484, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA em face do Senhor Pedro Herivan Diogenes, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 15/2006-1ª Câmara, nos autos 03387/97/TCE-RO, que constava no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1105484), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade das multas mencionadas. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Antônio da Silva Souza a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 03387/97.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC n. 00015/06 transitou em julgado em 11.10.2006 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Pedro Herivan Diogenes**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC n. 00015/06**, proferido nos autos do Processo n. 03387/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1106206.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06852/17 (PACED)
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC n. 20020/91, prolatado no Processo n. 02843/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0722/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nilson dos Santos Batista, do item II do Acórdão APL-TC n. 20020/91, proferido nos autos do Pósseso n. 02843/89, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0576/2021-DEAD (ID nº 1108845), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01333/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107145, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nilson dos Santos Batista, no item II do Acórdão n. APL-TC 20020/91 do Processo n. 02843/89 (PACED 06852/17) transitado em julgado em 30.04.1992.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Nilson dos Santos Batista a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão APL-TC n. 20020/91.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 20020/91 transitou em julgado em 30.04.1992 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nilson dos Santos Batista**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC n. 20020/91**, proferido nos autos do Processo n. 02843/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1108488.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05068/17 (PACED)

INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

ASSUNTO: PACED – item IV do Acórdão APL-TC n. 00259/98, prolatado no Processo n. 00068/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0721/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00259/98, proferido nos autos do Processo n. 00068/94, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0577/2021-DEAD (ID nº 1108993), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01262/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1102451 e anexo ID 1102452, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes no item IV do Acórdão APL-TC 00259/98, proferido nos autos do Processo n. 00068/94/TCE-RO (PACED n. 05068/17), transitado em julgado em 31/03/1999, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20050200000188.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada.

Informa, ainda, que na certidão negativa da Comarca de Ji-Paraná consta o devedor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes na situação de homônimo, no entanto, após solicitar esclarecimentos, constatou que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão, o que, ao que tudo indica, atesta a inexistência de eventuais ações de cobrança ou execuções fiscais ajuizadas para cobrança da dívida.

Informamos que aportou, ainda, neste Departamento, o Ofício n. 01319/2021/PGE/PGETC, ID 1105045 e anexo ID 1105046, em que a PGETC retifica a informação prestada anteriormente e encaminha certidão negativa da Comarca de Porto Velho, uma vez que a anterior apresentava pendência. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Durval Ramalho Trigueiro Mendes a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00259/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00259/98 transitou em julgado em 31.03.1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00259/98**, proferido nos autos do Processo n. 00068/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1108731.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:4192/17 (PACED)

INTERESSADA:Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

ASSUNTO: Requerimento de informações a respeito do Parcelamento nº 20170100400010 e de cálculos realizados pelo SITAFE

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0680/2021-GP

PACED. REQUERIMENTO. INFORMAÇÕES ACERCA DO ACORDO DE PARCELAMENTO, DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO E DOS CÁLCULOS REALIZADOS PELO SITAFE. IN Nº 69/2020/TCE-RO. INVIABILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO PARCIAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO TERMO DE PARCELAMENTO CELEBRADO ENTRE A INTERESSADA E O ENTE CREDOR (PGETC).

1. Por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, o Estado de Rondônia realiza a atualização das obrigações pecuniárias inscritas em dívida ativa. Tal ferramenta tecnológica dispõe, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, de critérios específicos (índices de juros e correção monetária – art. 11) de atualização dos créditos decorrentes de acordos deste Tribunal de Contas (não tributários), inclusive, nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições da Lei Complementar Estadual nº 688/96.

2. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.

3. A eventual antecipação da dívida parcelada junto ao ente credor resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das respectivas CDA's, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas.

4. Com a apresentação do Termo de Parcelamento nº 20170100400010, deve ser fornecida a sua cópia à interessada.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão nº 30/2015 – 1ª Câmara, que, ao julgar irregular a Tomada de Contas Especial (processo originário) nº 02767/03, imputou débito e multa aos responsabilizados, dentre eles a interessada.

2. Em 25.5.2021, a senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques solicitou manifestação desta Corte quanto aos valores das prestações (mensais) do Parcelamento nº 20170100400010 (CDA nº 20150205823562), referente ao débito imputado no item II do citado acórdão, tendo em vista a existência de dúvida quanto à forma do cálculo de atualização. Isso, porque, segundo a interessada, *“no início do acordo [...], os valores pagos chegavam ao montante aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a parcela e hoje o valor pago da parcela está acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”*.

3. Assim, por não ter tido êxito na obtenção de informações junto à SEFIN/RO, solicita deste Tribunal que a) seja analisada a forma correta de atualização da dívida; b) seja fornecido o detalhamento do cálculo de todos os pagamentos já efetuados referente ao parcelamento; c) em caso de antecipação da dívida, questione qual seria o valor a pagar e a forma de cálculo; e d) seja fornecida cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC.

4. Instado por esta Presidência (Despacho - ID 1046550), a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Despacho nº 48/2021/PGE/PGETC, asseverou que, *“considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado – SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica”*. Assim, afirmou que *“eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia”*.

5. Na ocasião, ainda, o Órgão de Consultoria Jurídica esclareceu que, *“ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UFP/RO”*. Além disso, salientou *“que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como ‘ganho’ a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas”*. Por fim, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Como sabido, o Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE é um sistema desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, utilizado pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, que permite o controle, de forma integrada, dos segmentos que compõem os processos de arrecadação, tributação e fiscalização dos estados, permitindo maior controle da arrecadação e gerando informações e subsídios para evitar evasão de receita.

8. O Estado de Rondônia, por meio do referido sistema, realiza a atualização dos débitos e multas decorrentes de acordos deste Tribunal, inscritos em dívida ativa, o qual (sistema) possui critérios específicos de atualização desses créditos (não tributários), nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*.

9. A propósito, a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO é clara quanto à forma de cálculo – índices de juros e correção monetária – dos créditos decorrentes de acórdãos (condenatórios) deste Tribunal (art. 11), mesmo nos casos de parcelamento ou reparcelamento (art. 11-A), os quais seguem as mesmas disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 688/96^[1].

10. Logo, eventual questionamento ou insurgência relativamente à higidez da metodologia de cálculo das atualizações realizadas por meio do SITAFE, como neste caso, deve ser direcionada à SEFIN/RO, em razão da sua condição de órgão técnico responsável pela programação, gerência e manutenção do mencionado sistema, que, por razões óbvias, poderá tratar do assunto com maior propriedade e demonstrar (tecnicamente) o seu alinhamento (ou não) com as diretrizes legais.

11. No que diz respeito ao motivo dos valores das prestações do parcelamento se encontrarem em patamares elevados, comparativamente com os do início quando da formalização do acordo, convém lembrar das alterações do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, levadas a cabo, a título de atualização monetária, ao longo dos últimos anos. A propósito, a atualização mais recente se deu mediante a Resolução nº 002/2020/GAB/CRE, que passou a ser de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 1º de janeiro de 2021.

12. Por meio do sítio eletrônico da SEFIN/RO^[2], é possível perceber a evolução do valor da UPF/RO no decorrer dos anos. Como bem destacou a PGETC, no exercício de 2017, o valor da UPF/RO era de R\$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), já no exercício 2021, de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que, por denotar uma variação no valor nominal na ordem de 41,91% (quarenta e um inteiros e noventa e um centésimos por cento), justifica o “aumento” alegado pela requerente de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00 (diferença de 42,85%).

13. A PGETC, ainda, esclareceu que eventual antecipação da dívida resultará no seu adimplemento, e, conseqüentemente, no cancelamento das CDA's objetos do parcelamento, com a vantagem da ausência da atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, até a data final das parcelas. Demais disso, juntou aos autos o Termo de Parcelamento nº 20170100400010, formalizado pela interessada junto à PGETC, em 9.2.2017 (ID 1076197), cujo acesso deve ser franqueado à interessada.

14. Destarte, sem maiores delongas, convicto do acerto do posicionamento da PGETC, convém trazer à colação os argumentos invocados em sua escorrita manifestação (Despacho nº 48/2021/PGE/PGETC – ID 1076197), os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

[...] A atualização dos débitos inscritos em dívida ativa é realizada no Estado de Rondônia pelo SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - com gestão realizada pela SEFIN/RO, possuindo critérios específicos de atualização dos créditos não tributários do Tribunal de Contas, conforme Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO:

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do **efetivo prejuízo**, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do **evento danoso**, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de **parcelamento ou reparcelamento**, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO)

A Lei Complementar Estadual 688/1996, por sua vez, quanto à base de cálculo prevê em seu artigo 46 que “o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa”. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo indica a data inicial de atualização da base de cálculo, ao passo que o artigo 46-A indica as regras sob a incidência dos juros de mora.

Apenas a título de lembrança, pontua-se que o art. 39, §3º da Lei Federal n. 4320/64 autoriza, expressamente, que a atualização monetária e os juros de mora dos créditos da Fazenda sejam calculados de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

De todo modo, o art. 55, §2º da LCE 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) já dispunha que, para fins de atualização de valores, será considerado “o índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado”.

Assim, em relação à primeira e segunda solicitação, destaca-se que, considerando que os valores apresentados para parcelamento são emitidos por intermédio do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estado - SITAFE, programado e gerido pela SEFIN/RO, não é possível apresentar a rotina de cálculos específica por esta setorial, pois, é o corpo técnico da SEFIN/RO, órgão que gerencia todos os cálculos e atualizações, não possuindo a PGETC gerência a respeito dos cálculos ora discutidos. **Logo, eventuais questionamentos acerca dos cálculos realizados pelo SITAFE devem ser direcionados à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.**

De todo modo, ao que tudo indica, o aumento do valor das parcelas pode ter acontecido em virtude da alteração do valor da UPF/RO. Isso, pois, do ano de 2017 para os dias atuais houve um aumento substancial no valor da UPF/RO (2017 - 65,21 ao passo que 2021 - 92,54), o que muito possivelmente pode ter impactado diretamente no valor das parcelas, pois, como já dito, segundo a Lei Complementar Estadual, o valor da base de cálculo da multa é convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, e posteriormente reconvertido em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. Seguindo esta linha de raciocínio, quanto maior o valor da parcela, maior será o impacto quando da alteração do valor da UPF, como ocorreu no presente caso.

De todo modo, como dito acima, é o corpo técnico da SEFIN/RO o órgão que, por gerenciar os valores lançados no SITAFE, poderá indicar com fidedignidade a evolução dos cálculos referentes ao parcelamento como solicitado pela jurisdicionada.

No mais, em relação à terceira solicitação, esclarece-se que eventual antecipação da dívida resultará no cancelamento e adimplemento das CDA's objetos do parcelamento, trazendo como “ganho” a ausência de atualização do débito, conforme a variação da taxa de atualização, que ocorreria até a data final das parcelas.

Na oportunidade, segue em anexo o Termo de Parcelamento de CDA realizado em 09/02/2017 junto à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, conforme requerido pela Sra. Sandra Maria Veloso.

15. Assim, dada a inviabilidade jurídica da análise por esta Corte das razões articuladas na inicial, a presente demanda não deve ser conhecida quase na sua integralidade, com exceção do fornecimento da cópia do termo de parcelamento celebrado entre a requerente e a PGETC, cujo acesso há de ser permitido.

16. Ante o exposto, decido:

I) **Não conhecer**, pelas razões acima expostas, quase na sua integralidade, o requerimento formulado por Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (ID 04695/21), com exceção do pedido (específico) quanto ao fornecimento de cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 – celebrado, em 9.2.2017, entre a interessada e a PGETC, (ID 1076197) –, o qual deve ser **conhecido e deferido**;

II) **Determinar** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e à ciência do teor desta decisão à interessada, encaminhando-lhe cópia do Termo de Parcelamento nº 20170100400010 (ID 1076197);

Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

[2] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01842/19 (PACED)

INTERESSADO: Vanderlei Ferreira dos Santos

ASSUNTO: PACED – multa do item II, “e”, do Acórdão AC2-TC n. 00031/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0727/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Vanderlei Ferreira dos Santos, do item II, “e” do Acórdão AC2-TC n. 00031/17, prolatado no Processo n. 03910/07.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0584/2021 – DEAD, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20190104100009, referente à CDA n. 20190200294640, consoante extrato acostado sob id n. 1109586.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vanderlei Ferreira dos Santos**, quanto à multa cominada no item II, “e”, do Acórdão AC2-TC n. 00031/17, prolatado no Processo n. 03910/07, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1109601.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06803/17 (PACED)
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
ASSUNTO: PACED – item II do Acórdão APL-TC n. 00020/91, prolatado no Processo n. 03168/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0726/2021-GP

Ementa: MULTA. EXTINÇÃO DA COBRANÇA JUDICIAL. INVIABILIDADE DE NOVA COBRANÇA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrança da multa, aliado ao trânsito em julgado do acórdão sem a adoção de medidas para nova cobrança, reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Nilson dos Santos Batista, do item II do Acórdão APL-TC n. 00020/91, proferido nos autos do Processo n. 03168/89, referente a cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 583/2021-DEAD (ID n. 1109661) aduz o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01335/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107173, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução n. 0018699- 97.1993.8.22.0001 encontra-se extinta, conforme sentença que decretou a ausência de pressupostos processuais (anexa), em face do Senhor Nilson dos Santos Batista, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 020/1991-Pleno, nos autos 03168/89/TCE-RO.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1107173), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade da multa mencionada.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para cumprimento do item II (multa) do Acórdão APL-TC n. 00020/91 (Execução Fiscal n. 0018699-97.1993.8.22.001), viável a concessão da baixa de responsabilidade.

4. Ademais, considerando que já transcorrei o prazo de 5 (cinco) anos previsto o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas a continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

6. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Nilson dos Santos Batista, quanto a multa cominada no item II do APL-TC n. 00020/91, proferido no Processo n. 03168/89.

7. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1109599.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05104/17 (PACED)

INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/98, proferido no processo (principal) nº 00894/95

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0725/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/98, prolatado no Processo nº 00894/95, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0579/2021-DEAD (ID nº 1109506), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que portou neste Departamento o Ofício n. 01264/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1102475 e anexo 1102476, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes Lima no item IV do Acórdão n. APL-TC 00138/98, proferido nos autos do Processo n. 0894/95 (Paced n. 05104/17) transitado em julgado em 20.10.1998.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Ji-Paraná, foi apontado que o devedor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada.

Informamos que aportou, ainda, neste Departamento, o Ofício n. 01321/2021/PGE/PGETC, ID 1105051 e anexo ID 1105052, em que a PGETC retifica a informação prestada anteriormente e encaminha certidão negativa da Comarca de Porto Velho, uma vez que a anterior apresentava pendência. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Durval Ramalho Trigueiro Mendes objetivando a cobrança da multa cominada no item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº APL-TC 00138/98 transitou em julgado em 20.10.1998 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que

impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-la dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detófol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00138/98**, proferido nos autos do Processo nº 00894/95, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04833/17 (PACED)

INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

ASSUNTO: PACED – item IV do Acórdão APL-TC n. 00258/98, prolatado no Processo n. 00070/94

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0728/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor João Durval Trigueiro Mendes, do item IV do Acórdão APL-TC n. 00258/98, proferido nos autos do Processo n. 00070/94, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0580/2021-DEAD (ID nº 1109590), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01263/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 11022463 e anexo ID 1102464, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes no item IV do Acórdão n. APL-TC 00258/98, proferido nos autos do Processo n. 0070/94 (Paced 04833/17) transitado em julgado em 27/08/1999.

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de JiParaná, foi apontado que o devedor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada.

Informamos que aportou, ainda, neste Departamento, o Ofício n. 01320/2021/PGE/PGETC, ID 1105048 e anexo ID 1105049 a PGETC retifica a informação prestada anteriormente e encaminha certidão negativa da Comarca de Porto Velho, uma vez que a anterior apresentava pendência. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de João Durval Ramalho Trigueiro Mendes a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC n. 00258/98.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC n. 00258/98 transitou em julgado em 27.08.1999 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“*Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida.* 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **João Durval Ramalho Trigueiro Mendes**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão APL-TC n. 00258/98**, proferido nos autos do Processo n. 00070/94, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1109276.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04805/17 (PACED)

INTERESSADO: Ayrton da Silva Nascimento

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 00089/04, proferido no Processo (principal) nº 00964/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0724/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ayrton da Silva Nascimento**, do item II do Acórdão nº AC1-TC 00089/04, prolatado no Processo nº 00964/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0578/2021-DEAD), ID nº 1109501, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01337/2021/PGE/PGETC (ID nº 1108371) e anexo acostado ao ID nº 1108372, *“informa o falecimento do Senhor Ayrton da Silva Nascimento e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200031003, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ayrton da Silva Nascimento**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC1-TC 00089/04**, proferido no Processo nº 00964/03.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00795/19 (PACED)

INTERESSADA: Maria Tânia Gregório

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO 3320

ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC1-TC 03228/16, processo 01218/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0730/2021-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. A DECISÃO JUDICIAL FAZ COISA JULGADA ENTRE AS PARTES.

1. A sentença em execução fiscal, não transitada em julgado, não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, o que reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente.

3. A decisão judicial, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Civil, "*faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*".

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 03228/16, processo 01218/03, por parte de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (itens II, III, IV, V, VI), Maria Tânia Gregório (item II), Ailton Jairo de Araujo Cavalcante (itens II e III), Jucélis Freitas de Sousa (itens III e V) e Vandí do Egito Zalma (itens IV, V e VI).

2. Consoante atestou o DEAD (ID 1088013), a requerente Maria Tânia Gregório, em 20/8/2021, efetuou pedido de Certidão Negativa de Débito (Documento n. 07282/21), no entanto, após consultas aos sistemas deste Corte, foi emitida Certidão Positiva n. 90/2021/TCE-RO.

3. Em 26/8/2021, a requerente Tânia renovou o pedido (Documento n. 07462/21), informando que o processo n. 01218/03-TCE/RO se encontra com a tramitação suspensa em razão de decisão judicial. Ademais, destacou que necessidade da certidão para a permanência em cargo comissionado na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

4. Ante o novo requerimento, o DEAD informou que em razão dos débitos solidários, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, realizou a inscrição em dívida ativa, por meio das CDAs n. 20190200108790, 20190200108793, 20190200108885, 20190200108886 e 20190200109043, assim como ingressou com a Execução fiscal n. 7010042-18.2019.8.22.0007, em face, exclusivamente, da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, visando à satisfação dos créditos, conforme se depreende do extrato judicial de 1º Grau e da Certidão de Situação dos Autos, acostados sob os IDs 1084865 e 1084875, respectivamente.

5. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD verificou que a sentença em 1º Grau reconheceu a ocorrência da prescrição (ID 1084866), no entanto, em razão de recurso interposto pela PGETC, o feito aguarda o julgamento do recurso em 2º Grau.
6. Assim, o DEAD encaminhou o feito à Presidência para análise.
7. Enquanto os autos estavam conclusos nesta Presidência, o advogado Miguel Garcia de Queiroz, representante de Maria Tânia Gregório, requereu a expedição da Certidão Negativa, uma vez que a devedora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em ação judicial (7010042-18.2019.8.22.0007), obteve o reconhecimento da "prescrição punitiva (decadência) a fulminar a pretensão executória". Afirma assim que, apesar da sentença não ter transitado em julgado, se encontrando em fase de recurso, deve ser dado cumprimento imediato à decisão judicial, a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos em favor da requerente, já que, caso não emitida, ela corre o risco de ser exonerada do cargo comissionado, "por culpa e responsabilidade do Tribunal de Contas, que se mantém silente do dever de decidir sobre o direito pleiteado. Direito esse decorrente de pronunciamento judicial." (Documento 08964/21 – ID 1110096).
8. Pois bem.
9. Inicialmente destaco que, conforme consta da sentença juntada ao ID 1084866 e ID 1110099, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, não há que se falar em emissão de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

10. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no sentido de que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa encontra-se condicionada à existência de penhora suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito, o que não restou configurado no presente caso. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência". 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que **apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.** 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no REsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBREFATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DENEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos denegativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte. "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).** 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negatividade em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)(destaquei)

11. Esse é o entendimento que se abstrai, também, do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO^[1]. Transcrevo:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (destaquei)

12. *In casu*, o débito imputado à requerente não está com a exigibilidade suspensa, e, em que pese o reconhecimento da prescrição, constata-se que o referido processo ainda está em curso, pois pendentes de julgamento de recurso oposto pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim da reforma da decisão questionada. A falta do trânsito em julgado da referida deliberação judicial impede a incidência imediata dos seus efeitos no presente PACED.

13. Além disso, não se constata a existência de decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito (acórdão do TCE) e/ou da emissão da certidão aqui pleiteada.

14. Ademais dos fundamentos já invocados, conforme informou o DEAD, a Execução Fiscal n. 7010042-18.2019.8.22.0007, tramita, exclusivamente, em face da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, e é indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, in verbis: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Nesse sentido tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES. 1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

15. Assim, a decisão proferida pelo Poder Judiciário, ainda que não transitada em julgado, se limita à autora Maria Veloso Carrijo Marques.

16. Por fim, mas não menos importante, o Acórdão AC1-TC 03228/16 (fls. 2/32 do ID 746102) foi julgado em 29/11/2016, e transitou em julgado em 25/03/2019, sendo emitida a Certidão de Responsabilização n. 00633/19/TCE-RO em 23/04/2019 (ID 756876).

17. Assim, a princípio, não verifico, também, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas e o ajuizamento da Execução Fiscal em face da requerente Maria Tânia Gregório.

18. No entanto, considerando que a Execução Fiscal noticiada nos autos foi proposta apenas em face de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, entendo que a PGETC deverá se manifestar quanto as medidas de cobrança tomadas em face dos demais devedores solidários (Maria Tânia Gregório, Ailton Jairo de Araujo Cavalcante, Jucélis Freitas de Sousa e Vandi do Egito Zalma).

19. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido de emissão de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista, à luz do Acórdão AC1-TC 03228/16, a existência de dívida pendente de pagamento perante esta Corte, já que o débito imputado pelo item II não restou adimplido;

II – Determinar ao DEAD que expeça ofício à PGETC, solicitando informações quanto às medidas de cobrança tomadas, em especial a existência de Execução Fiscal, em face dos demais devedores solidários (Maria Tânia Gregório, Ailton Jairo de Araujo Cavalcante, Jucélis Freitas de Sousa e Vandi do Egito Zalma);

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para que publique esta decisão, dê ciência à requerente e à PGETC e, após, prossiga no acompanhamento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01925/21 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Dobis

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC nº 00508/21, proferido no processo (principal) nº 03490/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0729/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Carlos Dobis**, do item II do Acórdão AC1-TC nº 00508/21, prolatado no Processo n. 03490/18, relativamente à cominação de multa.
2. O senhor Carlos Dobis encaminhou Requerimento (IDs nº 1106017 e 1106018), por meio do qual informou o adimplemento da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00508/21, requisitando a baixa da CDA nº 20210200088231.
3. Tendo em vista o comprovante de transferência no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), o DEAD encaminhou^[1] o presente PACED ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária “para fins de aferição da entrada do valor recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional –FDI/TCE-RO”.
4. Em seguida, a Informação nº 187/2021/DIVCONT (ID nº 1109908), após realizar conferência dos extratos da conta corrente do FDI/TCE/RO, bem como dos documentos juntados aos autos, confirmou a entrada do valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais) na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI).
5. Nesse sentido, o Departamento de Finanças, mediante o Despacho nº 0341149/2021/DEFIN (ID nº 1109909), atestou a entrada do referido valor na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI), em consonância com a Informação nº 187/2021/DIVCONT.
6. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Carlos Dobis**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC nº 00508/21**, exarado no processo de nº 03490/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC (para que esta proceda à baixa da CDA nº 20210200088231), e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1107840.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Informação nº 0573/2021-DEAD (ID nº 1108303).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 006749/17 (PACED)
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 0020/91, proferido no processo (principal) nº 02842/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0732/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Nilson dos Santos Batista**, do item II do Acórdão nº 0020/91, prolatado no Processo nº 02842/89, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0581/2021-DEAD (ID nº 1110703), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01334/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1107154, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o

propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Nilson dos Santos Batista, no item II do Acórdão n. 0020/91 do Processo n. 02842/89 (PACED 06749/17) transitado em julgado em 04/05/1992.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Nilson dos Santos Batista objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 0020/91.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão nº 0020/91 transitou em julgado em 04/05/1992 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Nilson dos Santos Batista**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 0020/91**, proferido nos autos do Processo nº 02842/89, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 71/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 006249/2021
INTERESSADO(A): MARC UILLIAM EREIRA REIS
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral PROFAZ (0337211), formalizado pelo servidor MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, matrícula 385, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios, por meio do qual requer o pagamento do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Informações Financeiras (0337257), emitida pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - ASEP, na qual, contudo, não demonstra/atesta qualquer vínculo com operadora de plano de saúde, em virtude da ausência do documento comprobatório de contratação e o último comprovante de pagamento, restando, assim, prejudicado, no presente momento, o cumprimento do que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado ao servidor Marc Uiliam Ereira Reis, em razão do descumprimento do Art. 3º da nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder a juntada do documento comprobatório, sendo o comprovante de pagamento da última mensalidade do plano de saúde e contrato de adesão ao plano de saúde.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 08/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5552/2021

Concessão: 64/2021

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso.

Período de afastamento: 13/10/2021 - 27/10/2021

Quantidade das diárias: 14,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:5552/2021

Concessão: 64/2021

Nome: JUSCELINO VIEIRA

Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838)

Origem: Porto Velho/RO
Destino: Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso.
Período de afastamento: 13/10/2021 - 27/10/2021
Quantidade das diárias: 14,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5552/2021
Concessão: 64/2021
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838)
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso.
Período de afastamento: 13/10/2021 - 27/10/2021
Quantidade das diárias: 14,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6080/2021
Concessão: 63/2021
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para capacitar os servidores do setor de Fazenda da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso (0335814, 0335816) e da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER (0335820), bem como ao convite para conhecer o Projeto Carbono Florestal Rio Cautário que está sendo implementando no Município de Costa Marques (0335396).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Costa Marques, Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste
Período de afastamento: 04/10/2021 - 09/10/2021
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5853/2021
Concessão: 62/2021
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Visando dar continuidade aos trabalhos de inspeção autorizados pela Portaria SEGESP 335 (0333719), que objetiva inspecionar as viaturas que foram locadas para dar apoio às atividades da Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com foco nos requisitos e condições de segurança, estabelecidos na legislação vigente e nos instrumentos contratuais, bem como avaliar a adequabilidade dos controles das viaturas, para dar resposta a denúncia de que as viaturas locadas para o Estado estariam com idade e quilometragem além daquelas especificadas nos contratos e, ainda, com ausência regular de manutenção, consoante processo n. 0442/20 (0335628).
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ji-Paraná/RO e Jaru/RO
Período de afastamento: 04/10/2021 - 07/10/2021
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5853/2021
Concessão: 62/2021
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Visando dar continuidade aos trabalhos de inspeção autorizados pela Portaria SEGESP 335 (0333719), que objetiva inspecionar as viaturas que foram locadas para dar apoio às atividades da Secretaria de Estado Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com foco nos requisitos e condições de segurança, estabelecidos na legislação vigente e nos instrumentos contratuais, bem como avaliar a adequabilidade dos controles das viaturas, para dar resposta a denúncia de que as viaturas locadas para o Estado estariam com idade e quilometragem além daquelas especificadas nos contratos e,

ainda, com ausência regular de manutenção, consoante processo n. 0442/20 (0335628).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná/RO e Jaru/RO

Período de afastamento: 04/10/2021 - 07/10/2021

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6080/2021

Concessão: 61/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para capacitar os servidores do setor de Fazenda da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso (0335814, 0335816) e da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER (0335820), bem como ao convite para conhecer o Projeto Carbono Florestal Rio Cautário que está sendo implementando no Município de Costa Marques (0335396).

Origem: Porto Velho -Ro

Destino: Costa Marques, Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste.

Período de afastamento: 04/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6080/2021

Concessão: 61/2021

Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para capacitar os servidores do setor de Fazenda da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso (0335814, 0335816) e da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER (0335820), bem como ao convite para conhecer o Projeto Carbono Florestal Rio Cautário que está sendo implementando no Município de Costa Marques (0335396).

Origem: Porto Velho -RO

Destino: Costa Marques, Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste

Período de afastamento: 04/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6080/2021

Concessão: 61/2021

Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para capacitar os servidores do setor de Fazenda da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso (0335814, 0335816) e da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER (0335820), bem como ao convite para conhecer o Projeto Carbono Florestal Rio Cautário que está sendo implementando no Município de Costa Marques (0335396).

Origem: Porto Velho

Destino: Costa Marques, Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste

Período de afastamento: 04/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6080/2021

Concessão: 61/2021

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para capacitar os servidores do setor de Fazenda da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso (0335814, 0335816) e da União de Câmaras e Vereadores de Rondônia - UCAVER (0335820), bem como ao convite para conhecer o Projeto Carbono Florestal Rio Cautário que está sendo implementando no Município de Costa Marques (0335396).

Origem: Porto Velho -Ro.

Destino: Costa Marques, Vale do Paraíso e Ouro Preto do Oeste

Período de afastamento: 04/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,0

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5552/2021

Concessão: 60/2021

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA

Atividade a ser desenvolvida: Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Manaus/AM e Goiânia/GO

Período de afastamento: 03/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:5552/2021

Concessão: 60/2021

Nome: JUSCELINO VIEIRA

Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Manaus/AM e Goiânia/GO

Período de afastamento: 03/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:5552/2021

Concessão: 60/2021

Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA

Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO

Atividade a ser desenvolvida: Participação na coordenação do projeto-piloto e pelas visitas técnicas a serem realizadas presencialmente nos Tribunais de Contas parceiros, atinentes aos Estados de Rondônia, Amazonas, Goiás, Santa Catarina, Espírito Santos, Piauí, Mato Grosso e Paraíba, consoante o cronograma previsto no Ofício nº 093/2021-GAB-PRES/ATRICON (ID 0328838).

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Manaus/AM e Goiânia/GO

Período de afastamento: 03/10/2021 - 09/10/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ANEXO III AO ACORDO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

Considerando o teor do Acórdão APL-TC – 00181/21 (ID 0322617), prolatado no PCE 847/2021, que cuida de apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 142/2020),

Considerando que foram realizados, no ano de 2020, repasses de R\$ 75 milhões em favor do Fundo Financeiro do Iperon sob a égide do Acordo de Cooperação Financeira celebrado em 04/12/2020

As partes signatárias deste Acordo resolvem estabelecer o que segue:

Art. 1º Ampliar o escopo deste Acordo de Cooperação para incluir o Fundo Previdenciário Capitalizado gerido pelo BENEFICIÁRIO, em favor do qual deverão ser efetuadas as transferências financeiras indicadas no Ajuste a partir da assinatura deste aditivo, mantendo-se todos os compromissos acessórios já pactuados.

Art. 2º As transferências realizadas pelo PROPONENTE destinadas à cobertura do déficit atuarial do BENEFICIÁRIO observarão o plano de amortização estabelecido em lei específica, bem como o Roteiro Contábil RTC n. 002/2021 RPPS – Aporte para cobertura de insuficiência financeira.

Art. 3º Preservar os efeitos do Acordo Financeiro quanto às transações financeiras já efetuadas entre o PROPONENTE e o BENEFICIÁRIO realizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar 178/21, para fins de rateio do passivo atuarial de responsabilidade do TCE/RO.

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
Presidente do Instituto Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2017

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A..

DO PROCESSO SEI - 004579/2019

1. DAS ALTERAÇÕES

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quatro e Cinco ratificando os demais itens originalmente pactuados.

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1. Insere-se ao contrato o valor de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses.

2.1.1. Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 47.223,66 (quarenta e sete mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

2.1.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais a importância de R\$ 11.032,83 (onze mil, trinta e dois reais e oitenta e três centavos) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, acrescentou-se por meio do Segundo Termo Aditivo, a importância R\$ 10.063,20 (dez mil, sessenta e três reais e vinte centavos), por mais 12 (doze) meses, mais a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, foi acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo, a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), e por fim, a importância de R\$ 5.031,60 (cinco mil, trinta e um reais e sessenta centavos), ajustada para o período de prorrogação por 6 (seis) meses, que foi acrescido por meio do Quinto Termo Aditivo.

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981- Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0898/2021.

5. VIGÊNCIA

5.1. Prorrogar a vigência do contrato com a inclusão de cláusula resolutiva.

5.1.1. Adiciona-se ao contrato 6 (seis) meses de vigência, iniciando-se em 10.10.2021, em conformidade com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, até que se conclua o procedimento licitatório, sendo a empresa previamente notificada.

5.1.1.1. A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 9.10.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 10.10.2018. Foi acrescido mais 12 (doze) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, com início em 10.10.2019. Foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, com início em 10.10.2020, foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Quarto Termo Aditivo, com início em 10.4.2021, e por fim, foi acrescido mais 6 (seis) meses, por meio do Quinto Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total da vigência, ou seja, até 9.4.2022.

5.1.1.1.1. O presente Contrato poderá ser rescindido antes do prazo estabelecido no item 5.1.1, no caso da assinatura de novo contrato decorrente da conclusão de novo procedimento licitatório.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LENI S SILVA DE LUCENA.

DO PROCESSO SEI - 001106/2021

DO OBJETO - Renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2021/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001106/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ R\$ 29.848,91** (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	VMWARE, VSPHERE 7, STANDARD, RENOVAÇÃO	Renovação de contrato de suporte 12x5 e subscrição para 01 (uma) instâncias de Vmware vCenter Server válido por 36 meses - PART NUMBER: VCS7-STD-GSSS-C	UNIDADE	1	R\$ 29.848,91	R\$ 29.848,91
Total						R\$ 29.848,91

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Elemento de Despesa 3.3.90.40.**

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 5 de Outubro de 2021, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **LENI SEVERINA SILVA DE LUCENA**, representante legal da empresa **LENI S SILVA DE LUCENA**.

DATA DA ASSINATURA - 05/10/2021

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2021

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

DO PROCESSO SEI - 003254/2021

DO OBJETO - Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, demandada pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para atender as necessidades do Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003254/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇO, PROCESSAMENTO DE DADOS, CONSULTA ON-LINE	Serviço Federal de Processamento de Dados para prestação do serviço de Extração de Dados a Base Full de CPF e CNPJ, conforme especificações contidas no termo de Referência.	UNIDADE	1	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Total						R\$ 100.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2973 – elemento de despesa 3.3.3.9.0.40.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 meses, a critério das partes, conforme prevê o artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores **ANDERSON ROBERTO GERMANO** e **JACIMAR GOMES FERREIRA**, representante legal da empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**.

DATA DA ASSINATURA - 05/10/2021

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Processo: SEI n. 007543/2020
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD
Servidor Acusado: M. T. T. S. S.
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.330)
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA - Corregedor-Geral

DECISÃO N. 57/2021-GC

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO COM SUPORTE NO RELATÓRIO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FINS PARTICULARES NO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA.

INCONTINÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE E REPERCUSÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO DISPOSITIVO LEGAL.

CONDUTA ESCANDALOSA. CARACTERIZAÇÃO. ATO PRATICADO AINDA QUE RESERVADAMENTE COM DESPREZO ÀS CONVENÇÕES OU À MORAL.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA MÁXIMA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO POR SUSPENSÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DEMOCRÁTICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO FUNCIONAL DESFAVORÁVEL.

1. Ante a observação do contraditório e da ampla defesa durante todas as fases do procedimento, com a participação da defesa do acusado em todos os atos processuais oportunizando-lhe a manifestação acerca de cada um deles, não há que se falar em vícios ou irregularidades procedimentais, mormente se não demonstrado o efetivo prejuízo.
2. O acesso pelo servidor a *sites* impróprios, utilizando-se de equipamento de informática de propriedade do Tribunal de Contas, no horário de expediente, caracteriza infração disciplinar.
3. A conduta escandalosa é caracterizada pela prática de atos, ainda que reservadamente, ofendam a moral e com reprovável repercussão pública, a exemplo dos atos com conotação sexual existentes nos autos.
4. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. Precedente: REsp 1.147.380/PR. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.
5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ferramentas aptas ao exame valorativo das normas jurídicas, com a substituição da pena de demissão por suspensão de 30 (trinta) dias sem remuneração em substituição à de demissão.

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.0004/2020-CG, de 17.12.2020¹, para apurar possíveis infrações disciplinares praticadas pelo servidor M. T. T. S. S., ocupante do cargo efetivo junto ao Tribunal de Contas, sob o regime estatutário, cujos fatos constam no Relatório de Averiguação Preliminar², onde se lê e se transcreve:

Portaria n. 0004/2020-CG, de 17 de dezembro de 2020.

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 191-B, inciso XVI do Regimento Interno do TCE/RO;

CONSIDERANDO os fatos noticiados no Relatório de Averiguação Preliminar, acostado ao Processo SEI n. 7051/2020, instaurado por força de Comunicado de Infração Disciplinar encaminhado pelo Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 1º.12.2020 (também carreado ao Processo SEI n. 7051/2020); e

CONSIDERANDO o relatório conclusivo de Sindicância instaurada por meio da Portaria n. 003/2020-CG, de 8.12.2020, publicada no Doe TCE/RO n. 2.249, ano X, de 8.12.2020, acostado aos autos SEI n. 7432/2020,

R E S O L V E:

Art. 1º. **INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor M. T. T. S. S., para apurar e apresentar relatório conclusivo acerca dos fatos narrados no inteiro teor do Relatório da Averiguação Preliminar acostado ao Processo SEI n. 7051/2020**, bem como, do relatório conclusivo de Sindicância instaurada por meio da Portaria n. 003/2020-CG, de 8.12.2020, publicada no Doe TCE/RO n. 2.249, ano X, de 8.12.2020, acostado aos autos SEI n. 7432/2020, os quais podem configurar, em derradeiro devido processo legal – observados o contraditório e ampla defesa –, **infração ao artigo 14, XIV da Resolução n. 269/2018/TCE-RO** (Código de Ética dos servidores do TCE/RO), **ao artigo 154, IV e X da Lei Complementar n. 68/1992, e ao artigo 11, I da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992** (Lei de improbidade administrativa).

Art. 2º. **DETERMINAR** que a instrução do PAD fique a cargo da **COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, nomeada pela Portaria n. 11, de 3.1.2020, constituída pelos servidores estáveis, em atividade, RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500 – Presidente, ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495 – Membro e FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538 – Membro, autorizando apuração de fatos conexos.

Art. 3º. **DELEGAR** aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do TCE/RO para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do TCE/RO, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. **ESTABELECE** o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa – grifou-se.

2. Por pertinência, saliente-se que a teor da Súmula 641 do STJ “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados”³.

¹ Publicada no DOe-TCE-RO, n. 2257, ano X, do dia 18.12.2020 - página 02 do SEI n. 007543/2020

² SEI n. 7051/2020

³ No mesmo sentido: *Não é necessário que a portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar tenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do servidor público*. Precedente: MS 22.563/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/10/2017; e MS 18.572/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/08/2020.

3. Pois bem. Com o encerramento dos trabalhos, a CPPAD elaborou criterioso Relatório Final n. 001/2021⁴, com a análise do conjunto fático-probatório e de todos os argumentos suscitados pela defesa, concluindo pela pena de demissão do acusado e, em seguida, remeteu o feito à esta Corregedoria Geral para fins de julgamento.
4. Realmente, a CPPAD realizou análise pormenorizada de todo o processo e no tocante à averiguação preliminar, à instrução processual, ao indiciamento do servidor, e às razões finais apresentadas pela defesa, é de se adotar as manifestações inseridas no Relatório Final e que serão consideradas como parte integrante deste relatório, especialmente para evitar a adoção de conduta tautológica.
5. Transcrevo-as pela técnica *per relationem*, admitida pelo disposto no §3º, do artigo 2º, do Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou os artigos 20 a 30 da LINDB, e amplamente pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores⁵, confira-se:

[...] **2. ANTECEDENTES PROCESSUAIS**

6. A Corregedoria-Geral do TCE-RO determinou, em 01/12/2020, a instauração do procedimento de Averiguação Preliminar, previsto pelo art. 66-B da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e pelo art. 3º, II, da Portaria n. 0004/2018-CG, de 20 de abril de 2018, conforme Despacho n. 198/2020-CG [p. 2 e 3 do 0262899], com o intuito de obter maiores informações acerca de suposta infração lhe trazida ao conhecimento, de maneira informal, pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), assim originando o Processo SEI n. 007051/2020.

7. A Corregedoria-Geral sinalizou que “a hipótese de infração decorreria do acesso indevido a ambientes virtuais, registrados na Rede institucional deste Tribunal, bem como, nos equipamentos de informática – de propriedade do TCE/RO e também particular do servidor em questão (do tipo pendrives/HD externo, espetados na máquina do TCE/RO)” e, com o objetivo de subsidiar a futura avaliação sobre o fato:

(a) autorizou que a SETIC realizasse “cópia, via acesso remoto/virtual de todo conteúdo vedado, eventualmente acessado/aberto/compartilhado pelo servidor por meio do uso de equipamento de domínio desta Corte de Contas, ainda que por meio de pendrive/HD externo espetado no computador do Tribunal” e

(b) requereu ao Secretário da SETIC, Hugo Viana de Oliveira, que formalizasse a notícia de infração e acostasse àqueles autos “documentos comprobatórios pertinentes que estiverem sob sua posse”.

8. Em cumprimento à determinação, o Secretário da SETIC elaborou o Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 03/12/2020 [p. 4 a 7 do 0262899], relatando que o servidor responsável pela Divisão de Administração de Redes e Comunicação do TCE-RO (DIARC) lhe havia comunicado:

(a) que suas funções abrangem o monitoramento quanto ao consumo de banda de *internet* pelos usuários do TCE-RO, o que realiza mediante uma série de mecanismos, sendo um deles o *software NetEye*, o qual possibilita o “*cadastro de palavras chave, como proxy, youtube, facebook, google fotos, icloud, dropbox entre outras, e no momento em que essas palavras são utilizadas na estação de trabalho, um print da tela é capturado e enviado por e-mail exclusivamente ao chefe desta Diarc, permitindo assim que ao detectarmos um consumo excessivo de banda possamos checar a aplicação utilizada para gerar o tráfego, detectando assim se os recursos deste TCE estão sendo utilizados com a finalidade para as quais foram contratados*”;

(b) que, durante o exercício de suas atividades de rotina, verificou “*um usuário acessando um site (sportfotos-online.com) o qual aparentemente comercializa fotos de crianças em trajes de banho*”, situação ilustrada por 02 (duas) imagens com *prints* da tela de computador da Estação de Trabalho DDP-SA—20593, de propriedade do TCE-RO, capturadas pelo *software NetEye* [p. 8, Anexo 1, do 0262899];

(c) que bloqueou o aludido *site*, por entender que não possuía relação com as funções do TCE-RO;

(d) que passou então “*a monitorar a estação de trabalho com a finalidade de checar se o utilizador encontraria outra forma de acesso ao site bloqueado ou mesmo outro site semelhante*”, sendo detectada a prática de “*acesso constante a imagens inapropriadas, algumas sendo pornográficas, outras sendo de menores em trajes mínimos*”, a partir de “*algum dispositivo removível, pendrive, HD, smartphone e exibidas no computador denominado DDP-SA-20593*”; e

(e) que esses acessos teriam sido realizados pelo **Usuário TCERO/... (pertencente ao servidor indiciado)**, no período de 23 a 30/11/2020, a partir da Estação de Trabalho DDP-SA-20593, que possui o Endereço de IP 172.17.4.113 e estava localizada na Escola de Contas do TCE-RO (EsCon).

9. O Secretário da SETIC acrescentou (a) que, como complemento da informação, o servidor responsável pela administração de redes do TCE-RO lhe “*encaminhou algumas imagens de print do NetEye para demonstrar o que era exibido na máquina*

⁴ SEI n. 007543/2020 – págs. 1.667/1.755

⁵ [...] **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação per relationem.** (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018).

[...] **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais,** não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa representação da autoridade policial, lastrada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior (STF. 2ª Turma. Inq 4633, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/05/2018).

[...] **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo.** Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019).

[...] Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, **é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público** (REsp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019.) - AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020).

DDP-SA—20593 no momento da verificação do sistema de segurança” [p. 9 a 24, Anexo 2, do 0262899]; **(b)** que realizaram reunião para analisar os fatos e, naquela ocasião, “o administrador da rede fez o acesso à máquina em questão e nos deparamos com um dispositivo externo ‘espionado’ na máquina, do tipo HD Externo”, sendo que, “ao observar os nomes de arquivos, foi constatado vários arquivos da mesma natureza do apresentado”; e **(c)** que, ato seguinte, levou os fatos ao Corregedor-Geral e obteve autorização para copiar o conteúdo do dispositivo removível que estaria sendo utilizado, mas não teve êxito, uma vez que “a autorização para cópia do conteúdo do HD Externo deu-se às 12h46 do dia 01/12/2020 e, até a data de 03/12/2020, não foi possível realizar a cópia, pois, até então, o dispositivo ainda não foi utilizado nos equipamentos do TCE-RO”.

10. Sem embargos, o Secretário da SETIC ressaltou que, ao “*buscar elementos para subsidiar futuras diligências*”, obteve: **(a)** log de navegação realizado na Estação de Trabalho DDP-SA-20593 pelo Usuário TCERO/... no período de 23 a 30/11/2020 [p. 25 a 210, Anexo 3, do 0262899]; **(b)** log de utilização do sistema SEI do TCE-RO pelo Usuário TCERO/... no período de 23 a 30/11/2020 [p. 211 a 226, Anexo 4, do 0262899]; **(c)** log de acesso a pastas de arquivo da Estação de Trabalho DDP-SA-20593 pelo Usuário TCERO/... no período de 23 a 30/11/2020 [p. 227 a 229, Anexo 5, do 0262899]; **(d)** imagens de prints de gravações em vídeo do sistema de vigilância da Escola de Contas do TCE-RO, com os horários de entrada e saída do servidor indiciado da repartição pública, no período de 23 a 30/11/2020 [p. 230 a 231, Anexo 6, do 0262899]; e **(e)** informação quanto à participação do Usuário TCERO/... em 03 (três) reuniões realizadas pela ferramenta *Microsoft Teams* no período de 23 a 30/11/2020 [p. 7 do 0262899].

11. Examinando esse conjunto de informações, a servidora designada para conduzir a Averiguação Preliminar (Camila da Silva Cristóvam, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do TCE RO), verificou existirem elementos mínimos acerca do possível cometimento de infração administrativo-disciplinar gravíssima pelo servidor indiciado e, aparentemente, também de infração penal. Portanto, concluiu pela necessidade de que fosse **(a)** instaurado processo administrativo disciplinar; e **(b)** promovido o “afastamento” do servidor indiciado de suas funções, com o intuito de resguardar a apuração, com amparo no art. 191 da Lei Complementar n. 68/1992, conforme **Relatório n. 3/2020/CG**, de 03/12/2020 [p. 232 a 234 do 0262899].

12. Acolhendo o inteiro teor do Relatório n. 3/2020/CG, o Corregedor-Geral do TCE-RO então proferiu a **Decisão n. 57/2020-CG**, de 03/12/2020 [p. 235 a 238 do 0262899], na qual constaram as seguintes disposições:

I – Determinar a imediata **instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor M. T. T. S. S.**, para apuração, na forma da lei de regência, da suposta infração disciplinar por ele cometida, noticiada a esta Corregedoria;

II – **Afastar o servidor M. T. T. S. S. das suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias**, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do artigo n. 191 da Lei Complementar n. 68/1992;

III – Determinar à chefia de gabinete da Corregedoria-Geral que:

a) Dê ciência (ainda sob sigilo) da presente decisão ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que, entendendo necessário, inste as autoridades competentes para apuração da conduta em instância criminal; e

b) Promova o **arquivamento** destes autos, sem que ocorra a publicidade de qualquer ato, em razão de sua natureza sigilosa.

13. Conforme **Certidão n. 148/2020-CG**, de 03/12/2020, da lavra de Camila da Silva Cristóvam, designada para a condução da Averiguação Preliminar, o cumprimento da Decisão n. 57/2020-CG ocorreu dentro das repartições da EsCon, onde foi dada ciência pessoal ao servidor indiciado quanto àquela deliberação pela instauração de procedimento disciplinar e, também, da medida a ele imposta, sendo posteriormente retido o seu crachá de identificação funcional e a sua Estação de Trabalho DDP-AS-20593, **sendo o equipamento lacrado na presença do servidor e das demais testemunhas presentes** [p. 243 e 244 do 0262899].

14. Ato seguinte, também no dia 03/12/2020, a Corregedoria-Geral deu ciência dos fatos à Presidência do TCE-RO, que, mediante o **Ofício n. 467/2020/GABPRES/TCERO**, datado de 04/12/2020, verificando indícios da suposta prática de ilícito penal, **comunicou os eventos à Delegada de Polícia Márcia Gazoni**, determinando a remessa de cópia do feito da Averiguação Preliminar e do equipamento que era utilizado pelo servidor indiciado e que havia sido retido, para eventual realização de perícia [p. 245 a 248 do 0262899], sendo a providência cumprida no mesmo dia 04/12/2020 [0313927].

15. Posteriormente, a Corregedoria-Geral do TCE-RO ponderou: **(a)** que, embora lícita a abertura de processo administrativo disciplinar antecedido da averiguação preliminar que apontava para a presença de infração administrativo-disciplinar gravíssima, à luz do art. 181 da Lei Complementar n. 68/1992, a preservação da “*ordem lógica de aferição de irregularidades no âmbito disciplinar*” e do “*contraditório e da ampla defesa*” melhor se daria mediante a prévia instauração da Sindicância Investigativa prevista pela Resolução n. 171/2014/TCE-RO, de 21 de novembro de 2014 (Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do TCE-RO); e **(b)** que se deveria manter o “afastamento” do servidor indiciado. Nesses termos revisitando parcialmente a deliberação anterior, constaram os seguintes comandos na **Decisão n. 61/2020-CG**, de 07/12/2020 [p. 249 e 252 do 0262899]:

[...] 9. Ante o exposto, em observância ao estabelecido na RESOLUÇÃO Nº. 171/2014/TCE-RO – no que diz à ordem lógica de aferição de irregularidades no âmbito disciplinar – **RETIFICO** a Decisão n. 57/2020-CG, no seu item 3, I, para, nos termos do art. 189, da LC 68/92, e art. 191-B, XVI, do Regimento Interno do TCE/RO, **DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa para apurar o fato, autoria, circunstâncias e recolher provas** do narrado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

10. No mais, mantenho inalterados os demais termos da Decisão ora retificada (Decisão n. 57/2020-CG), em especial no que se refere a manutenção do afastamento preventivo do servidor durante a apuração em sede de sindicância administrativa investigativa.

11. Dê-se ciência ao interessado desta decisão, por meio da chefia de gabinete da Corregedoria-Geral, e, ato contínuo, arquivem-se os autos sem que ocorra a publicação deste decisum, em face do sigilo que o caso ainda requer.

16. Consta dos autos que, então, sucedeu a instauração da **Sindicância Investigativa** materializada no Processo SEI n. 007432/2020, nos termos prescritos pela **Portaria n. 003/2020-CG**, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2.249, ano X, de 8 de dezembro de 2020 [p. 253 e 257 do 0262899].

17. Note-se que os trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa (CPSA) foram instalados em 11/12/2020, conforme **Ata n. 1/2020-CPSA** e que, depois de ter sido coletada a ficha funcional com dados de interesse sobre o servidor indiciado e examinado o feito, com seus contornos fáticos e jurídicos, foi elaborado o **Relatório de Sindicância n. 1/2020/CPSA**, de 17/12/2020, concluindo pela instauração do processo administrativo disciplinar, assegurando o devido processo legal; e pela manutenção do “afastamento” do servidor indiciado [p. 282 e 283; p. 262 a 278; e p. 286 a 306 do 0262899].

18. A Corregedoria-Geral então proferiu a **Decisão n. 64/2020-CG**, de 17/12/2020 [p. 307 a 309 do 0262899], acolhendo integralmente a proposta de encaminhamento sugerida pela CPSA, por seus próprios fundamentos, como se segue:

I – Determinar a imediata **instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor M. T. T. S. S.**, para apuração, na forma da lei de regência, da suposta infração disciplinar por ele cometida, noticiada a esta Corregedoria;

II – **Manter o afastamento do servidor M. T. T. S. S., matrícula n. (...), das suas funções até 21.2.2021, mediante prorrogação pelo prazo de 50 (cinquenta) dias – tão logo findo o primeiro período de afastamento preliminar 30 (trinta) dias, em 2.1.2021** –, sem prejuízo de sua remuneração, na forma do artigo n. 191 da Lei Complementar n. 68/1992;

III – Determinar à chefia de gabinete da Corregedoria-Geral que:

a) Dê ciência do relatório (SEI ID 0258903) e da presente decisão (ainda sob sigilo) **ao servidor M. T. T. S. S.**; e

b) Promova a **remessa destes autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, sem que ocorra a publicidade de seus atos respectivos, nem desta decisão, em razão da sua natureza ainda sigilosa.**

19. Ato subsequente, em 18/12/2020, a Corregedoria-Geral do TCE-RO adotou todas as providências necessárias para: **(a)** emitir o ato de instauração desse PAD e designar os agentes responsáveis pela instrução; **(b)** proceder à regular comunicação quanto à instauração do PAD ao servidor indiciado e à CPPAD; **(c)** atuar o Processo SEI n. 007543/2020, no qual fez a juntada de cópia da portaria instauradora e de seu comprovante de publicação, após concedendo as credenciais de acesso à CPPAD; e **(d)** sobrestar a Sindicância Investigativa, registrando que a deliberação final se daria depois do encerramento do PAD [p. 309, 315 a 320 do 0262899].

20. Registre-se, por fim, que, **em consulta ao Sistema SEI**, essa CPPAD verificou que o *status* atual do Processo SEI n. 007432/2020, que trata da sindicância investigativa, consta como “*concluído*”, tendo sido promovido o seu respectivo **arquivamento**, sob o fundamento de que ocorreu o esgotamento do seu objeto, conforme reconhecido pelo Corregedor-Geral e registrado em **Certidão de Conclusão n. 61/2021-CG**, de 10 de maio de 2021, da lavra da Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral [0295912 do Processo SEI n. 007432/2020] – grifos no original.

6. Quanto à instrução processual, observa-se que logo após o período de recesso⁶, a CPPAD impulsionou o feito em 07.01.2021 e providenciou a juntada de cópia das Portarias de composição, de nomeação do Secretário da CPPAD, a cópia integral do processo de averiguação preliminar e da sindicância investigativa. Em continuidade, deixou consignado:

[...] 24. Por outro lado, atestando a ausência de situações que pudessem tornar o PAD juridicamente inviável ou que ensejassem impedimentos ou suspeições, bem como, ainda, dando por suprida a exigência de juntada ao PAD de ficha funcional do servidor indiciado [p. 262 a 278 do 0262899], a CPPAD realizou a sua **primeira reunião em 12/01/2021** e, conforme **Ata n. 1/2021-CPPAD** [0262918], deliberou pelo seguinte:

a) comunicar ao Corregedor-Geral a instalação dos trabalhos, por sua condição de autoridade instauradora, nos termos do item 26 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, executando a providência em 13/01/2021 [0263108 e 0263176];

b) solicitar orientações ao Corregedor-Geral acerca da possibilidade de condução do PAD em formato não presencial, mediante ferramentas digitais, em razão do distanciamento social recomendado para o enfrentamento da pandemia por Covid-19, o que foi atendido pela **Portaria n. 0001/2021-CG**, de 15 de janeiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.274, ano XI, de 19 de janeiro de 2021 [0265969]; e

c) notificar previamente o servidor indiciado para acompanhar o feito e citá-lo para comparecer a interrogatório, ofertar defesa prévia e indicar as provas que desejaria produzir, o que se cumpriu via **Mandado de Citação n. 001/CPPAD/2021**, de 20/01/2021 [0265976], entregue ao servidor indiciado [0266285] e a seu advogado constituído [0267129].

25. O servidor indiciado então compareceu à oitava na data designada de 01/02/2021 [0267523 e 0268645] e, nos termos da **Ata de Audiência de Interrogatório** [0269578], apresentou a sua versão sobre os fatos, cabendo destacar: **(a)** que negou a autoria dos atos a ele imputados, informando “*que, se houve algum equívoco ocorrido por sua parte, foi acessar seus dispositivos removíveis na máquina de trabalho, todavia, não acessou nenhum endereço de site de conteúdo pornográfico por meio da estação de trabalho do TCE*”; **(b)** que indicou conhecer o *site sportfotos-online.com*, esclarecendo “*que se trata de um endereço de ‘jovens esportistas’ de diversas as áreas do esporte*”, mas que não realizou compras nesse *site* e nem realizou acesso a partir de sua estação de trabalho; **(c)** que negou ter visualizado ou mantido em seu computador as imagens de *print* constantes dos anexos 1 e 2 do Despacho n. 0253480/2020/SETIC; **(d)** que reconheceu ter comparecido ao local de trabalho durante o período de 23/11 a 03/12/2020, pois “*foi trabalhar normalmente no período compreendido*”, também reconhecendo que “*acessou seus arquivos, tais como música, arquivos de uso pessoal, por meio de HD externo*”; **(e)** que reconhece os *logs* de acesso ao Sistema SEI e que, quanto aos demais, reconhece apenas os acessos relacionados a ambientes funcionais; **(f)** que, no período de 23/11 a 03/12/2020, participou de curso realizado pela Escon e ministrado pelo servidor José Carlos Colares, pela ferramenta *Microsoft Teams*; **(g)** que afirmou não conhecer terceiros a quem poderia imputar os fatos em análise, mas indicou que havia compartilhado as suas informações funcionais de usuário e de senha com terceiros, “*por necessidade do serviço, quando ocorreu a mudança das dependências do TCE no início do ano de 2019*”, já que “*a única senha utilizada*

⁶ Recesso regimental do TCE-RO, de 19.12.2020 a 06.01.2021

por estagiários e servidores terceirizados era a sua, visto que ficaram sem acessos durante algum tempo, portanto, os referidos colaboradores utilizavam a senha do processado”, não tendo realizado a mudança dessas informações desde então; **(h)** que não desejava identificar quem seriam esses terceiros e que não soube precisar se, no período em questão, eles teriam utilizado sua estação de trabalho; **(i)** que não tinha o hábito de realizar *logout* dos sistemas funcionais do TCE-RO ou bloquear os equipamentos do TCE-RO ao se ausentar do seu local de trabalho momentaneamente. **Facultada a palavra ao advogado do servidor indiciado**, indicou que não faria reinquirição, mas que gostaria de registrar a seguinte “reflexão”: “Se o sistema do tribunal é tão seguro, por qual razão permitiu o acesso a um site de conteúdo pornográfico, caso tenha ocorrido, a ponto de fundamentar uma acusação de tamanha gravidade, porque se permitiu o acesso indevido?”.

26. No prazo assinalado, o servidor indiciado apresentou a **Defesa Prévia** [0272140], complementada, após solicitação da CPPAD [0272370], por **Manifestação** acerca dos requisitos de pertinência e relevância da testemunha arrolada [0274734].

27. Nesses documentos, o servidor indiciado antecipou o seu posicionamento acerca de **questões prejudiciais** relacionadas aos procedimentos de averiguação preliminar e sindicância investigativa antecedentes desse PAD, a saber: **(a)** que estaria ausente justa causa para a suspensão preventiva durante a averiguação preliminar, pois, à época, não respondia a acusação formal de infração disciplinar, e que essa suspensão preventiva não teria amparo legal, estando limitada ao âmbito de processos disciplinares; e **(b)** a inconstitucionalidade da sindicância investigativa, por ter sido instituída por resolução e não ter correlato em lei, tendo, ainda, gerado prejuízos, por ter suprimido o momento de sua defesa e de sua oitiva.

28. Em relação ao **mérito**, o servidor indiciado reiterou a sua posição pela negativa de autoria, excetuando a “*mera conduta de ter inserido dispositivo removível em seu terminal de computação, sem, contudo, assumir qualquer responsabilidade em relação ao conteúdo, mesmo porque desprovida de ânimo doloso ou má-fé*”. Isso porque, conforme antecipam suas alegações de defesa meritórias, entendeu que: **(a)** há contradição na notícia de infração disciplinar, pois, se o sistema de segurança do TCE-RO fosse adequado, não permitiria violações por acessos a sites proibidos, e, na hipótese de ter permitido esses acessos, ele não seria seguro o suficiente para garantir a higidez da prova; **(b)** a “*política de segurança tecnológica*” do TCE-RO, em razão de suas “*vulnerabilidades*”, sujeitaria seus sistemas e equipamentos de informática a “*ataques virtuais*”; **(c)** a “*política de segurança tecnológica*” do TCE-RO permitia o acesso a endereços eletrônicos sem finalidade institucional, pois o bloqueio de sites poderia ocorrer somente depois do acesso por usuários ou por ocasião de “*ataques*”, sendo que essa opção de se expor ao risco de serem realizados acessos a conteúdos adversos não deveria gerar punição aos usuários; **(d)** a “*política de segurança tecnológica*” do TCE-RO é obsoleta, por se valer de recursos de *login* e senha com caracteres numéricos ou alfanuméricos e por não exigir alterações periódicas, assim colocando em xeque a validade dos registros de atividades por um usuário específico, com o agravante de, no caso concreto, o servidor indiciado ter feito o compartilhamento dos dados de *login* e senha com terceiros (estagiários e terceirizados); **(e)** o conteúdo do Despacho n. 0253480/2020/SETIC e de seus anexos deve ser desconsiderado, pois: **(e.1)** as imagens relacionadas ao site *sportfotos-online.com* não configuram pornografia ou pornografia infantil, havendo somente a exposição de “*fotos com trajes esportivos*”; **(e.2)** não foram juntados aos autos elementos para demonstrar a data e o horário em que realizado o bloqueio do site *sportfotos-online.com*; **(e.3)** não foram juntados aos autos os arquivos de *log* do monitoramento da estação de trabalho utilizada pelo servidor indiciado e/ou da leitura e exibição dos arquivos do HD externo; **(e.4)** não foi especificado quem estaria de fato realizando o monitoramento, havendo dúvidas, a partir de expressões utilizadas no expediente, sobre quem teria sido o responsável pela atividade, se de fato foi verificado qual seria o objeto do site *sportfotos-online.com* e se o site era utilizado para a comercialização de fotografias; **(e.5)** o monitoramento remoto tornaria a estação de trabalho do servidor indiciado suscetível a exibição de arquivos indesejados, sem que por isso tivesse responsabilidade; **(e.6)** as fotografias foram editadas e inseridas manualmente no documento, tornando-as ilegítimas; **(e.7)** há presença de imagens de *print* que não tem origem site *sportfotos-online.com*; **(e.8)** o nome de arquivos não é, por si só, suficiente para a valoração de seu conteúdo; **(e.9)** não existe, no *log* de navegação, site de conteúdo pornográfico, sendo que o *log* do Sistema SEI demonstra que o servidor indiciado fazia o uso de seu equipamento para fins institucionais.

29. Diante do exposto, o **servidor indiciado requereu** o arquivamento imediato do PAD, sem exame de mérito; e indicou, alternativamente, a título de prova a ser produzida, tão somente a proposta de oitiva de uma testemunha, a saber: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, Conselheiro aposentado desta instituição.

30. Registre-se que, tendo decorrido o prazo de suspensão da preventiva anteriormente fixado, e não tendo sido apontadas novas razões a justificar a continuidade do afastamento, a CPPAD levou o fato ao conhecimento do Corregedor-Geral do TCE-RO, que, pelos fundamentos da **Decisão n. 15/2021-CG**, de 25/02/2021, **autorizou o retorno imediato do servidor indiciado às atividades laborais** [p. 1 a 5 do 0276285].

31. Dando prosseguimento à instrução do PAD, visando apreciar os requerimentos formulados na Defesa Prévia, com fundamento no item 18, “c”, da Resolução n. 171/2014, a Presidente da CPPAD emitiu o **Despacho n. 2/2021-CPPAD**, de 01/03/2021 [0276292], por meio do qual firmou o entendimento de: **(a)** que os vícios suscitados a título de prejudiciais não tinham o condão de macular o PAD, pois as eventuais lacunas poderiam ser supridas nesta instrução, razão pela qual se ponderou “**pelo indeferimento do pedido de extinção do feito, sem exame de mérito, para o fim de manter a continuidade da instrução processual e iniciar a etapa de produção de provas**”; **(b)** que o oportuno reexame das questões preliminares ou prejudiciais, bem como a análise das questões de mérito já antecipadas pela Defesa Prévia, seriam efetivados na ocasião da elaboração do relatório final; e **(c)** que deveria ser deferida a prova testemunhal requerida.

32. Nesse sentido, em ato subsequente, durante reunião realizada em 08/03/2021, conforme **Ata de Deliberação** [0283426], dando prosseguimento aos trabalhos e “**considerando a necessidade de esclarecer fatos suscitados por ocasião do interrogatório e da defesa prévia do processado, bem como na averiguação preliminar e na sindicância investigativa já encerradas**”, a CPPAD deliberou pelo seguinte:

Item 1. Considerando as informações registradas nos procedimentos de Averiguação Preliminar e de Sindicância Investigativa, **SOLICITAR** à Titular da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – DEPCA informações atualizadas sobre eventual inquérito que tenha sido constituído em face do servidor processado, incluindo cópia dos autos, se existentes.

Item 2. Com vistas a corroborar informações colhidas no interrogatório do servidor processado, **SOLICITAR** à Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Presidente, informações e registros (ex. lista de presença, certificado ou outras informações que entender pertinentes) que sejam capazes de

demonstrar a efetiva participação do servidor processado em curso “de ‘relações interpessoais’, tanto pessoal quanto profissional, ministrado pelo instrutor José Carlos Colares”, em tese realizado no período entre 23/11/2020 e 03/01/2020;

Item 3. Com vistas a corroborar informações colhidas no interrogatório do servidor processado, **SOLICITAR** à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário, que apresente os dados e as informações eventualmente existentes acerca **(a) de dados de alterações de senhas** para acesso aos sistemas do TCE-RO que tenham sido realizados pelo registro de usuário/matricula vinculado ao servidor processado, desde a data de sua admissão como servidor do TCE-RO, **(b) de dados e horários de acesso aos sistemas do TCE-RO, bem como de inicialização e desbloqueio dos equipamentos de informática do TCE-RO** acautelados ao servidor processado, no período de 23/11/2020 a 03/01/2020, inclusive identificando quais os equipamentos acessados e em quais setores estes se localizam/localizavam; **(c) de registros em câmeras de sistema de vigilância** aproximados à sala em que situados os equipamentos de informática acautelados ao servidor processado e que, eventualmente, se existentes, sejam capazes de demonstrar uma eventual circulação de terceiros na sala em que o servidor processado exercia o seu labor, estabelecendo-se como marco o período de 23/11/2020 a 03/01/2020; **(d) de registros na Plataforma Microsoft Teams** que demonstrem a participação do servidor processado em curso “de ‘relações interpessoais’, tanto pessoal quanto profissional, ministrado pelo instrutor José Carlos Colares”, em tese realizado no período entre 23/11/2020 e 03/01/2020⁷;

Item 4. Com vistas a corroborar informações narradas no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 01/12/2020, **SOLICITAR** à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do seu Secretário, que apresente os dados e as informações eventualmente registrados na Plataforma *Microsoft Teams* que sejam capazes de demonstrar a efetiva participação do servidor processado nas 3 reuniões realizadas no período entre 24/11/2020 e 30/11/2020⁸;

Item 5. INTIMAR Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, Conselheiro aposentado do TCER, OAB/RO 4-B, e-mail: amadeummachado@hotmail.com, com endereço profissional na Rua Herbert de Azevedo, n. 1950, CEP 76.806-068, Porto Velho, RO, para que compareça, em data e horário marcado para prestar depoimento, na condição de testemunha indicada pelo servidor processado.

Item 6. INTIMAR Hugo Viana Oliveira, Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que compareça na condição de testemunha arrolada de ofício por essa CPPAD, em data e horário marcado para prestar depoimento, com vistas a esclarecer os supostos fatos ilícitos narrados no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 01/12/2020.

Item 7. REALIZAR o estudo detido da matéria relacionada aos presentes os autos, bem como de todo o acervo probatório produzido até então, no período entre **08 e 29/03/2021**, a fim de formular questões a serem indagadas às testemunhas e, em especial, para avaliar a necessidade ou não de realizar perícia técnica sobre os fatos descritos no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 01/12/2020.

Item 8. INTIMAR o servidor processado, bem como seu procurador constituído, dando ciência do conteúdo da presente ata e informando o cronograma de oitivas, tão logo tenha sido elaborado.

33. No que diz respeito ao **Item 1 da Ata de Deliberação** [0283426], sobreveio cópia do **Inquérito Policial n. 434/2020-DEPCA** [0286136, 0286143 e 0286144], destinado à apuração de suposta conduta criminosa praticada pelo servidor indiciado, com efeitos na esfera penal.

34. No que diz respeito ao **Item 5 da Ata de Deliberação** [0283426], compareceu em audiência o **Senhor Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, ex-Conselheiro Presidente do TCERO, que se manifestou pela idoneidade pessoal e profissional do servidor indiciado quanto ao período em que mantiveram contato (disse que, “do seu conhecimento, sempre foi um servidor muito disposto, muito atento, sempre disponível, uma pessoa bastante dócil e de fácil relacionamento, sendo certo que nunca teve qualquer registro de conduta que pudesse manchar a atividade funcional do processado”), embora tenha informado que não estava presente na ocasião em que os fatos teriam acontecido e deles não tinha ciência [0286871].

35. No que diz respeito ao **Item 6 da Ata de Deliberação** [0283426], compareceu em audiência o Senhor **Hugo Viana Oliveira**, Secretário da SETIC [0287229], prestando uma série de esclarecimentos acerca do contexto em que ocorreu a detecção e a apuração inicial dos fatos relatados no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, assim **respondendo tanto aos questionamentos formulados de ofício por essa CPPAD quanto às indagações que lhe foram apresentadas por parte do advogado constituído pelo servidor indiciado.**

36. Note-se, em especial, que foram prestados os seguintes esclarecimentos: **(a)** que o responsável à época pela DIARC era o servidor **Marco Aurélio Hey de Lima**, quem inicialmente lhe comunicou os fatos em apuração, a partir das informações dos *prints* da tela da estação de trabalho do servidor indiciado gerados pelo Sistema *NetEye*; **(b)** que, no dia seguinte após tomar conhecimento dos fatos, os servidores em questão se reuniram para analisar o material gerado pelo Sistema *NetEye*; **(c)** que, a partir das informações do Sistema *NetEye*, identificaram que o servidor indiciado continuava fazendo o uso de dispositivo removível para acessar imagens sem fim institucional, reportando o fato à Corregedoria-Geral do TCE-RO; **(d)** que “foi observado que nos acessos do servidor processado, havia acesso a um site específico, cujo endereço não é ‘suspeito’, todavia, ao acessar o referido endereço, percebeu-se que se tratava de um site de venda de imagens de menores de idade com trajes ‘sumários’, sendo certo que as referidas imagens identificadas no site, foram as mesmas imagens existentes no dispositivo removível do servidor processado, identificado por meio dos *prints* ocorridos nas telas do equipamento”; **(e)** que o referido site seria o *sportfotos-online.com*; **(f)** que, “a partir da observação direta, foi possível observar que as fotografias estavam armazenadas nos equipamentos pessoais do servidor processado, não sendo possível precisar, neste momento, se ocorreu eventualmente armazenamento no equipamento de propriedade do TCE-RO”; **(g)** que os alertas do software *NetEye* eram remetidos ao e-mail do servidor **Marco Aurélio Hey de Lima**, sendo que, no caso concreto, a palavra *Youtube* teria

⁷ (cite-se, por exemplo, a data do evento, o período de duração, os participantes, assim como os registros audiovisuais e em chat de conversação, se disponíveis).

⁸ (cite-se, por exemplo, a data do evento, o período de duração, os participantes, assim como os registros audiovisuais e em chat de conversação, se disponíveis)

gerado o primeiro alerta; **(h)** que se recorda de o conteúdo das imagens ser “de cunho pornográfico, os que estavam armazenados no HD particular do servidor processado, visto que na hora do ‘print’ da tela, apareciam vários ‘quadrinhos’, sendo que no meio dessas imagens estavam as imagens de menores de idade com trajes ‘sumários’”; **(i)** que o “monitoramento remoto” abrangeu a análise dos registros do Sistema NetEye, de “mecanismos de rede que identificam quais dispositivos que estão sendo utilizados na máquina, ao mesmo tempo em que eram recebidos alertas/prints do sistema NetEye” e a consulta a “logs de acesso do usuário às páginas da Internet para verificar possíveis endereços ‘suspeitos’”, indicando que “não é realizado acompanhamento simultâneo dos equipamentos e das atividades executadas no equipamento do servidor público do TCE-RO sem autorização prévia deste” e que essa rotina não foi aplicada no caso em questão; **(j)** que os “dois fatores” lhe levaram à conclusão de que se tratava de atos voluntários do servidor indiciado, “sendo que um deles foi o fato de que no referido momento dos acessos estava ocorrendo a participação do servidor processado em reunião por meio do Teams, além de ter sido identificado que as imagens printadas pelo sistema NetEye estavam armazenadas em equipamentos sob guarda/posse do servidor processado, complementando que as propriedades do print registram as informações de origem”.

37. Passada a palavra ao advogado do servidor indiciado, suscitou questão de ordem acerca da necessidade de a CPPAD definir se o depoente se qualificaria “como testemunha ou como acusador”, ao que foi esclarecido que “o ato de acusação” competiria à CPPAD, sendo usualmente “formalizado em termo de indiciamento após a finalização da instrução processual”; e indagou se a CPPAD daria o “conhecimento dos autos em seu inteiro teor à testemunha”, ao que se respondeu a providência não poderia ser adotada, pois “se trata de processo sigiloso e que o servidor Hugo, ora testemunha, não figura como parte interessada do processo, nem mesmo na condição de perito, podendo nessa oportunidade ou em audiência a ser designada testemunhar e esclarecer eventuais dúvidas técnicas formuladas pela defesa”.

38. Optando por formular os seus questionamentos naquela ocasião, o advogado do servidor indiciado passou a formular perguntas ao Senhor Hugo Viana Oliveira, destacando-se os seguintes esclarecimentos adicionais: **(a)** que sua conclusão de que as imagens gravadas no dispositivo removível eram as mesmas do site *sportfotos-online.com* se deu a partir da verificação da coincidência entre “o nome do arquivo que constava no HD e o nome do arquivo que aparecia no print da tela realizado pelo Net Eye, ou seja, pela nomenclatura do arquivo”; **(b)** que os arquivos de imagens de prints gravados pelo Sistema NetEye foram inseridos manualmente “apenas por questão de relato, todavia referidos arquivos estão mantidos para serem encaminhados à comissão processante em seus arquivos originais”; **(c)** que “não é possível inferir a origem das fotos de conteúdo pornográfico explícito, contudo elas estão anexadas aos autos na listagem de prints listados pelo sistema NetEye”; e **(d)** que “tentativas de infecção são frequentes e que já ocorreram invasões, sendo a última delas registrada no início do ano de 2020 (consistindo em invasão ao sistema PCe), sendo certo que o depoente se comprometeu a encaminhar o relatório com essas informações, sendo destacado pelo advogado o interesse de obter informação específica sobre este último caso em que ocorreu a invasão”.

39. Dando prosseguimento aos trabalhos e pela necessidade de “esclarecer questões suscitadas nas audiências de oitivas”, em nova reunião realizada em 14/03/2021, conforme Ata de Deliberação [0288140], a CPPAD definiu o seguinte:

Item 1. SOLICITAR à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, por intermédio do seu Secretário,

a) apresente cópia dos termos de responsabilidade de guarda e uso de todos os equipamentos de informática eventualmente acautelados ao servidor processado, em especial os termos referentes à “Estação de Trabalho: DDP-AS-20593; Endereço IP: 172.17.4.113”;

b) encaminhe todos os dados e as informações requeridos por ocasião da audiência de depoimento realizada em 09 de abril de 2021 [0287229], a saber: **b.1)** cópia da comunicação feita pelo servidor Marco Hey pela qual teria dado ciência inicial ao servidor Hugo Viana acerca do suposto cometimento de ilícitos pelo servidor processado; **b.2)** remessa das imagens acostadas ao DESPACHO n. 0253480/2020/SETIC em seu “formato original”, isto é, na versão registrada nos sistemas de segurança da informação do TCE-RO; **b.3)** informação sobre o cadastramento ou não de dispositivo móvel pelo servidor processado, para inserção nos equipamentos do TCE-RO; **b.4)** relatório com informações sobre “infecções” e “invasões” aos sistemas do TCE-RO, inclusive narrando evento que teria ocorrido no início de 2020, assim como informação sobre a quantidade de tentativas de invasão sofridas/registradas pelos sistemas de segurança da informação do TCERO; **c)** envide esforços para atender, com a maior brevidade possível, a solicitação efetuada pelo MEMORANDO N. 003/CPAD/2021, de 29 de março de 2021 [0284209]. Registra-se a necessidade de ser certificada a existência de informações sigilosas ou institucionalmente sensíveis, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir o sigilo, mesmo depois de encerrada a presente instrução;

Item 2. SOLICITAR à Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO, que informe sobre a revogação e/ou de eventuais alterações das Resoluções 41/2006 e 121/2013, a fim de que seja avaliada a sua vigência e alcance;

Item 3. INTIMAR o servidor MARCO HEY, Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que compareça, na condição de testemunha, arrolada de ofício por essa CPPAD, em data e horário marcado para prestar depoimento, com vistas a esclarecer os supostos fatos ilícitos narrados no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 01/12/2020; e

Item 4. INTIMAR o servidor processado, bem como o seu procurador constituído, dando-lhes ciência do conteúdo da presente ata e informando o cronograma de oitivas, tão logo tenha sido elaborado.

40. No que diz com o **Item 2 da Ata de Deliberação** [0288140], obteve-se informação de que as Resoluções n. 41/2006 e n. 121/2013 mantêm sua vigência na atualidade, sem qualquer registro de alterações ou atualizações [0288249].

41. No que diz respeito ao **Item 3 da Ata de Deliberação** [0288140], compareceu em audiência o Senhor Marco Aurélio Hey de Lima, Chefe da DIARC [0289995], prestando uma série de esclarecimentos acerca do contexto em que ocorreu a detecção e a apuração inicial dos fatos relatados no Despacho n. 0253480/2020/SETIC.

42. Note-se, em especial, que foram prestados os seguintes esclarecimentos: **(a)** que “sua área de atuação está diretamente ligada à administração de um software denominado ‘NetEye’ e que, após receber em seu e-mail o primeiro alerta de “acesso a um site inadequado”, bloqueou o site *sportfotosonline.com*, mas passou a verificar em seu e-mail se novos acessos a

conteúdos similares continuaram nos dias subsequentes, sendo positivos os resultados; **(b)** que deu ciência do fato a sua chefia na SETIC, sendo “orientado a descrever os fatos minuciosamente, juntando as provas colhidas (imagens capturadas pelo software)”, para remessa à Corregedoria-Geral do TCE-RO; **(c)** que “somente seu e-mail é cadastrado para receber as mensagens acerca de acessos a conteúdos indevidos”, pois “o software NetEye somente encaminha as mensagens de alerta ao seu e-mail cadastrado” (marco.hey@tce.ro.gov.br); **(d)** que “as mensagens continuaram sendo encaminhadas ao seu e-mail até o dia 03/12/2020”; **(e)** que “possui todos os registros realizados das imagens e ‘alertas’ recebidos em seu e-mail”, comprometendo-se a remetê-los à CPPAD; **(f)** que o alerta do sistema contempla “exatamente o endereço acessado pela estação de trabalho e a respectiva matrícula (login) do profissional que eventualmente tenha ‘logado’ no computador onde ocorreu o acesso indevido”; **(g)** que as imagens gravadas pelo Sistema NetEye pareciam estar gravadas em um dispositivo removível conectado ao equipamento do TCE-RO; **(h)** que não foi utilizado outro software de segurança específico para o monitoramento realizado; **(i)** que os principais elementos que lhe levaram a conclusão de que se tratava de ação voluntária do servidor indiciado foi “o acesso simultâneo ao conteúdo impróprio e as telas de trabalho rotineiro do referido servidor de outros sistemas utilizados para o desempenho de suas funções diárias.

43. Passada a palavra ao advogado do servidor indiciado, **impugnou “todos os materiais probatórios juntados aos autos posteriormente à apresentação da defesa prévia”, por ofensa ao princípio do contraditório, ao que lhe foi respondido “que o processo se encontra na fase de instrução probatória”, de modo que o contraditório estaria permanentemente facultado “a cada juntada de novos elementos probatórios e também ao final do processo”.** Ao formular seus questionamentos ao Senhor Marco Aurélio Hey de Lima, o advogado do servidor indiciado provocou esses esclarecimentos adicionais: **(a)** que o depoente se deparou com os fatos quando “se encontrava no desempenho de seus trabalhos diários, que consiste exatamente na identificação dos acessos indevidos que geram sobrecarga de dados na rede do TCE-RO”; **(b)** que “as imagens foram editadas pois, caso contrário, se tornariam ilegíveis, devido ao seu tamanho, sendo certo que nas imagens originais, que possui ainda sob sua guarda, constam as datas e horas originais para conferência”; **(c)** que, ao reportar os fatos inicialmente a sua chefia, “mostrou o conteúdo do e-mail enviado pelo Neteye, que estava em seu computador, não tendo encaminhado documento para ele” e não tendo realizado acesso ao site sportfotos-online.com no momento.

44. Depois de encerrada a etapa de oitiva das testemunhas inicialmente designadas, dando prosseguimento aos trabalhos, em nova reunião realizada em 26/04/2021, conforme **Ata de Deliberação** [0291054], a CPPAD deliberou pelo seguinte:

1) Que a efetiva coleta de todas as informações solicitadas em decorrência da Ata de Deliberação de 08 de março de 2021 [0283426], da Ata de Deliberação de 14 de março de 2021 [0288140] e da Ata de Audiência de Depoimento de 20 de abril de 2021 [0289995] é medida essencial para que essa Comissão possa vir a analisar e deliberar acerca de quais deverão ser as etapas subsequentes da instrução probatória em curso, tendo sempre em vista a busca da verdade material em relação ao objeto dos autos;

2) Que todos os membros dessa Comissão devem envidar esforços para assegurar que a coleta das informações solicitadas (v. item 1) ocorra dentro de um prazo razoável, certificando nos autos as providências adotadas para dar maior celeridade à presente instrução processual;

3) Que o Secretário da Comissão deverá providenciar que o servidor processado, assim como o seu procurador constituído, sejam cientificados acerca das deliberações constantes dessa Ata, servindo a presente de mandado.

45. Cabe consignar que, finalizadas as diligências acima aludidas, foram acostados aos autos os seguintes **elementos de prova novos e/ou complementares:**

a) Cópias dos documentos de perícia técnica produzida no âmbito do Inquérito Policial n. 434/2020-DEPCA, a saber: Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO e Relatório n. 98/2021-IC/POLITEC/RO, elaborados pelo Perito Criminal Gaio Caculakis, conclusivo no sentido de que “foi possível encontrar arquivos gráficos de cunho erótico, envolvendo crianças e adolescentes” no equipamento sob a cautela do servidor indiciado [0296992], posteriormente complementados com a obtenção de nova cópia do IPL n. 434/2020, com atos praticados até 10/06/2021 [0303866, 0303867, 0303868, 0303869, 0303870 e 0304187] e com obtenção das mídias que integram o laudo pericial da Estação de Trabalho DDP-SA-20593 [conforme 0303871, depois inseridas na pasta “Laudo Pericial – Politec” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO, conforme 0316270];

b) Cópia dos e-mails, em seu formato original, contendo os alertas de segurança gerados pelo Sistema NetEye em relação à Estação de Trabalho DDP-SA-20593 e ao Usuário TCERO/..., abrangendo o período de 23 de novembro a 03 de dezembro de 2020 [p. 54 a 134 do 0296987];

c) Cópia dos relatórios do Sistema NetEye contendo logs das atividades realizadas na Estação de Trabalho DDP-SA—20593 pelo Usuário TCERO/... no período de 23 de novembro a 03 de dezembro de 2020 [p. 7 a 54 do 0296987];

d) Cópia do “Termo de Cautela de Movimentação de Bens Patrimoniais de TI”, discriminando que a Estação de Trabalho DDP-SA-20593, à época dos fatos inicialmente em apuração, se encontraria sob responsabilidade do servidor indiciado [p. 7 do 0296988];

e) Cópia de registro quanto ao cadastro, pelo servidor indiciado, de dispositivo removível para utilização junto aos equipamentos do TCE-RO [p. 8 do 0296988];

f) Cópia de relatório discriminando as reuniões das quais o Usuário TCERO/... teria participado, pela ferramenta Microsoft Teams, no período entre 23 a 30/11/2020 [p. 9 a 12 do 0296988];

g) Cópia do Relatório Circunstanciado n. 1/2021/COINFRA, elaborado, ao que consta, pelo servidor Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, contendo informações referentes às ações desenvolvidas pela SETIC, nos últimos 04 (quatro) anos, para garantir a perfeita segurança da informação no TCE-RO [p. 13 a 16 do 0296988];

h) Cópia do expediente com a íntegra do relato do servidor Marco Aurélio Hey de Lima acerca do seu contato inicial com os fatos [p. 17 a 35 do 0296988];

i) Cópia dos vídeos da câmera do sistema de vigilância da Escon, situada em frente à sala em que se encontrava localizada a Estação de Trabalho DDP-AS-20593 [conforme 0296993, sendo depois inseridos na pasta “CAM2 Full” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO, conforme 0316270];

j) Cópia de registros da Escon de que a participação do servidor indiciado no curso “Desenvolvimento Pessoal para o Aprimoramento do Desempenho”, se deu como ouvinte, não havendo, por isso, certificação de participação a apresentar [0298066 e 0298070]; e

k) Cópia dos vídeos da plataforma *Microsoft Teams* do curso “Desenvolvimento Pessoal para o Aprimoramento do Desempenho” [conforme 0298087, depois inseridos na pasta “Vídeos Teams” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO, conforme 0316270].

46. Registre-se, ainda, que foi obtida a informação de que os sistemas do TCE-RO não armazenam: (a) as datas em que os usuários promovem alterações de suas senhas de acesso aos sistemas e equipamentos do TCE-RO; nem (b) as datas e horários em que os usuários acessam aos sistemas do TCERO, bem como inicializam ou desbloqueiam os equipamentos de informática do TCE-RO – razão pela qual, mesmo tendo sido solicitado, a CPPAD não teve acesso a esses dados e registros em relação ao servidor indiciado [p. 36 e 37 do 0296988].

47. Anote-se que, em 20/05/2021, a Corregedoria-Geral encaminhou à CPPAD cópia da **Decisão n. 29/2021-CG**, prolatada no **Processo SEI n. 003022/2021**, deferindo requerimento formulado por essa CPPAD para realização de diligência de **busca e apreensão** em equipamentos de informática de propriedade do TCE-RO que se encontrassem acautelados à servidora **Josiane Souza de França Neves**, a fim de preservar eventuais provas relacionadas a episódio narrado no Laudo n. 2544/2021- IC/POLITEC/RO, qual seja: que a perícia da Estação de Trabalho DDP-SA—20593 revelou a manipulação de 01 (uma) imagem de pornografia infantil a partir do seu número de cadastro funcional (matrícula n. 990329) [0298959].

48. Importa destacar que, em reunião realizada em 20/05/2021, a CPPAD deliberou pela **oitava da servidora Josiane Souza de França Neves e do perito responsável pela análise dos bens de informática**, a fim de esclarecer qual o possível contexto para esse evento, e também por dar nova ciência formal ao servidor indiciado de todos os atos praticados até então [0298970].

49. Sobreveio, então, **Petição Incidental** do servidor indiciado [0299235], pela qual suscita o seguinte: (a) reiterando matéria aduzida em defesa prévia, alega: (a.1) a permanência dos vícios concernentes à suspensão preventiva e à sindicância investigativa que antecederam o PAD; (a.2) a omissão da CPPAD quanto ao requerimento para que os subscritores da notícia de infração disciplinar respondessem a quesitos que teriam sido a eles endereçados; (b) invoca a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da produção de elementos de prova após a defesa prévia; (c) sustenta o desequilíbrio da relação processual em detrimento do processado, pela classificação de Hugo Viana de Oliveira e de Marco Aurélio Hey de Lima como testemunhas; (d) questiona vícios na instrução probatória, ilustrada pela “*ruptura da cadeia de custódia*” quanto ao equipamento de informática apreendido; e (e) sinaliza ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter participado da produção do Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO e Relatório n. 98/2021-IC/POLITEC/RO. Sob estes fundamentos, requereu:

a) preliminarmente, pelo recebimento e conhecimento da presente petição, por condensar legítimos direitos do acusado, notadamente na salvaguarda do direito de defesa;

b) que os subscritores da peça acusatória se manifestem expressa, pontual e objetivamente sobre as questões levantadas na Defesa Prévia;

c) o retorno do feito ao estágio da Defesa Prévia, nos mesmo prazo e condições em que foi franqueado o contraditório àquele ensejo, no efetivo cumprimento do art. 199 da Lei Complementar nº 68/1992;

d) redefinir a condição acusadores ou comunicantes em relação aos responsáveis pela Unidade de TI/TCER, Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima, visto que subscritores da peça acusatória e dado o empenho demonstrado, tem de fato interesse no PAD;

e) seja descartada a prova pericial – Laudo Pericial nº 2544/2021-IC/POLITEC/RO –, tomada emprestada do Inquérito Policial nº 434/2020/DEPCA, pelas seguintes razões: i) quebra da cadeia de custódia dos materiais periciados, evidenciada por consignar o número de usuário Windows 990329, estranho com o número do acusado (...), portanto desprovida de aptidão para juízo de convencimento; ii) produção sem a participação do acusado, portanto de forma incompatível com as exigências do art. 200, § 2º, da Lei Complementar nº 68/1992.

50. Apreciando as razões de fato e de direito articuladas pelo indiciado, nos termos do item 23, V, e do item 18, “c”, da Resolução n. 171/2014, a Presidente da CPPAD proferiu o **Despacho n. 6/2021- CPPAD**, complementado pelo **Despacho n. 7/2021-CPPAD**, de 10/06/2021 [0304000 e 0304198], **acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo servidor indiciado**, deliberando pelo seguinte:

I – Conhecer da petição incidental apresentada pelo processado, por meio de seu advogado procurador, regularmente constituído, por se considerar que o efetivo exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa pressupõe a faculdade de o processado de se manifestar acerca das provas produzidas na fase de inquérito administrativo, tal qual dispõe o art. 200, § 2º, da Lei Complementar n. 68/1992 e ao item 28.1 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO;

II – **Indeferir o pedido para que os subscritores da notícia de infração disciplinar se manifestem acerca da Defesa Prévia, uma vez que, por ocuparem o status processual de representantes, não figuram como interessados no processo, bem como não exercem função de perito, razão pela qual o sigilo do processo disciplinar a eles se impõe, na forma do item 19, “b”, da Resolução n. 171/2014/TCE-RO;** - grifou-se.

III – Deferir parcialmente o pedido de redefinição do status processual dos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima, tendo em vista a sua condição de representantes, de modo a reclassificar como declarações as oitivas registradas nas Atas de Audiências de Depoimento de 9 de abril de 2021 [0287229] e de 20 de abril de 2021 [0289995], com fundamento em disposição expressa do item 44.2 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO;

IV – Indeferir o pedido de descarte do Laudo Pericial n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO, considerando que o contraditório em relação às provas emprestadas do IPL n. 434/2020 pode ser atendido de modo posterior e que existem dúvidas a serem esclarecidas quanto à alegada quebra da cadeia de custódia equipamento que foi objeto do Laudo Pericial n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO;

V – Deferir o pedido para manifestação em relação aos elementos de prova acostados aos autos no curso do inquérito administrativo, a teor do art. 200, § 2º, da Lei Complementar n. 68/1992 e do item 28.1 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, facultando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência deste Despacho, para que, querendo, compareça aos autos a fim de:

a) exercer o contraditório e a ampla defesa em relação aos elementos de prova coletados e/ou produzidos na fase de inquérito administrativo, em especial quanto às informações elencadas na Certidão n. 0296993/2021/CPAD [0296993] e na Certidão n. 0298087/2021/CPAD [0298087], registrando que, apenas por questões operacionais, os elementos de prova que se encontram em formato de vídeo não puderam ser juntados ao SEI em seu formato original (devendo, em etapa subsequente, ser produzida informação consolidada, em formato documental, para viabilizar a referida juntada), mas os arquivos foram gravados em mídia digital (DVD), para que, desde logo, sejam disponibilizados para retirada junto à CPAD, a fim de que a defesa tome deles conhecimento, em data e hora a serem ajustadas com o Secretário da Comissão;

b) exercer o contraditório e a ampla defesa em relação aos elementos de prova abrangidos pelo IPL n. 434/2020-DEPCA, notadamente quanto ao Laudo Pericial n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO, acostados aos autos, em sua completude, nos termos da Certidão n. 0303871/2021/CPAD [0303871], registrando que, apenas por questões operacionais, os elementos de prova que se encontram em formato de DVD ainda não podem ser juntados ao SEI em seu formato original (devendo, em etapa subsequente, ser produzida informação consolidada, em formato documental, para viabilizar a referida juntada), mas os arquivos foram gravados em mídia digital (DVD), para que, desde logo, sejam disponibilizados para retirada junto à CPAD, a fim de que a defesa tome deles conhecimento, em data e hora a serem ajustadas com o Secretário da Comissão; e

c) submeter ao exame desta CPAD rol complementar e taxativo com as provas que, eventualmente, repute ainda necessárias à sua defesa – e que ainda não tenham sido coletadas por iniciativa e ato de impulso oficial desta CPAD –, incluindo a produção e/ou a complementação de provas pertinentes ao recebimento de prova emprestada abrangida pelo IPL n. 434/2020-DEPCA, ofertando o seu requerimento de forma motivada e considerando os documentos, as oitavas e as demais evidências já acostados aos autos, dado o estágio avançado da instrução;

VI – Intime-se o processado, bem como o seu procurador constituído, para ciência deste ato, servindo o presente de mandato; e

V – Decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a juntada de manifestação da defesa, certifique-se a situação nos autos, para prosseguimento da instrução.

51. Atendendo ao prazo assinalado, o servidor indiciado submeteu **Manifestação** à apreciação da CPAD [0306608], mediante a qual requereu “a integral impugnação do conjunto fático-probatório do feito, por vícios que lhe torna frágil, injurídico, insubsistente, sem aptidão a suportar a acusação”, pois, conforme sustentou: (a) estaria caracterizada “condição privilegiada dos subscritores da peça acusatória no contexto do PAD”, com “imparcialidade e desequilíbrio no diálogo processual”, pois a CPAD teria permitido que participassem da produção de provas, mas, por outro lado, não lhes concedeu vistas dos autos para responderem às questões meritórias formuladas na defesa prévia; (b) a unilateralidade da instrução probatória, entre outros vícios, teria tido como consequência a fragilidade das provas produzidas, razão pela qual concluiu pela “insubsistência do conjunto de provas”; e (c) a “ruptura da cadeia de custódia”, em razão de os equipamentos de informática de propriedade do TCE-RO e do indiciado, bem como os sistemas informatizados que extraíram dados e geraram informações recebidas nos autos como prova, terem permanecido “o tempo todo sob a tutela dos acusados, sendo manuseada por eles”, o que seria comprovado pela informação do Laudo Pericial produzido no IPL n. 434/2020 quanto à suposta “participação de servidora estranha ao apuratório”.

52. Apreciando a manifestação do indiciado, nos termos do item 23, V, e do item 18, “c”, da Resolução n. 171/2014, a Presidente da CPAD proferiu o Despacho n. 9/2021-CPAD, de 09/07/2021 [0313948], deliberando pelo **indeferimento do pedido de declarar insubsistente o acervo probatório**, reprisando e complementando os fundamentos de fato e de direito que já haviam sido anteriormente lançados em relação aos temas repetidamente arguidos, bem como sinalizando, quanto à alegação de “quebra da cadeia de custódia”, que ainda seriam realizados atos instrutórios para a elucidação dos motivos pelos quais teria aparecido usuário adverso do servidor indiciado no âmbito do laudo pericial produzido no IPL n. 434/2020, de tudo dando-se ciência ao indiciado.

53. Nesse sentido, a CPAD novamente se reuniu em 12/07/2021 e, conforme consta em **Ata de Deliberação** [0314313], dando prosseguimento aos trabalhos de instrução do PAD, deliberou pelo seguinte:

Item 1. Dispensar a oitava do servidor GAIO CACULAKS RITA, Perito Criminal no Instituto de Criminalística “Dr. Gutemberg Mendonça Granja” junto à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, **que fora arrolada de ofício por essa CPAD**, nos termos da Ata de Deliberação de 20 de maio de 2021 [0298970], tendo em vista a **superveniente avaliação de que as questões que seriam formuladas por essa CPAD já se encontram todas plenamente esclarecidas** pelo Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO, pelo Relatório n. 98/2021- IC/POLITEC/RO [0296992] e, **especialmente**, pela Certidão de 08 de abril de 2021 [0304187].

Item 2. Manter a intimação da servidora JOSIANE FRANCA DE SOUZA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sua chefia imediata, arrolada de ofício por essa CPAD, a fim de que compareça **para prestar declaração, na data de 16 de julho de 2021, às 14h**, visando esclarecer fatos narrados no Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO e no Relatório n. 98/2021- IC/POLITEC/RO.

Item 3. Intimar o processado e o seu procurador constituído, servindo a presente ata de mandato, a fim de que, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tomem ciência acerca dessa deliberação.

54. No que diz respeito ao **Item 2 da Ata de Deliberação** [0314313], em 16/07/2021, compareceu em audiência a Senhora **Josiane Souza de França Neves**, Chefia da Divisão de Protocolo e Digitalização (DGD) [0315818], ocasião na qual **respondeu a questionamentos formulados de ofício por essa CPPAD**, prestando os seguintes esclarecimentos: **(a)** que mantinha contato direto com o servidor indiciado, pois, à época dos fatos, ele seu subordinado; **(b)** que não reconhece o arquivo de imagem 01 do Laudo Pericial n. 2544/2021, relacionado ao seu usuário; **(c)** que o aparecimento do seu usuário no laudo pericial pode se dever ao fato de que, *"durante o processo de mudança do setor de arquivo para o novo prédio da Escon algumas máquinas de trabalho acabavam sendo compartilhadas entre os servidores daquele setor"*, declarando ainda que, entre o ano de 2019 e o início de 2020, sem precisar datas, *"em algumas oportunidades o servidor processado cedeu-lhe o seu próprio equipamento para que pudesse acessar sistemas que só eram liberados para o seu usuário e que, em alguma dessas oportunidades, pode ter deixado o seu usuário logado em execução"*; **(d)** que não tinha, por hábito, *"a prática de encerrar seu login no equipamento de informática do TCE-RO, quando do exercício de suas atividades, nas ocasiões em que se ausenta do ambiente"*; e **(e)** que não realizou *login* nesses equipamentos do servidor indiciado entre os meses de novembro e dezembro de 2020, bem como que não estava presente por ocasião da apreensão dos equipamentos do servidor indiciado, em dezembro de 2020, e que não realizou *login* nos equipamentos do servidor indiciado depois de terem sido apreendidos.

55. **Passada a palavra ao advogado do servidor indiciado**, informou que não possuía perguntas adicionais à declarante, mas destacou que *"o fato de que o laudo pericial ter detectado a presença de uma terceira pessoa, no caso a matrícula funcional da declarante, não sendo o caso de imputar qualquer responsabilidade à declarante Josiane, mas sim indicar a vulnerabilidade do sistema de informática e do método de trabalho na unidade"*.

56. Ato subsequente, em 20/07/2021, conforme **Ata de Deliberação** [0316397], a CPPAD se reuniu e considerou encerrada a subfase de produção de provas, intimando o servidor indiciado para que comparecesse em interrogatório, a fim de que, querendo, se manifestasse acerca do fato e de suas circunstâncias, como segue:

Item 1. Considerar concluída a etapa de produção de provas, eis que foram colhidas as evidências novas e/ou complementares essenciais para a elucidação da verdade material envolvida neste caso concreto, registrando-se que foi facultado ao servidor processado, bem como ao seu procurador constituído, o pleno acompanhamento, a integral participação e o oferecimento de questionamentos quanto aos atos instrutórios, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Item 2. Intimar o servidor processado, servindo a presente ata de mandato, a fim de que, **querendo**, compareça em **interrogatório**, a ser realizado em 22 de julho de 2021, às 14h30, **em modalidade à distância**, com o objetivo de se manifestar acerca do fato investigado e suas circunstâncias e, especialmente, sobre as provas e/ou complementares produzidas durante a instrução.

Item 3. Intimar o processado e o seu procurador constituído, servindo a presente ata de mandato, a fim de que, **em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tomem ciência dessa deliberação**.

57. Na data e na hora designadas, conforme **Ata de Interrogatório e Deliberação** [0318390], a CPPAD deliberou por encerrar a audiência, pois transcorridos 15 (quinze) minutos sem registro de presença ou outra comunicação do servidor indiciado, assim *"considerando que o referido ato é facultade do servidor processado, não sendo obrigatória a sua participação, entende-se como válida a sua 'recusa' [0318255], conforme Certidão CPPAD [0318228]"*.

58. Por fim, em 03/08/2021, conforme **Ata de Deliberação** [0321243], a CPPAD se reuniu e considerou **encerrada a fase de instrução do PAD**, deliberando pela **indiciação do servidor** e pela sua **citação para apresentar defesa escrita**, como segue:

1) encerrar a fase instrutória destes autos, eis que foi realizada a coleta do material probatório suficiente à deliberação da CPPAD a respeito do indiciamento do servidor processado, incluído o momento em que se facultou ao servidor processado comparecer em interrogatório final com o objetivo de, querendo, manifestar-se sobre o fato investigado e as suas circunstâncias, bem como sobre as provas produzidas na instrução [0318390];

2) indiciar o servidor M. T. T. S. S., matrícula funcional (...), por sua responsabilidade, em tese, quanto ao suposto cometimento de atos ilícitos administrativo disciplinares, cujos **fundamentos de fato e de direito seguem descritos no Termo de Indiciação anexo** e que passa a integrar esta ata [0321242];

3) citar o servidor M. T. T. S. S., matrícula funcional (...), **ora indiciado**, em atenção à ampla defesa e ao contraditório, a fim de que, querendo, no **prazo de 10 dias**, contados da notificação, apresente as suas **razões finais de defesa** em face dos ilícitos administrativo-disciplinares referidos pelo **item 2**, supra, e analiticamente discriminados no Termo de Indiciação anexo a esta ata [0321242], com fundamento nos arts. 201 e 202 da Lei Complementar n. 68/1992 e no item 91 da Resolução n. 171/2014/TCERO; e

4) fixar o cumprimento pelo Secretário da Comissão dos atos necessários à citação do servidor indiciado e de seu advogado, **Dr. Miguel Garcia de Queiroz**, inscrito na OAB/RO sob o n. 3.320, **servindo a presente ata de mandato**; e à certificação quanto à juntada ou não de documentos, depois de transcorrido o prazo facultado.

59. Consta que a referida Ata, que serviu como **mandado de citação**, foi entregue em **03/08/2021** [0321514]; e também que, em 15/08/2021, **tempestivamente** [0325122], por seu advogado constituído, o servidor indiciado apresentou a **Defesa Final** [0325119 e 0325121].

60. Em uma rápida síntese das alegações agora apresentadas pelo servidor indiciado, a partir do seu advogado procurador constituído, extrairam-se os seguintes argumentos defensivos: **(a)** vícios na suspensão preventiva efetivada por ocasião da averiguação preliminar; **(b)** inconstitucionalidade e vícios na sindicância investigativa; **(c)** *"condição privilegiada dos signatários da peça acusatória"*; **(d)** *"ruptura da cadeia de custódia"*; **(e)** *"cerceamento de defesa em face do indeferimento da Comissão Processante quanto à manifestação dos acusadores ou de perícia técnica sobre os questionamentos apresentados na Defesa Prévia à guisa de Defesa Tecnológica"*; **(f)** *"carência de tipificação da conduta sob a ótica da legislação administrativo-disciplinar"*; e **(g)** irregularidades procedimentais e vícios ligados à tipificação e à conduta descrita no termo de indiciamento.

61. Demais disso, o servidor indiciado reitera “as alegações advindas das peças da Defesa Prévia e Direito de Petição, na inteireza, especialmente quanto a Defesa Tecnológica”.

62. E, sob esses fundamentos, o servidor indiciado, ao final, requer “o recebimento destas Razões Finais de Defesa para fins de que seja arquivado o presente processo administrativo disciplinar por improcedência da denúncia, devido à manifesta insubsistência das provas que alicerçam o fato denunciado, além da carência do tipo legal da conduta no estrito limite da norma de regência, a Lei Complementar nº 68/92” – grifos no original.

7. No que se refere ao **indiciamento** do servidor, observa-se que a CPPAD cuidadosamente **delimitou a possível conduta administrativo-disciplinar praticada pelo acusado**, facultando-lhe o exercício da ampla defesa, conforme demonstra o **Termo de Indicação**⁹, veja-se:

[...] V. Tipificação das condutas como ilícitos administrativo-disciplinares

Nota-se que, ao cometer, em tese, as condutas descritas no **item III** desse termo – conclusão preliminar que se suporta, a princípio, a partir da análise prefacial de provas do **item IV** desse termo, a ser submetida ao contraditório –, o servidor indiciado **pode ter cometido ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de, no âmbito de suas atribuições, possivelmente mediante **dolo genérico**, ter praticado, em tese, ação **sem a observância de dever funcional e mediante transgressão a conduta proibida em lei e em regulamento, além de afronta a princípios administrativos**, o que pode caracterizar os seguintes ilícitos:

(1) As **condutas descritas no item III** parecem, em análise preliminar, afrontar os **incisos IV e X do artigo 154 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), os quais dispõem como “deveres do servidor” a “**observância das normas legais e regulamentares**” e “**manter conduta compatível com a moralidade administrativa**”; e parecem se subsumir ao preceito do **inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429**, de 2 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa), que assim dispõe: “**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento** ou diverso daquele previsto, na regra de competência”, na medida em que:

(1.1) enquadrar-se-iam no tipo do **artigo 241-B da Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para o qual constitui ato ilícito “Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, sendo considerado que, na forma do **artigo 241-E da mesma lei**, “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”.

(1.2) afrontariam o **inciso XIV do artigo 14 da Resolução n. 269/2018/TCE-RO**, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO), segundo o qual “Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: [...] XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou política partidária”.

(1.3) estariam em desacordo com o **artigo 18 da Resolução n. 041/TCE-RO-2006**, de 19 de outubro de 2006 (Política de Segurança de Informações do TCE-RO), que estabelece a seguinte proibição aos servidores do TCE-RO: “**Não é permitido acessar, armazenar ou transferir, com recursos computacionais do TCE-RO, informações de conteúdo pornográfico, erótico, indecente, ofensivo**, ou que incentivem a violência ou a discriminação de raça ou credo, além da utilização desses recursos para jogos e bate-papo online, entretenimento, ou **que não sejam de utilidade do TCERO**”.

(2) As **condutas descritas no item III** parecem, em análise preliminar, afrontar os **incisos XVI e XVIII do artigo 155 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), os quais trazem que “**ao servidor é proibido**” “**utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares**” e “**exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho**”; e também o **inciso VII do artigo 8º da Resolução n. 269/2018/TCE-RO**, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO), segundo o qual “São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [...] não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada” – negritos no original.

VI. Sanção administrativo-disciplinar

O **inciso III do artigo 166 da Lei Complementar n. 68**, de 9.12.1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia) estabelece a “demissão” como uma das “penalidades disciplinares” imputáveis diante de responsabilidade por ilícitos administrativos e, no caso concreto, tendo em vista a **tipificação das condutas do item V desse termo**, conclui-se pela possível incidência, nesse concreto, a juízo da autoridade competente, dos **incisos III, VII e XIII do artigo 170 da mesma lei**, os quais indicam que “**são infrações disciplinares puníveis com demissão**” as situações em tese configuradas nesse PAD: “**improbidade administrativa**”, assim como “**incontinência pública e conduta escandalosa**” e “**a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155**” (*in casu*, o inciso XVI) – negritos no original.

⁹ SEI 007543/2020, págs. 1.628/1.638.

8. Em seguida, o acusado foi citado para apresentar suas razões finais de defesa, o que fez por meio do seu advogado constituído no prazo legal. Observa-se da leitura da peça defensiva que foram levantadas as mesmas questões prejudiciais, as quais, inclusive, se confundem com o próprio mérito e já foram exaustivamente enfrentadas pela CPPAD durante a instrução. São elas¹⁰:

- a) ofensa ao art. 191 da LC n. 68/92, por haver sido suspensão preventivamente – Averiguação Preliminar;
- b) inconstitucionalidade da Sindicância Administrativa Investigativa (Decisão n. 61/2020/CG), por ausência de lei, a qual ocorreu com amparo na Resolução m. 171/2014/TCE-RO;
- c) condição privilegiada dos signatários da peça acusatória Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima;
- d) ausência do acusado em acompanhar a prova objeto de perícia;
- e) cerceamento de defesa pela ausência de manifestação dos acusadores da SETIC sobre a sua “Defesa Tecnológica” apresentada; e
- f) carência de tipificação da conduta do servidor acusado sob a ótica da legislação administrativo-disciplinar.

9. Ato contínuo, a CPPAD cotejou os argumentos apresentados na peça defensiva com o Termo de Indiciamento e concluiu não haver argumentos hábeis para excluir a conduta praticada pelo acusado. Acerca da responsabilidade administrativo-disciplinar, manifestou-se nos seguintes termos¹¹:

[...] 8. ANÁLISE CONCLUSIVA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

214. Após o exame das razões de defesa apresentadas pelo servidor indiciado ao longo da instrução processual, sobretudo de suas razões finais de defesa, conforme amplamente visto no item 6 deste Relatório Final, essa CPPAD conclui que não foram ofertadas alegações capazes de afastar a convicção preliminar formada no Termo de Indiciamento quanto ao enquadramento das condutas cometidas pelo servidor indiciado, conforme descrito no **Item 7 desse Relatório Final**, e quanto às sanções a elas correspondentes, razão pela qual firma-se aqui o entendimento de que, **corrigidas as inexactidões materiais**, os apontamentos devem ser mantidos na integralidade.

215. **Com efeito, a partir das evidências coletadas nos autos, submetidas todas ao crivo do contraditório e da ampla defesa**, essa CPPAD conclui que o servidor indiciado cometeu **ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de que, **no âmbito de suas atribuições funcionais, mediante dolo genérico, praticou ação sem a observância de deveres funcionais e mediante transgressão as condutas proibidas em leis e em regulamentos, além de afronta a princípios administrativos, o que caracteriza ilícitos administrativos-disciplinares sobre os quais incide a responsabilização com a penalidade de demissão.**

216. Vejamos.

217. As **condutas descritas no Item 7 desse Relatório Final** afrontam as disposições dos **incisos IV e X do artigo 154 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), que dispõem serem “**deveres do servidor**” a “**observância das normas legais e regulamentares**”, assim como “**manter conduta compatível com a moralidade administrativa**”, sendo que, no caso concreto, o servidor indiciado descumpriu preceitos de regulamentos internos do TCE-RO, igualmente afrontando a moralidade administrativa, na medida em que manteve a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, praticando as condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional dentro das repartições públicas do TCE-RO e valendo-se, para tanto, da utilização de recursos materiais computacionais de propriedade do TCE-RO.

218. No caso dos regulamentos do TCE-RO, cabe dizer que houve o descumprimento do **art. 18 da Resolução n. 041/TCE-RO-2006**, de 19 de outubro de 2006 (Política de Segurança de Informações do TCE-RO), na medida em que recursos computacionais do TCE-RO foram utilizados para acessar e armazenar imagens com conteúdo erótico, indecente e ofensivo – evidentemente, sem qualquer relação com a finalidade institucional do TCE-RO, de modo que incide ao caso concreto a seguinte proibição a todos os servidores do TCE-RO: “**Não é permitido acessar, armazenar ou transferir, com recursos computacionais do TCE-RO, informações de conteúdo pornográfico, erótico, indecente, ofensivo, ou que incitem a violência ou a discriminação de raça ou credo, além da utilização desses recursos para jogos e bate-papo online, entretenimento, ou que não sejam de utilidade do TCERO**”.

219. Demais disso, tendo em vista o multicitado conteúdo das imagens, tem-se que o servidor indiciado igualmente descumpriu **art. 14, caput, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018**, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO), uma vez que praticou ato que atenta contra a honra e a dignidade do TCE-RO e a função pública, sendo que “**Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: [...]**”.

220. O **art. 7º, I e IX, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018**, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO) também estabelece preceitos descumpridos pelo servidor indiciado, já que “**É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais; [...] IX - conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos**”, bem assim o que

¹⁰ SEI 007543/2020, págs. 1.564/1.571

¹¹ SEI n. 007543/2020, págs. 1.749/1.753

estabelece o **art. 8º, I e V, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018**, pois “São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: I – **primar pela preservação do nome e da imagem da Instituição**; [...] V – **recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da Instituição**”.

221. Ademais, observa-se que a conduta praticada pelo servidor indiciado se amolda ao conceito de improbidade administrativa estipulado pelo **art. 11, I, da Lei n. 8.429**, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que, no caso concreto, ocorreu o rompimento notório do princípio da moralidade administrativa e com os deveres impostos ao servidor indiciado, bem como o descumprimento de leis e regulamentos, valendo-se o servidor indiciado dos recursos materiais do TCERO para realizar, armazenar e acessar imagens de pornografia infantil e pornografia, sendo que: “**Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência**”. Cabe acrescentar que a conduta, nesses termos conceituada, é passível de sanção de demissão, na forma prevista pelo art. 170, IV, da LC n. 68/1992.

[...] 222. Acrescenta-se, ainda, que o **art. 170, V, da Lei Complementar n. 68/1992**, prevê que a prática de incontinência pública e de conduta escandalosa por servidor público está sujeita à penalidade máxima aplicável. Senão, vejamos: “São infrações disciplinares puníveis com demissão: [...] V - **incontinência pública e conduta escandalosa**”. Apesar de não haver previsão taxativa dos comportamentos que se amoldam à hipótese, tem que o Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (2019) define essas condutas nos seguintes termos:

Incontinência é a falta de moderação, de comedimento. Como bem ilustra o professor Léo da Silva Alves “a incontinência de conduta é a maneira desregrada de viver. Trata-se da pessoa depravada, de procedimentos vulgares, escandalosos, que chocam os valores morais e os costumes”.

Para a caracterização da infração funcional, o inciso exige que a incontinência seja pública, isto é, que seja praticada na presença de outras pessoas. Além disso, **a incontinência deve ocorrer no âmbito da repartição, ou, pelo menos, estar relacionada com o exercício das atribuições do servidor.** Assim, o comportamento do servidor em sua vida privada não é alcançado pelo dispositivo em comento. Por outro lado, a incontinência praticada fora da repartição, mas relacionada ao exercício das atribuições do servidor, pode ocasionar a incidência da norma – grifou-se.

Outro comportamento condenado pelo dispositivo em tela é a conduta escandalosa, assim entendida como o desprezo às convenções ou a moral vigente. Conforme visto, os conceitos de “incontinência” e “conduta escandalosa” são semelhantes e estão relacionados a desvios comportamentais. Sob o ponto de vista do estatuto funcional, a principal diferença entre eles reside no fato de **que a conduta escandalosa não precisa ser cometida publicamente para que caracterize a infração disciplinar, é dizer, os atos praticados às escondidas, desde que ofendam fortemente a moral, devem ser enquadrados como “condutas escandalosas”,** a exemplo dos atos de conotação sexual praticados de forma reservada. Da mesma forma do aduzido quanto à incontinência pública, **a conduta escandalosa, para que produza efeitos disciplinares, deve ser praticada no âmbito da repartição.** As condutas praticadas fora daquele ambiente só serão alcançadas pela norma se estiverem relacionadas ao exercício das atribuições do servidor.

Ressalte-se que a infração disciplinar em questão se consuma no momento em que o servidor pratica o ato classificável como incontinência pública ou conduta escandalosa, sendo que, a rigor, não se exige a reiteração de atos para a configuração da falta funcional. Por fim, forçoso observar a cautela com **que a comissão deverá analisar as condutas previstas neste dispositivo, porquanto ensejam a penalidade máxima aplicável e, nesse contexto, devem ter a gravidade robustamente comprovada.**

223. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o ilícito administrativo correspondente à incontinência pública e conduta escandalosa é definido pela doutrina e jurisprudência como “*comportamento que não se ajusta aos limites da decência, ou seja, que mereça censura de seus semelhantes, e que esteja revestida de publicidade ou repercussão pública*” (RMS 18728 RO 2004/0107688-4). Portanto, a conduta escandalosa é caracterizada pela prática de atos, mesmo que às escondidas, que ofendam fortemente a moral e com reprovável repercussão pública, a exemplo dos atos com conotação sexual que fogem ao “aceitável” perante a sociedade, como se observa no caso sob análise, visto que à prática de armazenamento de imagens de crianças e adolescentes (menores de idade) em poses sensuais e/ou com seus corpos desnudos de qualquer vestimenta, é tida, inclusive, como conduta criminosa perante o ordenamento jurídico brasileiro.

224. No caso dos autos, a conduta escandalosa está claramente presente quando este acessou no ambiente da repartição pública os arquivos contendo pornografia e pornografia infantil, a partir do equipamento que estava sob a sua cautela. Com efeito, a gravidade da aludida conduta é claramente percebida pelo fato de que se amolda ao conceito de pornografia infantil estabelecido pelo **artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, na medida em que o servidor indiciado possuía e armazenava imagens contendo cenas de nudez e de sexo explícito de crianças e adolescentes, bem como imagens de crianças e adolescentes em trajes mínimos ou roupas de banho expondo os seus corpos, algumas das quais com o foco e centralização da imagem nas suas genitálias, nádegas e mamilos, para fins eróticos, sensuais, sexuais e libidinosos, de modo que há encaixe à disposição: “**Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**”, sendo considerado que, na forma do **artigo 241-E da mesma lei**, “**Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais**”.

225. Por fim, as **condutas descritas no Item 7 desse Relatório Final** afrontam o **art. 155, XVI e XVIII, da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), na medida em que se constatou que o servidor indiciado valeu-se de recursos materiais do TCE-RO para atividades particulares e jamais compatíveis com o exercício do seu cargo e com o horário de trabalho, sendo a situação agravada em razão dos conteúdos efetivamente acessados, sendo que: “**ao servidor é proibido**” [...] “**utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares**” e “**exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho**”. A conduta específica do inciso XVI do art. 155, na forma do art. 170, XIII, é passível de demissão, uma vez que assim dispõe: “São infrações disciplinares puníveis com demissão” [...] “a transgressão dos incisos

IX a XVII do artigo 155". Disposições no mesmo sentido são apresentadas pelo **art. 8º, VII, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018**, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO), segundo o qual: "**São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [...] não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada**".

226. Dessa maneira, apesar de o servidor indiciado negar a autoria dos atos a ele imputados e atribuir a ocorrência dos fatos em exame a evento alheio a sua vontade [0267523 e 0272140], bem como de se reconhecer que a Ficha Funcional do servidor indiciado, com seus dados de interesse, não apresenta quaisquer informações que desabonem a sua postura ética e/ou funcional no período que antecede os fatos em apuração nesse PAD [p. 262 a 278 do 0262899] e de que compareceu aos testemunha atestando a sua idoneidade (apesar de não ter ciência dos fatos e não estar presente no momento em que ocorreram), tem-se que **a gravidade das condutas torna a permanência do servidor indiciado nos quadros do TCERO incompatível com a honra e a dignidade dessa instituição, sendo razoável e proporcional que se lhe apliquem a penalidade de demissão, com fundamento no art. 170, IV, V e XIII, c/c art. 155, XVI, da Lei Complementar n. 68/1992.**

227. **Registre-se, finalmente, que a CPPAD não apurou que a conduta do servidor indiciado tenha causado prejuízos financeiros ao erário, mas é forçoso anotar que o ato pode vir a ser caracterizado, conforme juízo a ser estabelecido na esfera judicial, enquanto ato de improbidade administrativa passível de responsabilização civil e também como ilícito penal descrito no artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – negritos no original.**

10. Ao final, a CPPAD concluiu pela responsabilização do acusado, por entender comprovadas a autoria, a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade, tecendo as seguintes considerações:

[...] 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

228. **Tendo sido oferecidas ao servidor indiciado oportunidades para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso de toda a instrução processual, não advieram razões de justificativas que habilitassem a alteração da convicção da CPPAD quanto à autoria, à materialidade, à antijuridicidade, à conduta reprovável e à culpabilidade do servidor indiciado** no que diz com o descumprimento dos deveres dos incisos IV e X do artigo 154 da Lei Complementar n. 68/1992, bem como incidindo na conduta proibida pelo art. 18 da Resolução n. 041/TCE-RO-2006, além de incidir na infração ao art. 14, *caput*, ao art. 7º, I e IX, e ao art. 8º, I, V e VII, da Resolução n. 269/2018/TCERO, além de descumprir os incisos XVI e XVIII do artigo 155 da Lei Complementar n. 68/1992, cometendo, ainda, as infrações passíveis de demissão com a penalidade de sanção que são fixadas pelo art. 170, IV, V e XIII, c/c art. 155, XVI, da Lei Complementar n. 68/1992.

229. Nos termos do art. 202, *caput* e § 2º, da Lei Complementar n. 68/1992, elaborado o Relatório Final com o histórico dos trabalhos realizados e a apreciação das infrações imputadas e das provas produzidas, **com a opinião final da CPPAD quanto à hipótese de responsabilização administrativo-disciplinar do servidor indiciado, mediante imposição da penalidade de demissão**, remete-se o feito à competente e superior apreciação do Corregedor-Geral do TCE-RO, a quem compete a avaliação integral da matéria, para fins de julgamento final – grifou-se.

11. Acrescente-se que os autos a mim vieram conclusos para julgamento em 03.09.2021, e não obstante a conclusão, o advogado do acusado protocolizou nova petição no dia 10.09.2021, nominando-a de Direito de Petição, na qual repristina os mesmos argumentos alegados durante a instrução, na sua defesa prévia e principalmente nas suas alegações finais, porém, desta vez, com linguagem um pouco mais acentuada ao asseverar que a CPPAD não teria enfrentado sua alegação intitulada de "*defesa tecnológica*", veja-se:

[...] Sob o **tópico intitulado Defesa Tecnológica**, o Acusado suscitou inúmeros questionamentos relacionados à TI, temas puramente técnicos, inclusive arguiu-se de forma frontal o Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus respectivos anexos, portanto, enfrentou o mérito do PAD, que, contudo, não foi examinado pela Comissão Processante.

[...] **ONDE JÁ SE VIU ALGUÉM SER PROCESSADO/JULGADO SEM O EXAME DE MÉRITO? NEM NA RÚSSIA DO PUTIN**
...

18. A Comissão Processante de forma abusiva **jogou na lata de lixo** os princípios formadores do direito disciplinar [...].

21. Em resumo, o MÉRITO DO PAD NÃO FOI DEBATIDO, NÃO FOI ENFRENTADO/EXAMINADO, NÃO HOUE A IMPRESCINDÍVEL BILATERALIDADE SOBRE O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA. Isso porque a Comissão Processante não teve interesse, optou pela zona do conforto, **optou por debater questões laterais, paralelas, ao largo do cerne da questão**.

22. **Sob esse aspecto, conforme destacado na Petição ID 0306608, estamos diante de um procedimento CAPENGA, TRONCHO, MANCO**, cujo Relatório Final está alicerçado numa de mão única (*sic*), verdade unilateral, fundada tão-somente no que consta da peça acusatória produzida pelos Diretores da SETIC, **que, aliás, atuaram intensamente em suporte à Comissão Processante e, obviamente, na defesa da tese acusatória** – grifou-se.

12. Com efeito, a despeito de a instrução estar encerrada, os autos conclusos para julgamento, e a inadequação do Direito de Petição nesta fase processual, pontua-se que este Corregedor-Geral examinará todos os repetitivos argumentos, a fim de estancar qualquer alegação futura de inobservância ao do devido processo legal.

13. Por oportuno, desde já, registre-se que da leitura dos autos, não se vislumbrou ter ocorrido qualquer afronta ao secular *princípio constitucional da ampla defesa*.

14. É o relatório. Passo a decidir.

I – Nota introdutória

15. De início, tem-se que a matéria posta em discussão reside, num primeiro momento, na apuração, por meio Processo Administrativo Disciplinar, de possível prática de infração disciplinar pelo servidor M. T. T. S. S., cujos fatos assim constaram no Mandado de Citação n. 001/CPPAD/2021¹²:

[...] Acessar ambientes virtuais com informações de conteúdo pornográfico e de conteúdo pornográfico infantil, as quais foram registradas na rede institucional do TCE-RO, em equipamentos de informática de propriedade do TCE-RO e em equipamentos de propriedade particular do processado (dispositivos removíveis, conectados aos equipamentos do TCE-RO), o que pode vir a configurar, em tese, após o devido processo legal, infração ao artigo 14, inciso XIV, da Resolução n. 269/TCERO/2018, ao artigo 154, incisos IV e X, da Lei Complementar n. 68/1992 e ao artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992 (conforme capitulação indicada na Portaria n. 0004/2020-CG) – grifou-se.

16. E, num segundo momento, depois de encerrada a instrução processual, com observância ao contraditório e à ampla defesa, sobreveio o **Termo de Indiciamento** que segundo a jurisprudência do STJ é o ato procedimental que “*deve conter a descrição pormenorizada dos fatos*”¹³.

17. Extrai-se do Relatório Final que a CPPAD buscou delimitar os fatos descrevendo-os “[...] *a partir de um juízo de verossimilhança, discriminar quais seriam as evidências coletadas ao longo da instrução processual que poderiam vir a constituir fundamentos fáticos e jurídicos a ser considerados em seu desfavor na fase de elaboração do relatório final, acaso fosse considerada improcedente a defesa. Assim, o Termo de Indiciação não constitui pré-julgamento, tendo como único objetivo possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa*”¹⁴, confira-se:

[...] V. Tipificação das condutas como ilícitos administrativo-disciplinares

Nota-se que, ao cometer, **em tese**, as condutas descritas no **item III** desse termo – conclusão preliminar que se suporta, a princípio, a partir da análise prefacial de provas do **item IV** desse termo, **a ser submetida ao contraditório** –, o servidor indiciado **pode ter cometido ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de, no âmbito de suas atribuições, possivelmente mediante **dolo genérico**, ter praticado, em tese, ação **sem a observância de dever funcional e mediante transgressão a conduta proibida em lei e em regulamento, além de afronta a princípios administrativos**, o que pode caracterizar os seguintes ilícitos:

(1) As condutas descritas no **item III** parecem, em análise preliminar, afrontar os **incisos IV e X do artigo 154 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992, os quais dispõem como “**deveres do servidor**” a “**observância das normas legais e regulamentares**” e “**manter conduta compatível com a moralidade administrativa**”; e parecem se subsumir ao preceito do **inciso I do artigo 11 da Lei n. 8.429**, de 2 de junho de 1992¹⁵, que assim dispõe: “**Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os **deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento** ou diverso daquele previsto, na regra de competência”, na medida em que:

(1.1) enquadrar-se-iam no tipo do **artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**¹⁶, para o qual constitui ato ilícito “**Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**”, sendo considerado que, na forma do **artigo 241-E da mesma lei**, “**Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais**”.

(1.2) afrontariam o **inciso XIV do artigo 14 da Resolução n. 269/2018/TCE-RO**, de 3 de dezembro de 2018¹⁷, segundo o qual “**Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: [...] XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político partidária**”.

(1.3) estariam em desacordo com o **artigo 18 da Resolução n. 041/TCE-RO-2006**, de 19 de outubro de 2006¹⁸, que estabelece a seguinte proibição aos servidores do TCE-RO: “**Não é permitido acessar, armazenar ou transferir, com recursos computacionais do TCE-RO, informações de conteúdo pornográfico, erótico, indecente, ofensivo, ou que incentivem a violência ou a discriminação de raça ou credo, além da utilização desses recursos para jogos e bate-papo online, entretenimento, ou que não sejam de utilidade do TCERO**”.

(2) As condutas descritas no **item III** parecem, em análise preliminar, afrontar os **incisos XVI e XVIII do artigo 155 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992, os quais trazem que “**ao servidor é proibido**” “**utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares**” e “**exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho**”; e também o **inciso VII do artigo 8º da**

¹² Mandado de citação datado de 20.01.2021 – SEI n. 0265976, pág. 338.

¹³ ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LIBELO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. **Consoante o entendimento do STJ, a peça inaugural de processo administrativo disciplinar não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares, exigida somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes** (AgInt no RMS 37.783/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2020).

¹⁴ SEI 00745/2020, pág. 1.716.

¹⁵ (Lei de improbidade administrativa)

¹⁶ (Estatuto da Criança e do Adolescente)

¹⁷ (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO)

¹⁸ (Política de Segurança de Informações do TCE-RO)

Resolução n. 269/2018/TCE-RO, de 3 de dezembro de 2018, segundo o qual “São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [...] não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada” – negritos no original.

18. De acordo com a doutrina, o processo administrativo disciplinar “é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”¹⁹.
19. Nesse sentido, a conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade bem como, deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que, desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar seja revelada uma justa causa, capaz de respaldar o início da investigação disciplinar. É o que será analisado juntamente com as alegações defensivas.
20. E conjugado a essa peculiaridade, há que se ter a exata dimensão deste julgamento, já que este processo está revestido de um conjunto de situações complexas traduzidas em cinco volumes e quase duas mil páginas, pelas quais se estendem as provas documental, testemunhal e pericial e com várias impugnações suscitadas pela combatida defesa, embora algumas em peças avulsas e a destempo a exemplo do Direito de Petição, datado de 10.09.2021.
21. Portanto, esmiuçar e analisar detidamente todas as provas e os argumentos ventilados pela defesa é tarefa inviável em poucas páginas, motivo pelo qual registro a peculiaridade deste processo, a extensão desta decisão e, por consequência, o retardo na sua prolação que porventura possa ser alegado.
22. Saliente-se, por oportuno, constatar-se o desvelo, a dedicação e o empenho dispendido na condução dos trabalhos tanto pelos integrantes da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa–CPSAD quanto pelos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar–CPPAD, sobretudo porque toda apuração preliminar, bem como a instrução processual foram realizadas em plena época da pandemia da Covid-19, momento em que todos nós, sem exceção, fomos obrigados a manter o isolamento social, o distanciamento físico e o cumprimento das regras sanitárias impostas pela Administração Pública para evitar riscos à saúde e prevenir a propagação do novo coronavírus.
23. Com tais ponderações, passa-se ao enfrentamento do caso em apreço.

II – Da razoável duração do PAD

24. Como retratado no item anterior, este PAD foi instruído em pleno período da pandemia da Covid-19, o que, por vezes, dificultou a instrução, ocasionando obrigatoriamente a prorrogação dos prazos para o encerramento do processo. Tal fato, por si só, prejudicou a fase instrutória e conseqüentemente na necessidade de dilação dos prazos para conclusão dos trabalhos.
25. Assim, em que pese a previsão legal contida no art. 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, segundo a qual o prazo de duração do PAD é de 50 (cinquenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, na hipótese em análise, verifica-se que desde a instauração do PAD²⁰ em 18.12.2021, todas as prorrogações foram publicadas no DOe-TCE/RO em estrita observância ao disposto no §1º, do art. 195, da referida norma²¹, sem prejuízo à defesa.
26. Além disso, como se sabe, eventual excesso de prazo somente tem o condão de gerar a nulidade do processo administrativo quando o prejuízo para a parte consistir na inviabilização da defesa, o que, nem de longe ocorreu, porquanto o acusado e sua defesa constituída foram intimados de todos os atos processuais praticados pela CPPAD e, com apresentação de manifestação nas oportunidades em que foi instado para tanto.
27. Aliás, este é o entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula n. 592, confira-se: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.
28. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HONRA E DECORO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPUTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

II - Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por ex-magistrado buscando a anulação ou afastamento da penalidade de aposentadoria compulsória, aplicada pelo Plenário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, após apurações realizadas em processo administrativo disciplinar, no qual se constatou ter o indiciado praticado conduta incompatível com a dignidade, honra e decore de suas funções, ao se envolver em confusão em casa noturna localizada na cidade de Macapá, bem como por proferir despacho no termo circunstanciado originário de tal episódio, mesmo sabendo estar impedido, além de contar com histórico de condutas reprováveis, já tendo, inclusive, sido demitido do cargo de Analista Processual do Conselho Nacional do Ministério Público.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 25ª Edição, 1998, pág. 567.

²⁰ Portaria n. 0004/2020-CG foi prorrogada por meio da **Portaria n. 0002/2021-CG**, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.298, ano XI, de 25 de fevereiro de 2021; da **Portaria n. 003/2021-CG**, de 26 de março de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.320, ano XI, de 29 de março de 2021; da **Portaria n. 004/2021-CG**, de 27 de abril de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.339, ano XI, de 27 de abril de 2021; da **Portaria n. 005/2021-CG**, de 21 de maio de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.357, ano XI, de 25 de maio de 2021; da **Portaria n. 006/2021-CG**, de 23 de junho de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.377, ano XI, de 24 de junho de 2021; da **Portaria n. 007/2021-CG**, de 24 de julho de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.399, ano XI, de 26 de julho de 2021; e da **Portaria n. 009/2021-CG**, de 20 de agosto de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2.418, ano XI, de 23 de agosto de 2021.

²¹ Art. 195. [...] § 1º - Em qualquer hipótese, a publicação é obrigatória.

[...]

V - Ausência de nulidade por excesso de prazo para o julgamento administrativo. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, somente se reconhece e declara a nulidade em face da efetiva demonstração do prejuízo suportado, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief* - – grifou-se.

VI - A aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando medida adequada e necessária diante da gravidade da conduta perpetrada pelo Impetrante, detentor de um histórico de comportamentos sociais inadequados.

VII - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido (RMS 51.856/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. **EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido.

Nesse sentido: MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento. (MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2017) – grifou-se.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. Entende este Superior Tribunal de Justiça que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/08).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão. Segurança denegada. (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2016) – grifou-se.

29. Assim, ainda que o acusado não tenha arguido a ocorrência de excesso de prazo na conclusão deste PAD – *até porque não houve* –, reputo necessário fazer este registro inicial, pois dessume-se dos autos que desde o seu nascedouro a defesa jamais ficou inviabilizada.

30. Prova disso é a afirmação expressa do próprio acusado inserta no item 4 do expediente nominado de Direito de Petição e protocolado, repita-se, quando o processo já estava concluso para julgamento, veja-se:

[...] 4. Evidente que ao ensejo não se pretende esmiuçar as ilegalidades procedimentais que comprometem a juridicidade do PAD. **Mesmo porque já foram exaustivamente abordadas nas diversas oportunidades que a defesa do Acusado teve pra se manifestar, sobretudo nas quatro (4) peças principais,** quais sejam:

- a) Defesa Prévia, ID 0292140;
- b) Petição Incidental/Direito de Petição, ID 0299235;
- c) Manifestação sobre os Despachos ns. 6 e 7/2021-CPPAD, ID 0306608; e
- d) Razões Finais de Defesa, ID 0325121 – grifou-se.

31. Denota-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa foram observados durante todas as fases do procedimento, com a participação do acusado e sua defesa em todos os atos processuais oportunizando-lhes a manifestação acerca de cada um deles.

32. Com tais apontamentos, e por questão de ordem processual, passa-se à análise dos argumentos consignados no Direito de Petição, muito embora poderia ser rechaçado de plano, porque: **a)** protocolada a destempe e inadequado nesta fase do procedimento²²; **b)** já estava encerrada a instrução processual; e **c)** o acusado já havia apresentado sua defesa final, ocorrendo a preclusão temporal e consumativa.

²² O processo já se encontrava concluso para julgamento desde 03.09.2021.

III – Do Direito de Petição. Da inexistência de vício procedimental.

33. De início, é de se registrar que a própria defesa reconhece expressamente no item 4 da peça processual nominada de Direito de Petição, que inexistiu violação aos *princípios do contraditório e da ampla defesa* ao asseverar que as supostas “ilegalidades procedimentais já foram **exaustivamente** abordadas nas diversas oportunidades que a defesa do Acusado teve para se manifestar”.

34. Não obstante, a defesa alega ter ocorrido “*vícios procedimentais*”, os quais, sob sua ótica, ensejariam a nulidade deste PAD.

35. Tal argumento, por si só, é no mínimo paradoxal e incoerente, pois ao afirmar que as supostas ilegalidades processuais “*já foram exaustivamente abordadas em diversas oportunidades que teve para se manifestar*”, qualquer outra ilação neste momento e, sobretudo depois de encerrada a instrução processual, pode dar margem à interpretação de tentativa de procrastinar o desfecho do presente PAD, considerando o efeito preclusivo das alegações.

36. Mas, há mais.

37. Sob o manto de “*vício procedimental*” a defesa afirma que a suspensão preventiva do servidor foi “*teratológica*” e em contrariedade do disposto no art. 191 da LC n. 68/92²³. Confira-se:

[...] 6. **Embora a questão esteja judicializada de forma pontual, via ação anulatória n. 7001463-32.2021.8.22.0001** (sic), no entanto, **apenas para efeito de argumentação**, é válido perscrutar a forma **teratológica** da suspensão preventiva do Acusado, **que se deu ao arrepio das disposições do art. 191 da LC 68/92** – grifou-se.

38. Como se vê, a própria defesa informa que a questão da suspensão preventiva do acusado encontra-se judicializada²⁴, e não obstante almeja **re**discuti-la nesta seara administrativa apenas “*para efeito de argumentação*”, o demonstra redundância, haja vista que o procedimento disciplinar tem ritos delimitados e o acusado já teve oportunidade de se manifestar, devendo a defesa atentar-se para a organicidade do Direito, principalmente o instrumental.

39. Se o acusado já submeteu a irrisignação ao Judiciário, não há razão para ficar **re**discutindo, a todo o momento, o inconformismo no âmbito administrativo, mormente quando o feito já estava concluso para julgamento, **sob pena** de tumulto processual e de se permitir a possibilidade de alegações defensivas ilimitadas e a “*conta gotas*”, facultando-se à defesa de tempo em tempo apresentar novos argumentos defensivos, em desobediência ao *princípio da concentração* que deve reger a sua peça defensiva.

40. E mais. Tal alegação foi objeto da defesa prévia e de petição avulsa, tudo devidamente examinado pela CPPAD no momento oportuno. E na sua defesa final novamente colacionaram-se os mesmos argumentos, os quais foram enfrentados no Relatório Final, do qual acolho integralmente a fundamentação e análise nos seguintes termos, veja-se:

[...] 67. **Rememorando argumentos lançados em sua Defesa Prévia, o servidor indiciado alegou em sua Defesa Final que o ato da Corregedoria-Geral do TCE-RO que determinou a sua suspensão preventiva não seria compatível com o art. 191 da Lei Complementar n. 68/1992, pois teria ocorrido “muito antes” da instauração “de qualquer procedimento”**.

68. Com efeito, **por ocasião da Defesa Prévia, o servidor indiciado argumentou, de modo mais detalhado, que a suspensão preventiva (ou afastamento temporário do exercício de seu cargo e de suas funções) padeceria de vício pela ausência de justa causa, em razão de já haver sido suspenso em 03/12/2020, data anterior a 08/12/2020, na qual fora editada a Portaria n. 003/2020-CG, que instaurou a Sindicância Investigativa destinada à apuração dos fatos e à sua autoria**. Sustenta, portanto, que foi suspenso quando sequer respondia a acusação formal de infração e sem ter sido “*apurada a materialidade fática e a autoria (antes da Sindicância)*”.

69. **Alegou, ainda, a ausência de amparo legal, pois a suspensão teria ocorrido “logo em seguida à Averiguação Preliminar, antes de ter sido instaurada a Sindicância Administrativa Investigativa”, conquanto o art. 191 da Lei Complementar n. 68/1992 a limitasse ao âmbito de processos administrativos disciplinares**. Acrescentou que a jurisprudência manejada por parte da Corregedoria-Geral para justificar a adoção da providência (STF – MS 23187/RJ) não se aplicaria ao caso concreto, pois o enunciado versa sobre sindicância, enquanto a sua suspensão “*se deu quando aquele procedimento (sindicância) ainda não havia sido instaurado*”.

70. **Em Petição Incidental, o servidor indiciado também informou que a questão – que, conforme sustenta, caracterizaria “abuso de poder” – fora submetida ao exame do Poder Judiciário, conforme processo n. 7001463-31.2021.8.22.0001**.

71. Ocorre que, segundo o que dos autos consta, a Corregedoria-Geral formou a sua convicção acerca da necessidade da suspensão preventiva **após o encerramento da instrução da Averiguação Preliminar**, a partir da análise de um conjunto de evidências que considerou fortes o suficiente para concluir pela presença de hipótese de “*conduta gravíssima no âmbito deste Tribunal de Contas, a qual deve cessar imediatamente, sob pena de se caracterizar conivência e/ou omissão deste órgão disciplinar quanto ao noticiado*”. Demais disso, a Corregedoria-Geral, a partir do acervo probatório já coletado, também concluiu que deveria ser instaurado, de modo direto, procedimento administrativo disciplinar – adequado para apuração de atos ilícitos em tese gravíssimos. É dizer que **a providência acautelatória da suspensão preventiva foi determinada de maneira concomitante à ordem de instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor indiciado, conforme se extrai dos itens I e II da **Decisão n. 57/2020-CG, de 03/12/2020** [p. 235 a 238 do 0262899]

[...]

72. Com efeito, cumpre observar que **a determinação pelo afastamento do servidor indiciado foi regularmente cumprida em 03/12/2020** [p. 243 do 0262899].

²³ Art. 191. Cabe a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de 30 dias, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

²⁴ Autos n. 7001463-31.2021.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, conclusos para sentença desde o dia 1º.06.2021.

73. Por outro lado, os autos registram que, em **momento imediatamente posterior** à ordem pela suspensão preventiva e pela instauração de processo administrativo disciplinar, a Corregedoria-Geral revisitou parcialmente a sua decisão pretérita. Conforme consta na **Decisão n. 61/2020-CG, de 07/12/2020** [p. 249 a 252 do 0262899], deliberou que **o procedimento antes determinado fosse substituído por sindicância administrativa investigativa, assim comandando a sua instauração, porém mantendo a determinação da suspensão preventiva**, como se vê:

9. Ante o exposto, em observância ao estabelecido na RESOLUÇÃO Nº. 171/2014/TCERO – no que diz à ordem lógica de aferição de irregularidades no âmbito disciplinar - RETIFICO a Decisão n. 57/2020-CG, no seu item 3, I, para, nos termos do art. 189, da LC 68/92, e art. 191-B, XVI, do Regimento Interno do TCE/RO, DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa para apurar o fato, autoria, circunstâncias e recolher provas do narrado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

10. No mais, mantenho inalterados os demais termos da Decisão ora retificada (Decisão n. 57/2020-CG), em especial no que se refere a manutenção do afastamento preventivo do servidor durante a apuração em sede de sindicância administrativa investigativa.

74. Nota-se que, a título de **motivação**, o Corregedor-Geral **reafirmou a legalidade da instauração do processo administrativo disciplinar**, ressaltando apenas que, a teor da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, seria uma **boa prática processual**, em vista da ordem lógica de aferição dos fatos e do atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, naquele caso em concreto, a apuração fosse precedida de sindicância administrativa investigativa. De mais a mais, **reiterou e complementou os fundamentos da decisão anterior para fins de manutenção da sua ordem de suspensão preventiva, mesmo no âmbito da sindicância**:

[...] 3. No momento de emissão da decisão retro citada considerei dois aspectos como fundamento de decidir: 1-) a clara gravidade da suposta infração disciplinar noticiada e a existência de averiguação preliminar prévia que deu suporte à atuação desta Corregedoria, em sede disciplinar - ambos elementos autorizadores de instauração direta de processo administrativo disciplinar (vide Súmula 611 do STJ e artigo 181 da Lei Complementar n. 68/92); e 2-) necessidade de afastamento preventivo do servidor investigado para a) assegurar a preservação de eventuais provas produzidas no ambiente laboral do servidor, onde supostamente aconteceu a conduta irregular, assim como, para realização de oitivas com demais servidores eventualmente envolvidos no contexto e/ou mesmo ambiente/atividades comuns as do servidor investigado, sem a possibilidade de ameaça e/ou intimidação prévia às inquirições; e b) proteger a própria imagem/integridade do servidor investigado no ambiente de trabalho durante o processo de apuração da suposta infração.

[...] 8. Ainda, quanto ao afastamento preventivo do servidor investigado (objeto da decisão n. 57/2020-CG), entendo por bem manter, ao fundamento das mesmas razões e embasamentos legais que o ensejaram em sede da mencionada decisão, ora retificada. Oportunamente destaco que cabível, também em sede de sindicância administrativa, o afastamento preventivo em comento, na forma do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguinte: "O afastamento preventivo em sede de sindicância trata-se de medida que permite a maior liberdade e isenção da comissão de inquérito em suas atividades, principalmente no que tange à instrução probatória. O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações. (...) (STF - MS 23187 RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Data de julgamento: 27/05/2010, Tribunal Pleno, data de publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08- 2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00534)".

75. Portanto, tem-se que não é verdadeira a afirmação do servidor indiciado de que **"o Corregedor-Geral foi induzido a erro pelas proposições equivocadas, açodadas, impertinentes deduzidas em procedimento perfunctório – Averiguação Preliminar – no tocante à suspensão preventiva sem que o fato, a autoria, as circunstâncias e as provas houvessem sido apurados". Ao que dos autos consta, conforme excertos transcritos, é totalmente improcedente a alegação de que a suspensão preventiva foi justificada de maneira abstrata e sem respaldo em indícios de infração disciplinar, como fez crer o servidor indiciado.**

76. Essa CPPAD verifica, de maneira completamente diversa do alegado pelo servidor indiciado, que a Corregedoria-Geral **exteriorizou motivação** estritamente relacionada às provas então coletadas em relação ao caso concreto em análise, sustentando a suspensão preventiva no fato de que, após o desfecho da instrução da Averiguação Preliminar, foram averiguados indícios quanto à suposta ocorrência de atos ilícitos em tese gravíssimos, dentro das instalações do TCE-RO, reputando a **medida indispensável para preservar eventuais provas que subsidiariam os processos disciplinares que estavam sendo simultaneamente instaurados.**

77. Demais disso, como visto nos excertos acima transcritos, **a suspensão preventiva do servidor indiciado ocorreu, em um primeiro momento, de maneira simultânea à decisão a respeito da caracterização de infração gravíssima e, por consectário, ensejadora de determinação para instauração de processo administrativo disciplinar. Em segundo momento, após revisão parcial da decisão anterior, a suspensão preventiva foi mantida de forma concomitante à decisão que ordenou a instauração de sindicância administrativa investigativa.**

78. Cabe registrar que a suspensão preventiva não tem caráter punitivo, dela não se resultando prejuízos ao servidor indiciado; é medida preparatória que garante a regularidade das investigações, provindo do poder geral de cautela que recai sobre a Corregedoria-Geral.

[...]

81. Portanto, considerando que a decisão pela suspensão preventiva se deu após a coleta de indícios quanto à ocorrência de atos ilícitos, em tese gravíssimos, dentro das instalações do TCE-RO, e que a medida foi tida como indispensável, na decisão que determinou a instauração de processos disciplinares, para a preservação de eventuais provas que subsidiariam os processos disciplinares simultaneamente deflagrados, **há adequada motivação e amparo legal/normativo para o ato praticado, razão pela qual essa CPPAD manifesta-se pela improcedência das alegações** – negritos e itálicos no original.

41. E não obstante os sólidos fundamentos contidos no Relatório Final, não se pode olvidar a gravidade da conduta aparentemente praticada pelo acusado, consistente no acesso a *sites* de cunho pornográficos, inclusive, possivelmente relacionados a crime de pedofilia, mediante uso de computador do Tribunal de Contas em seu ambiente de trabalho e dentro do horário de seu expediente.
42. A razão da suspensão preventiva – *sem prejuízo de sua remuneração* –, ocorreu para evitar interferência na apuração dos fatos, seja destruindo provas, seja intimidando os demais servidores em seu ambiente laboral; a possível continuidade da conduta delitativa; e resguardo da sua intimidade e da sua imagem profissional.
43. O eminente Desembargador Gilberto Barbosa, do colendo TJ/RO, em sua festejada obra sobre o tema, ao comentar o art. 191, da LCE n. 68/92, nos ensina²⁵:

[...] **a suspensão preventiva**, mais do que afastar o servidor do exercício de suas funções **veda o acesso a todas as dependências da repartição pública e não só na sua sala ou ambiente de trabalho, lembrando que sua permanência no local onde exerce suas atividades permite acesso a documentos que poderá alterar ou, até mesmo, destruí-los, sem que se fale na intimação de colegas que, porventura, possam prestar esclarecimentos** – grifou-se.

44. Nesse sentido, também é a jurisprudência do e. STF, veja-se:

[...] 2. **O afastamento, em situações graves, tem por objetivo ainda restaurar a regularidade da atividade administrativa, reafirmando os princípios do caput do artigo 37 da Constituição. Resguarda-se, igualmente, a integridade do servidor público durante as investigações.**

3. **Não se deu, no caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CB) na auditoria que levou à instauração do processo administrativo disciplinar. O procedimento que antecedeu a instauração do PAD, independentemente do nome que lhe seja dado, nada mais é do que uma sindicância, cujo objetivo é o de colher indícios sobre a existência da infração funcional e sua autoria. Trata-se de procedimento preparatório, não litigioso, em que o princípio da publicidade é atenuado.** Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento. (STF - MS: 23187/RJ, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 27/05/2010) – grifou-se.

45. Igualmente é o entendimento do c. STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VÍCIO DE INTIMAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR AS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. **AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO** E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...] IX - **O afastamento em caráter preventivo possui natureza acautelatória, não se confundindo com a aplicação da penalidade, porquanto visa apenas impedir a interferência do indiciado na condução do processo disciplinar.** (RMS 57.836/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/11/2019) – grifou-se.

46. E do Tribunal de Justiça de Rondônia, colaciona-se:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DO IMPETRANTE**, SEM DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I [...] **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.** Dessa forma, **o afastamento cautelar tem por finalidade assegurar a incolumidade da instrução processual, evitando-se que o afastamento seja utilizado como meio para punir antecipadamente o investigado, assim será afastado sem prejuízo da remuneração.** (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 7004381-50.2018.822.0021, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 17/07/2019) – grifou-se.

47. Bem por isso, e a despeito de entender que a suspensão preventiva imposta encontra-se superada neste momento processual, pois o acusado já retornou ao seu cargo há mais de **sete meses**²⁶, também não se verificou nenhum prejuízo ou situação concreta de dano decorrente da medida preventiva, falecendo razão à alegação extemporânea, sob pena de a forma superar a essência.

²⁵ BARBOSA, Gilberto. Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas. Lei Complementar 68/1992. Curitiba: Ed. Juruá, 2017. p. 290.

48. Ademais, as jurisprudências das Cortes Superiores e do Tribunal de Justiça de Rondônia acima mencionadas, demonstram inexoravelmente o acerto da decisão proferida por esta Corregedoria Geral, que cautelarmente afastou o acusado de sua função quando da instauração do procedimento de Averiguação Preliminar.

49. Com efeito, apesar de inadequado o Direito de Petição nesta fase processual, não se constata nenhum vício no procedimento em relação à suspensão preventiva do acusado, mas mero inconformismo da defesa, motivo pelo qual, rejeita-se a alegação e passa-se ao enfrentamento do outro argumento ventilado, isto é, o suposto cerceamento de defesa em razão da CPPAD, em tese, não ter enfrentado a sua “defesa tecnológica”.

IV – Direito de petição. Da “defesa tecnológica”. Suposto cerceamento de defesa

50. No expediente nominado de Direito de Petição, a defesa alega que a CPPAD não teria examinado a sua “defesa tecnológica”, consistente em questionamentos relacionados à Tecnologia de Informação – TI.

51. Não se trata de matéria a ser examinada em sede de preliminar, ainda que sob o enfoque de ter havido cerceamento de defesa, **mas sim com o mérito**, pois os argumentos são idênticos aos de sua defesa prévia²⁷.

52. De fato, extrai-se que a “defesa tecnológica” apresentada na defesa prévia desdobra-se em outros argumentos, quais sejam: **a)** a política de segurança tecnológica institucional; **b)** a permissão de acesso a *sites* sem fins institucionais; **c)** o compartilhamento de *login* e senha; e **d)** a análise técnica sobre o despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus respectivos anexos, os quais, frise-se, foram examinados à exaustão pela CPPAD.

53. Agora, a defesa do acusado repisa sua irrisignação da seguinte forma:

[...] 15. **Na peça da Defesa Prévia o Acusado dedicou 50% do total de 40 laudas para contrastar o mérito da acusação. Sob o tópico intitulado Defesa Tecnológica, o Acusado suscitou inúmeros questionamentos relacionados à TI, temas puramente técnicos** [...], que, contudo, não foi examinado pela Comissão Processante – grifou-se.

54. Visivelmente observa-se tratar de matéria atrelada ao mérito, porquanto diz respeito ao conjunto fático-probatório, sendo, portanto, equivocada a alegação em sede de preliminar aliada ao suposto cerceamento de defesa. Note-se que a própria defesa se contradiz na argumentação, pois alega vício processual e diz “*contrastar com o mérito da acusação*”.

55. Malgrado a repristinação da alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que a CPPAD como muita propriedade analisou e enfrentou tal alegação no Relatório Final, de modo que transcrevo os fundamentos pela pertinência e os adoto como razões de decidir, confira-se²⁸:

[...] 6.3 Alegação de cerceamento de defesa

98. Resgatando as alegações formuladas em Petição ofertada no curso da instrução, o servidor indiciado reafirma o seu entendimento de que os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima devem ser qualificados como “**acusadores**” e, prosseguindo, sustenta que teria havido **cerceamento do seu direito de defesa** durante a instrução deste procedimento, “*em face do indeferimento da Comissão Processante quanto à manifestação dos acusadores ou de perícia técnica sobre os questionamentos apresentados na Defesa Prévia à guisa de Defesa Tecnológica*” – a “defesa tecnológica” versaria, conforme explicita, sobre “*questionamentos puramente técnicos de TI, cujo feedback foi sumariamente denegado pela Comissão Processante*”.

99. Primeiramente, cumpre esclarecer que a situação narrada não ocorreu tal como descrita pelo servidor indiciado em sua defesa final. Essa CPPAD não indeferiu um requerimento genérico do servidor indiciado, não tendo sido por ele requerido que os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima manifestação quanto a seus questionamentos em sede de depoimentos adicionais, por exemplo; e também não requereu a nomeação de algum perito ou assistente técnico para apreciar temas que, eventualmente, escapassem à competência da CPPAD. Resignificando as alegações do servidor indiciado, por elas não serem, de forma alguma, fiéis à realidade da instrução, **o pedido indeferido por essa CPPAD, em reiteradas oportunidades, era no sentido de que fosse aberta “vistas dos autos” aos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima, para que apreciassem o conteúdo da Defesa Prévia.**

100. O aludido indeferimento ocorreu, em uma apertada síntese, sob os fundamentos **(a)** de que apreciação dos argumentos e das teses meritórias de defesa não compete a servidores públicos que, eventualmente, no exercício de seu dever funcional, formulam representações à Corregedoria-Geral, tratando-se de atividade de competência da própria CPPAD; e **(b)** de que não é lícito conceder “vista dos autos” a representantes, na medida em que figuram como terceiros alheios e sem interesse no resultado do processo, de modo que a eles se impõe a natureza sigilosa dos processos disciplinares.

101. Sem qualquer embargo, a CPPAD, de maneira bastante didática, a todo o tempo esclareceu ao servidor indiciado que poderia requerer a realização de oitivas complementares ou até mesmo a designação de perícia ou assistência técnica, **de maneira fundamentada**, a fim de obter esclarecimentos quanto a **dúvidas suas ainda remanescentes**, para deliberação da CPPAD. Ocorre que requerimentos nesse sentido não foram realizados pelo servidor indiciado ao longo da instrução do inquérito administrativo, pois, a todo o tempo, sempre causando estranheza à CPPAD, insistia na qualificação dos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima enquanto “acusadores” e persistia no entendimento de que recairia sobre eles a competência para fazer o exame de suas razões de defesa e que, portanto, a eles deveria ser aberta “vista dos autos” para contraditarem seu arrazoado.

102. Senão vejamos.

²⁶ Decisão n. 15/2021-CG, de 25.02.2021, autoriza o retorno imediato do servidor indiciado às atividades laborais - páginas 1 a 5, do id 0276285.

²⁷ SEI n. 007543/2020, págs. 20/38

²⁸ SEI n. 007543/2020, págs. 1.705/1.713

103. Observa-se que, durante o interrogatório inicial [0269578], o servidor indiciado manifestou que possuía uma série de contradições quanto às afirmações e às informações que haviam constado na notícia de infração levada ao conhecimento da Corregedoria-Geral, ficando assentado que iria apresentá-las por ocasião da defesa prévia, como se vê:

[...] 24) Foi **facultado** ao servidor processado falar acerca dos fatos, momento em que **registrou** que irá apresentar mediante defesa escrita o rol de questionamentos relacionados às provas produzidas e a segurança da informação trazida pela Setic, além do rol de testemunhas a serem inquiridas.

104. **Esses argumentos meritórios foram ofertados a título de “defesa tecnológica” [0272140], sendo amplamente utilizados pela CPPAD para fazer o planejamento quanto às provas que seriam produzidas no curso da instrução e, em especial, para planejar a etapa de oitivas.**

105. **Ocorre, entretanto, nos termos em que ficou assentado no Despacho saneador n. 2/2021-CPPAD [0276292], que os argumentos defensivos antecipados na Defesa Prévia teriam oportuno exame na fase de elaboração do relatório final – pois não seria apropriado que a CPPAD formasse juízo sobre o mérito das teses de defesa prévia já naquele início da instrução, antes mesmo de coletar todas as provas necessárias à elucidação da verdade material e de permitir que o servidor indiciado exercesse o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma plena.**

106. De toda forma, **cumpra registrar que a CPPAD jamais negou ao servidor indiciado que formulasse os questionamentos, quando pertinentes à instrução, diretamente aos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima durante suas audiências de oitiva [0287229 e 0289995].**

Com efeito, durante a oitiva de Hugo Viana de Oliveira [0287229], após o advogado do servidor indiciado fazer suas primeiras indagações quanto à abertura de “vista dos autos” ao servidor, **respondeu-se que o pedido não poderia ser atendido, mas foi-lhe esclarecido que, em querendo, o advogado poderia formular suas perguntas diretamente, naquele momento ou em outra audiência a ser designada, tendo optado por fazer seus questionamentos naquela ocasião:**

[...] 18) **Passada a palavra ao advogado da parte, indagou se a comissão irá dar conhecimento dos autos em seu inteiro teor à testemunha, sendo informado pela Presidente que se trata de processo sigiloso e que o servidor Hugo, ora testemunha, não figura como parte interessada do processo, nem mesmo na condição de perito, podendo nessa oportunidade ou em audiência a ser designada testemunhar e esclarecer eventuais dúvidas técnicas formuladas pela defesa;** 19) **Perguntado pelo advogado da parte como a auditoria feita no HD do servidor processado chegou à conclusão de que no mesmo dispositivo havia arquivos de conteúdo pornográfico e/ou semelhantes no site navegado, respondeu [...].**

107. No curso da instrução, o servidor indiciado reformulou esse requerimento, o que foi apreciado por essa CPPAD nos termos do Despacho n. 6/2021-CPPAD [0304000], mediante o qual se apreciou o tema com adequado vagar, incluindo sinalizações assaz didáticas a respeito de como deveria se dar o fluxo dessa instrução processual e das razões pelas quais o pedido então formulado pelo servidor indiciado simplesmente **não era compatível com o regime jurídico do processo administrativo disciplinar.** Vejam-se os argumentos à época apresentados ao servidor indiciado, ora reiteradas por essa CPPAD:

[...] 19. **O processado suscita possível omissão quanto ao endereçamento de questionamentos formulados na Defesa Prévia aos servidores que subscreveram a notícia de infração disciplinar constante do Despacho n. 0253480/2020/SETIC, de 1º de dezembro de 2020, e os seus respectivos anexos. Nestes termos, veio requerer que “os subscretores da peça acusatória se manifestem expressa, pontual e objetivamente sobre as questões levantadas na Defesa Prévia”.**

20. **O citado documento consiste no expediente pelo qual o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação o TCE-RO, Hugo Viana de Oliveira, noticiou ao Corregedor-Geral do TCE-RO a suposta ocorrência de infração disciplinar (a partir de informação prestada pelo servidor responsável por administrar a rede do TCE-RO, Marco Aurélio Hey de Lima), igualmente apresentando conjunto de indícios acerca da suposta ocorrência da infração.** Essas informações levaram a juízo sumário positivo de admissibilidade por parte da Corregedoria-Geral do TCE-RO, culminando na instauração de procedimento de averiguação e posterior sindicância investigativa que precederam este PAD [0262899].

21. Consta que, por ocasião do interrogatório, o processado manifestou a sua intenção de “(...) apresentar mediante defesa escrita o rol de questionamentos relacionados às provas produzidas e a segurança da informação trazida pela Setic, além do rol de testemunhas a serem inquiridas”, conforme consta na Ata de **Audiência de Interrogatório** de 1º de fevereiro de 2021 [0269578].

22. Ao revisitar a **Defesa Prévia** [0272140], **verifica-se que o processado, ao tratar do mérito deste inquérito administrativo, formulou, a partir do parágrafo 41, alegações qualificadas como “defesa tecnológica – arguição das provas apresentadas pela SETIC”, contendo questionamentos acerca das evidências acostadas aos autos da averiguação preliminar e da sindicância investigativa.**

23. Em especial, a partir do parágrafo 70 da Defesa Prévia, o processado manifesta, de forma especificada, sua **contrariedade** em relação ao teor do Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus anexos. De toda sorte, nota-se que a **fundamentação não traz solicitação implícita e nem o rol de pedidos traz requerimento expresso para que essas alegações meritórias da Defesa Prévia fossem submetidas à apreciação de quem subscreveu aquele documento.**

24. Nota-se, entretanto, que posteriormente o processado trouxe ao exame da CPPAD questões relacionadas ao status processual do signatário da notícia de infração disciplinar e quanto à intenção de que tivesse vista dos autos (para possível manifestação quanto à Defesa Prévia). Conforme Ata de Audiência de Depoimento de 9 de abril de 2021 [0287229], depois de o depoente Hugo Viana de Oliveira ter firmado o compromisso e ter declarado a ausência de impedimentos, o processado, por seu advogado, suscitou questão de ordem para definição do depoente como “acusador” e questionou se a CPPAD daria ciência dos autos ao depoente:

[...] 1) **Perguntado se o depoente firma o compromisso legal de dizer a verdade do que souber sobre os fatos, conforme já esclarecido acima, respondeu que sim;** 2) **Perguntado se possui algum vínculo de parentesco, se possui amizade íntima ou inimizada notória com o processado, ou se há alguma circunstância que possa comprometer seu depoimento,**

respondeu que não possui qualquer impedimento; 3) Por questão de Ordem o advogado da parte processada, suscitou que a comissão de PAD defina dentro do menor espaço de tempo a condição do Senhor Hugo Viana como testemunha ou como Acusador, e que a oitiva do servidor processado seja o último ato do processo em trâmite; ao que foi **respondido** pela Presidente da Comissão que o ato de acusação será formalizado em termo de indiciamento após a finalização da instrução processual, ficando desde já deferido o pedido para que a oitiva do processado seja o último ato a ser praticado; [...] **18) Passada a palavra ao advogado da parte, indagou se a comissão irá dar conhecimento dos autos em seu inteiro teor à testemunha, sendo informado pela Presidente que se trata de processo sigiloso e que o servidor Hugo, ora testemunha, não figura como parte interessada do processo, nem mesmo na condição de perito, podendo nessa oportunidade ou em audiência a ser designada testemunhar e esclarecer eventuais dúvidas técnicas formuladas pela defesa [...].**"

25. Nota-se ainda que, durante a oitiva do depoente Marco Aurélio Hey de Lima, "[...] o **advogado do servidor processado requereu que fosse consignado em ata que sua linha de defesa consiste em duas premissas, primeiro, na interferência da SETIC na produção de prova e, em segundo, na subjetividade/fragilidade do sistema na valoração das provas**", conforme consignado na Ata de Audiência de Depoimento de 20 de abril de 2021 [0289995] – grifou-se.

26. Pois bem.

27. O art. 181 da Lei Complementar n. 68/1992 traz que "a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar", sendo que, no caso do procedimento preparatório da sindicância, é expressa a possibilidade de que tenha origem em "denúncias", conforme estatui o art. 184, I, da mesma Lei.

28. No caso concreto, **não há controvérsia no âmbito da CPPAD de que este procedimento correccional se originou de notícia de infração disciplinar subscrita pelo servidor Hugo Viana de Oliveira, a partir de relatos do servidor Marco Aurélio Hey de Lima; e de que, neste sentido, é razoável interpretar que esses agentes públicos figuram, nestes autos, como espécie de representantes (algunha mais adequada para os subscritores de "denúncias" que ocupam cargos junto à administração pública).**

29. Sem embargo, conforme essa Presidente da CPPAD já fez constar na Ata de Audiência de Depoimento de 9 de abril de 2021 [0287229], **não se pode aqui confundir a representação (que deu origem a esta atividade correccional) com o dever de instrução do inquérito administrativo cometido pela Autoridade Instauradora à CPPAD, podendo o inquérito ter como subfase a elaboração de ato de acusação "formalizado em termo de indiciamento após a finalização da instrução processual", elaborado pela CPPAD.**

30. É de dizer que, finalizada a etapa de instrução probatória, se caso, a própria CPPAD poderá vir a emitir uma manifestação formal **em termos de acusação, competência natural de seu dever de diligenciar em busca da verdade real**. Por essa razão, **reitera-se o entendimento de que o papel desempenhado pelos representantes não se confunde com a atividade processante que é atribuída à CPPAD tanto pela Lei Complementar n. 68/1992 quanto pela Resolução n. 171/2014/TCE-RO, competindo o julgamento dos fatos à Autoridade Instauradora.**

31. Tem-se, portanto, que o status processual de quem formula uma representação não difere em nada da qualificação atribuída a qualquer outro agente que não figure como parte interessada no processo ou participe de algum ato ligado à atividade processante. É dizer que, **oferecida a inicial e não sendo o caso de emenda, os representantes passam a figurar como terceiros**, pois o fato de haverem dado notícia da infração não lhes atribui necessário interesse jurídico no desfecho do processo. Por essa razão, **não podem ter acesso aos autos sigilosos de processos disciplinares**, conforme bem delimitado no Enunciado CGU n. 14 de 31 de maio de 2016 (Publicado no DOU de 01/06/2016, Seção I, página 48):

"RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas".

32. Verificando-se, portanto, que os representantes não figuram como interessados, que o processado não requereu a emenda da inicial e que os representantes não exercem função de perito técnico, conclui-se pela impositividade da vedação a que a CPPAD lhes confira acesso aos autos, dado seu caráter sigiloso, na forma do item 19, "b", da Resolução n. 171/2014/TCE-RO.

Nestes termos, entende-se que **deve ser indeferido o pedido do processado para que, concedendo-se vistas dos autos, "os subscritores da peça acusatória se manifestem expressa, pontual e objetivamente sobre as questões levantadas na Defesa Prévia"**.

108. Foi devidamente esclarecido que, **entre as funções atribuídas à CPPAD, está o exame das alegações da defesa (sejam prejudiciais, preliminares ou de mérito) eventualmente suscitadas pelo servidor indiciado, em cotejo com as provas dos autos, no momento da confecção do relatório final, depois de exercido o contraditório de maneira plena pelo servidor indiciado.** Isso não se confunde com o papel que passa a ser desempenhado pelos servidores que fizeram a representação que originou esse feito, cujos limites são bem demarcados: **A uma**, apresentaram elementos adicionais requeridos pela Corregedoria-Geral para auxiliar na formação de juízo de admissibilidade sobre os fatos por ele representados (durante a Averiguação Preliminar, foi-lhes requerido que acostassem aos autos "*documentos comprobatórios pertinentes que estiverem sob sua posse*", conforme Despacho n. 198/2020-CG [p. 2 e 3 do 0262899]). **A duas**, figuraram nesse feito como testemunhas, sendo posteriormente reclassificados como **declarantes**, a teor do item 44.2 da Resolução n. 171/2014, a fim de responder questões suscitadas pela CPPAD e pelo servidor indiciado e fornecer evidências complementares quanto ao que informavam. Por outro lado, no estrito cumprimento do seu dever funcional (que sobre ele recairia independentemente de ter ofertado a representação), o servidor que era responsável pela SETIC, Hugo Viana de Oliveira, atendeu a diligências e a solicitações de informações formuladas pela CPPAD, a teor do item 28.2 da Resolução n. 171/2014.

109. Aliás, acrescente-se aqui, **não se pode perder de mira que os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima, ao formularem a notícia de infração inicial, agiram em consonância com o dever do servidor público estadual preceituado pelo art. 154, IX, da Lei Complementar n. 68/1992, de “levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência”, e em compatibilidade com o dever do servidor público do TCE-RO estampado no art. 7º, III e VI, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018, de 03 de dezembro de 2018 (Código de Ética do TCE-RO)**, que assim dispõe:

Art. 7º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

[...] III - representar à chefia imediata ou ao Corregedor-Geral todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

[...] VI – informar qualquer risco à integridade das pessoas e do meio ambiente, ao negócio, à imagem, à reputação e ao patrimônio do Tribunal ao seu superior hierárquico ou à Corregedoria, que deverá tomar as medidas cabíveis para a análise e tomada de decisão sobre o assunto.

110. Logo, como já analisado por essa CPPAD, **os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey, ao comunicarem à Corregedoria-Geral os fatos a que tiveram conhecimento durante o exercício de suas funções, agiram de acordo com dever deles exigível.**

111. De toda maneira, **a despeito de não ser juridicamente possível o atendimento ao requerimento do servidor indiciado quanto à produção de provas, a CPPAD, ainda primando pela verdade material, no âmbito do Despacho n. 6/2021-CPPAD [0304000], lhe facultou prazo para, querendo, reavaliar e submeter à apreciação da CPPAD requerimento motivado quanto a provas que julgava ainda necessárias para elucidar as dúvidas e os questionamentos remanescentes** (a exemplo de novas oitivas e realização de perícia técnica), como se vê:

[...] 33. Por outro lado, cabe notar que **já foi facultado ao processado indicar provas a serem produzidas** (ocasião em que requereu a oitiva apenas da testemunha Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado); **formular suas perguntas diretamente aos representantes, para esclarecer eventuais dúvidas quanto à notícia de infração disciplinar** (o que o fez, por meio de seu procurador, na ocasião das oitivas); e, ainda, quando entendeu o caso, **requerer a produção de provas complementares** (cite-se o documento mencionado no item 29 da Ata de Audiência de Depoimento de 9 de abril de 2021 [0287229]).

34. Demais disso, para os fins de aperfeiçoamento da fase de inquérito, **todos os documentos juntados aos autos, incluídas aí todas as alegações levantadas na Defesa Prévia, serviram de fundamento essencial para que a CPPAD planejasse** (i) quais provas deveriam ser repetidas e/ou produzidas; e (ii) quais os questionamentos que deveriam ser realizados por ocasião das oitivas. Em consequência, vasta quantia de documentos foram acostados aos autos, conforme Certidões n. 0296993/2021/CPPAD [0296993], n. 0298087/2021/CPPAD [0298087] e n. 0303871/2021/CPPAD [0303871].

35. A CPPAD deixou de emitir manifestação expressa no que diz respeito à procedência ou não de todas as alegações trazidas na Defesa Prévia tão somente para resguardar, para o final da fase de inquérito administrativo, a adequada avaliação quanto ao mérito do procedimento. Optou-se, como descrito no **Despacho saneador n. 2/2021-CPPAD [0276292]**, por examinar ao final da instrução, à luz de todas as provas produzidas, se os elementos de convicção seriam suficientes para firmar posição pela existência ou não da ilicitude, da autoria e de nexos causal, por exemplo – análise que, sem dúvidas, abrangerá todos os argumentos preliminares, prejudiciais e meritórios que constam na Defesa Prévia.

36. De toda maneira, ainda que as diligências realizadas de ofício pela CPPAD e/ou a pedido do processado possam vir a ter suprido alguma fração dos pontos de dúvida suscitados na Defesa Prévia, pondero que o princípio da **verdade material** deve se sobressair neste caso concreto. Assim, estando a etapa de instrução probatória ainda em curso, **é de todo razoável garantir que a instrução processual seja dialética e se aperfeiçoe, assim facultando ao processado a possibilidade de, querendo, submeter ao exame desta CPPAD rol complementar e taxativo com as eventuais provas que reputa ainda necessárias à sua defesa, sempre de forma motivada e à luz de todos os documentos acostados aos autos, tendo em vista o estágio já avançado da instrução.**

37. Na ocasião, poderá indicar: (i) quais as provas documentais, em sua percepção, revelam-se essenciais para elucidar os fatos, sejam elas novas ou a serem repetidas, e que ainda não foram coletadas por iniciativa e ato de impulso oficial desta CPPAD; (ii) se existem fatos serem submetidos à perícia, em razão de esclarecimento que depende de conhecimento especializado e domínio de referências científicas que escapem da esfera de deliberação desta CPPAD; (iii) quais oitivas adicionais deveriam ainda ser realizadas ou mesmo repetidas, em função de eventual necessidade de esclarecer fato pendente de discussão nos autos, aí incluídos os subscritores da comunicação inicial de irregularidade.

112. **Porquanto o servidor indiciado tenha deixado de apresentar novo rol de provas, fazendo apenas impugnação genérica do acervo probatório**, essa CPPAD arrematou o exame do tema pelos seguintes fundamentos, constantes no **Despacho n. 9/2021-CPPAD [0313948]**, ora apropriados a esse relatório final: - grifou-se.

7. No que diz respeito à impugnação genérica do conjunto fático-probatório produzido na fase de instrução deste processo disciplinar, por parte do processado, o entendimento desta Presidente da CPPAD é de que os fundamentos apresentados não dão o devido suporte fático-jurídico ao requerimento, razão pela qual deve ser indeferido.

8. Senão vejamos.

9. Conforme em deliberação no **Despacho n. 6/2021 [0304000]**, diante da notícia de infração administrativa formulada pelo Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE-RO, Hugo Viana de Oliveira (a partir de informação prestada pelo responsável por administrar a rede do TCE-RO, Marco Aurélio Hey de Lima), o Corregedor-Geral instaurou procedimentos de averiguação, de sindicância investigativa e este processo administrativo disciplinar. Em razão da atividade por eles desempenhada, portanto, se lhes atribuiu *status* processual de **representantes** e, nessa condição, passam a ser classificados como **terceiros** (sem necessário interesse jurídico no desfecho dos autos). Nesse sentido, não é lícito que a CPPAD lhes confira vistas dos autos, pois o **caráter sigiloso do processo disciplinar** a eles se impõe, segundo o item 19, “b”, da Resolução n. 171/2014/TCE-RO.

10. Cabe notar que, sem justo motivo, os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima sequer poderiam se eximir de apresentar as informações que lhes foram solicitadas pela CPPAD, de ofício e/ou a pedido do processado. O fato de terem contribuído para o aperfeiçoamento da instrução, **dentro nos limites requeridos**, não pode ser interpretado como interesse no processo ou como participação ativa na "produção" de provas (no sentido de que sejam "acusadores", tal qual alegado), pois se trata de puro e simples **cumprimento de um dever funcional**. Some-se a isso o fato de que as informações foram apresentadas a partir de **provas pré-constituídas** (capturas de imagens, gravações e informações já realizadas via sistemas), a exceção do "RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO Nº 1/2021/COINFRA" (encaminhado a pedido - também - do próprio processado). Sendo provas pré-constituídas, **o contraditório somente pode ser realizado de forma posterior**, o que foi garantido pela CPPAD, nos termos do **Despacho n. 6/2021** [0304000].

11. Cabe notar que, pelo **Despacho n. 6/2021** [0304000], **foi assinalado prazo para que o processado requeresse, de modo fundamentado, a realização de perícia técnica, entre outras provas que entendesse ainda necessárias – ainda que, em momento pretérito, já se lhe houvesse oportunizado indicar provas e formular perguntas diretamente aos representantes (oitivas)**. Isso porque o esclarecimento de dúvidas que dependem de conhecimento especializado e do domínio de referências científicas são prestados por **peritos técnicos especialmente designados** (e não pelos representantes, ainda que sua expertise fosse na área de tecnologia de informação). **Sem embargo, o processado não apresentou requerimento nesse sentido, tornando preclusa essa discussão.**

12. Ainda, quanto a esse tema, também no **Despacho n. 6/2021** [0304000] constou que as **alegações de mérito formuladas na Defesa Prévia estão sendo consideradas na instrução**, tendo servido de "fundamento essencial para que a CPPAD planejasse (i) quais provas deveriam ser repetidas e/ou produzidas; e (ii) quais os questionamentos que deveriam ser realizados por ocasião das oitivas". **À CPPAD competirá avaliar, ao final do inquérito, qual valor ou força probatória deve ser atribuído a cada um de todos os documentos acostados aos autos**, levando em consideração as razões de defesa do processado. Exatamente por isso, não seria adequado que a CPPAD antecipasse juízo de mérito durante a instrução probatória quanto às razões de mérito da Defesa Prévia. Esse entendimento já havia sido firmado no **Despacho n. 2/2021** [0276292], quando se informou que, ao final da instrução, à luz das provas produzidas, seria firmada pela CPPAD a convicção quanto à existência ou não de provas acerca da ilicitude, da autoria e do nexa causal.

113. De mais a mais, cumpre esclarecer os motivos pelos quais a CPPAD não designou, ainda que de ofício (eis que não havia requerimento do servidor indiciado nesse sentido), as novas oitivas dos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima ou de outros agentes, e também não requereu do Corregedor-Geral a designação de perito ou assistente técnico. **Essa decisão foi motivada pelo fato de que, na opinião que compete aos membros da CPPAD, não pareciam mais restar dúvidas a serem suscitadas quanto aos elementos de prova produzidos, considerando-os aptos à formação de convicção preliminar sobre os fatos em apuração, assim deliberando por encerrar a fase de instrução e por formular a indicição do servidor [0321243] – grifou-se.**

114. **Portanto, aqui reiterando os fundamentos já deduzidos na instrução, é de se considerar improcedente a alegação de cerceamento do direito do servidor indiciado à ampla defesa e ao contraditório, com o alerta de que a CPPAD procederá ao exame das teses defensivas a título de "defesa tecnológica" nos itens adiante desse Relatório Final – grifou-se.**

56. Veja-se que a CPPAD concedeu "**prazo para que o processado requeresse, de modo fundamentado, a realização de perícia técnica, entre outras provas que entendesse ainda necessárias – ainda que, em momento pretérito, já se lhe houvesse oportunizado indicar provas e formular perguntas diretamente aos representantes (oitivas)**", porém, e a defesa do acusado "**não apresentou requerimento nesse sentido, tornando preclusa essa discussão**".

57. Portanto, se houve eventual cerceamento de defesa, **o que se admite apenas por amor ao debate**, foi o próprio acusado quem deu causa, já que espontaneamente optou por não indicar as provas no momento oportuno, sendo-lhe defeso se utilizar desse fato para se beneficiar, sob pena de violar o **princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – nemo auditur propriam turpitudinem allegans**, e também aos **princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação**.

58. Como se percebe, não há que se cogitar em violação ao **princípio do devido processo legal** administrativo, muito menos em cerceamento de defesa, motivo pelo qual não prosperam os argumentos lançados no Direito de Petição e os rejeito de plano.

V – Direito de petição. Da "defesa tecnológica". Despacho n. 0253480/2020/SETIC

59. Ainda no extemporâneo **Direito de Petição** e sob o signo de "defesa tecnológica", a defesa alegou inconsistências e questionamentos quanto ao teor do **Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus anexos**, nos seguintes termos:

[...] 15. Sob o **tópico intitulado Defesa Tecnológica, o Acusado suscitou inúmeros questionamentos relacionados à TI, temas puramente técnicos, inclusive arquiou-se de forma frontal o Despacho n. 0253480/2020/SETIC e seus respectivos anexos, portanto, enfrentou o mérito do PAD, que, contudo, não foi examinado pela Comissão Processante – grifou-se.**

60. Aclare-se que referido despacho consiste no expediente em que o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação, Hugo Viana de Oliveira, noticiou a esta Corregedoria Geral a suposta ocorrência de infração disciplinar praticada pelo acusado, a partir de informação prestada pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, responsável pela administração da rede de computadores do desta Corte de Contas.

61. Com suporte em tais informações sobreveio juízo positivo de admissibilidade, culminando na instauração de procedimento de averiguação e posterior sindicância investigativa que precederam a este PAD.

62. Portanto, o intuito em repriminar o argumento é somente um só: tentar nulificar o **Despacho n. 0253480/2020/SETIC** e com isso contaminar todo o PAD desde o seu nascedouro, já que a abertura da investigação se deu com base no seu conteúdo.

63. Vale registrar que esse argumento também já foi alegado pelo acusado e enfrentado pela CPPAD ao menos em três oportunidades durante a instrução²⁹, sempre rechaçado.
64. E das defesas prévia e final apresentadas, observa-se que o acusado manifestou sua contrariedade em relação ao Despacho n. 0253480/2020/SETIC, e em que pese toda a dedicação do seu advogado, o inconformismo não encontra apoio nas circunstâncias dos autos.
65. Na verdade, denota-se que a defesa quer porque quer, e a todo custo, desprezar e/ou desconsiderar o Despacho n. 0253480/2020/SETIC com base nos argumentos apresentados na sua “*defesa tecnológica*”, por entender ser tal despacho a peça principal que imputou os fatos ao acusado e não o Termo de Indiciamento, o que se mostra desarrazoável, conforme exaustivamente demonstrado nas manifestações da CPPAD e principalmente no Relatório Final³⁰.
66. Como se sabe, no âmbito do direito penal, o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica inserida na denúncia.
67. Nesse sentido, temos:

EMENTA: 1. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Denúncia de estupro de vulnerável. Artigo 217-A do CP. Constatada a idade de 14 anos, magistrado alterou, de ofício, a capitulação para o tipo do artigo 213 do Código Penal. *Emendatio Libelli*. Possibilidade. 3. Estupro praticado com violência real. Vítima que, em Juízo, afirmou que “*após tapar-lhe a boca para que não gritasse a despiu e contra sua vontade forço-a a prática do ato sexual*”. Irrelevância da idade. **4. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedentes.** 5. Irregularidade havida durante a instrução. Ausência de protesto da defesa em mesa, tampouco em alegações finais. O silêncio, nas alegações finais, acerca de irregularidade ocorrida em audiência, implica preclusão. 6. Agravo improvido (RHC 185117-Agr/PA. Órgão julgador: Segunda Turma Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 12/05/2021. Publicação: **20/05/2021**).

68. E no processo administrativo disciplinar **toda a exposição do fato é descrita no Termo do Indiciamento**, semelhante à denúncia no processo penal, de forma a assegurar o cumprimento do *princípio constitucional da ampla defesa*.
69. Confira-se a jurisprudência dos tribunais a respeito:

[...] 20. Não é necessário que a portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar tenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, **exigência feita apenas quando do indiciamento do servidor público**. Precedente: MS 22.563/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 10/10/2017.

21. No caso em concreto, o termo de indiciamento descreveu com detalhes os fatos tidos como infração disciplinar, bem como a respectiva capitulação jurídica.

[...] 23. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias (MS 23.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO -- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - TERMO DE INDICIAMENTO - DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS - CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - AMPLA DEFESA POSSIBILITADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, quando expressamente indicados os motivos que culminaram na denegação da segurança.

2. É válido o procedimento administrativo disciplinar quando observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. Contendo o termo de indiciamento a descrição satisfatória das condutas atribuídas às servidoras, ainda que de maneira sucinta, com menção à norma jurídica em tese violada e às respectivas folhas da sindicância e do processo administrativo, inexistente alegada nulidade (TJ/MG – Apelação Cível 5043403-92.2018.8.13.0024, 2ª Câmara Cível, Relatora Maria Inês de Souza, j. em 13.04.2021, publicação em 15.04.2021).

70. Portanto, malgrado o descontentamento da combativa defesa sobre os trabalhos desenvolvidos pela CPPAD, todas as alegações contidas na defesa prévia, na defesa final e agora repetidos no Direito de Petição, inclusive a inconsistência do Despacho n. 0253480/2020/SETIC, e que lhe consumiu “50% do total de 40 laudas”, foram minuciosamente enfrentados no Relatório Final e considerados insuficientes para contaminar o conjunto probatório, veja-se:

[...] **6.9 Alegações quanto a incongruências no Despacho n. 0253480/2020/SETIC, formuladas a título da nominada “Defesa Tecnológica”**

170. No âmbito da Defesa Prévia, reiterada por ocasião da Defesa Final, o servidor indiciado apresentou questionamentos quanto a teor do Despacho n. 0253480/2020/SETIC e de seus anexos, também a título de “defesa tecnológica”. A partir deles, requereu a desconsideração desse expediente como prova, bem assim o afastamento de sua responsabilidade. Em síntese, alega que: **(a)** as imagens relacionadas ao *site sportfotos-online.com* não configuram pornografia ou pornografia infantil, havendo somente a exposição de “*fotos com trajes esportivos*”; **(b)** não foram juntados aos

²⁹ Na defesa prévia, em petição avulsa e na sua defesa final.

³⁰ SEI 007543/2020, págs. 1.733/1.739

autos elementos para demonstrar a data e o horário em que realizado o bloqueio do *site sportfotos-online.com*; **(c)** não foi juntado aos autos os arquivos de *log* do monitoramento da estação de trabalho utilizada pelo servidor indiciado e/ou da leitura e exibição dos arquivos do HD externo; **(d)** não foi especificado quem estaria de fato realizando o monitoramento, havendo dúvidas, a partir de expressões utilizadas no expediente, sobre quem teria sido o responsável pela atividade, se de fato foi verificado qual seria o objeto do *site sportfotosonline.com* e se o *site* era utilizado para a comercialização de fotografias; **(e)** o monitoramento remoto tornaria a estação de trabalho do servidor indiciado suscetível a exibição de arquivos indesejados, sem que por isso tivesse responsabilidade; **(f)** as fotografias foram editadas e inseridas manualmente no documento, tornando-as ilegítimas; **(g)** há presença de imagens de *print* que não tem origem *site sportfotosonline.com*; **(h)** o nome de arquivos não é, por si só, suficiente para a valoração de seu conteúdo; **(i)** não existe, no *log* de navegação, *site* de conteúdo pornográfico, sendo que o *log* do Sistema SEI demonstra que o servidor indiciado fazia o uso de seu equipamento para fins institucionais.

171. Primeiramente, **cumprе destacar que a delimitação da acusação consta no teor integral do Termo de Indiciação [0321242], tendo sido ali discriminados quais os fatos e quais as respectivas provas que foram levadas em consideração, por essa CPPAD,** para a formação de seu juízo preliminar acerca da materialidade e da autoria dos ilícitos em apuração.

Sendo assim, é de todo importante asseverar, nessa etapa de Relatório Final, que nem todas as afirmações lançadas no Despacho n. 0253480/2020/SETIC e nem todas as informações a ele anexadas serviram para a concepção de qual seria a infração administrativo-disciplinar imputável ao servidor indiciado.

Nesse sentido, a alegação listada na **alínea “h”**, retro, acaba perdendo a sua razão de ser, vez que o **“nome de arquivos”** suspeitos, apesar de ter sido narrado na representação como um fator relevante para aquela análise inicial da materialidade dos ilícitos em apuração, **não constou, no Termo de Indiciação, como elemento para a formação da convicção preliminar dessa CPPAD** grifou-se.

172. Por outro lado, também cumpre agora rememorar que as alegações suscitadas no âmbito da Defesa Prévia também serviram de embasamento para que a CPPAD elaborasse o planejamento das provas a serem produzidas e/ou complementadas no curso da instrução, aí incluído o planejamento referente às questões que deveriam ser suscitadas em face dos agentes que tiveram o contato inicial com o fato em apuração e/ou que formularam a representação ao Corregedor-Geral deste TCE-RO, **razão pela qual uma parcela dos questionamentos a respeito do Despacho n. 0253480/2020/SETIC e de seus anexos foram naturalmente sanados pela instrução, estando a CPPAD, aqui, a referir-se às seguintes informações:** - grifou-se.

173. No que diz respeito à **alínea “b”**, retro, a CPPAD não buscou complementar a instrução probatória mediante a coleta de arquivo demonstrando qual a data e qual o horário em que realizado o bloqueio do *site sportfotos-online.com* em razão de que os originais dos arquivos de e-mail gerados pelo sistema *NetEye* permitiriam avaliar quais teriam sido os acessos realizados pelo servidor indiciado – fato que estava sob apreciação da CPPAD [p. 55 a 133 do 0296987].

174. No que diz respeito à **alínea “c”**, retro, a CPPAD não buscou complementar a instrução probatória mediante a coleta de arquivos de histórico do monitoramento da estação de trabalho utilizada pelo servidor indiciado ou da leitura e exibição dos arquivos do HD externo em razão: **(i) de que, durante as oitivas dos representantes [0287229 e 0289995], foi esclarecido que o “monitoramento remoto” da estação de trabalho do servidor indiciado valeu-se do software NetEye, sendo que os registros gerados por esse sistema foram integralmente anexados aos autos [0296987];** e **(ii) de que não ocorreu exibição do conteúdo do dispositivo removível, sendo apenas constatado, a partir de mecanismos de rede, um dispositivo removível inserido na estação de trabalho do servidor indiciado e que, a partir da análise dos “nomes dos arquivos”, foram levantadas suspeitas, sendo que o conteúdo do dispositivo removível não chegou a ser copiado – e, portanto, não foi examinado por essa CPPAD –, pois “a autorização para cópia do conteúdo do HD Externo deu-se às 12h46 do dia 01/12/2020 e, até a data de 03/12/2020, não foi possível realizar a cópia, pois, até então, o dispositivo ainda não foi utilizado nos equipamentos do TCE-RO”, conforme constou no Despacho n. 0253480/2020/SETIC.**

175. No que diz respeito à **alínea “d”**, retro, a respeito de quem estaria realizando o “monitoramento remoto”, **foi esclarecido nas oitivas dos representantes [0287229 e 0289995], (i) que era o servidor Marco Aurélio Hey de Lima o responsável pelo gerenciamento do software NetEye, tendo realizado o monitoramento a partir das informações geradas pelo sistema e, posteriormente, tendo noticiado o fato a sua chefia, o servidor Hugo Viana de Oliveira, Secretário da SETIC; e (ii) que a efetiva análise do conteúdo do site sportfotos-online.com, naquela etapa, deu-se de modo superficial, especialmente observando-se se havia atendimento de finalidade institucional.**

176. No que diz respeito à **alínea “e”**, retro, foi esclarecido, durante as oitivas dos representantes [0287229 e 0289995], que o **“monitoramento remoto” não tornaria a estação de trabalho do servidor indiciado suscetível a exibição de arquivos indesejados, uma vez que essa não era uma funcionalidade executada pelo software NetEye, que apenas faz captação de dados quanto aos acessos realizados nas estações de trabalho dos servidores do TCE-RO, não tendo sido realizado o uso de outro software – em termos literais, na oitiva do servidor Hugo Viana de Oliveira: “o depoente informou que não é realizado acompanhamento simultâneo dos equipamentos e das atividades executadas no equipamento do servidor público do TCE-RO sem autorização prévia deste, sendo que referida ação, quando autorizada, é realizada por outros dois softwares (AnyDesk e TeamViewer), sendo que esses sistemas não foram utilizados no caso concreto em discussão. Para o monitoramento remoto aqui referido o depoente informou que foram utilizados os mecanismos de rede que identificam quais dispositivos que estão sendo utilizados na máquina, ao mesmo tempo em que eram recebidos alertas/prints do sistema Net Eye. Além disso, foram consultados logs de acesso do usuário às páginas da Internet para verificar possíveis endereços “suspeitos”, todos os logs foram salvos e encaminhados como anexos do despacho que comunicou os fatos”.**

177. No que diz respeito à **alínea “f”**, retro, foi esclarecido, durante as oitivas dos representantes [0287229 e 0289995], que as imagens captadas pelo *software* foram editadas para facilitar a visualização, mas a CPPAD logrou êxito em obter os originais dos arquivos de e-mail gerados pelo sistema [p. 55 a 133 do 0296987].

178. Demais disso, a CPPAD entende que cabem alguns esclarecimentos no que diz respeito às alegações da **alínea “a”**, de que as imagens relacionadas ao *site sportfotos-online.com* não configuram pornografia ou pornografia infantil, havendo somente a exposição de **“fotos com trajes esportivos”**, bem como da **alínea “g”**, de que há presença de imagens de *print* que não tem origem *site sportfotosonline.com*, e da **alínea “i”**, de que não existe, no histórico de navegação, *site* de conteúdo

pornográfico, sendo que o histórico do Sistema SEI demonstra que o servidor indiciado fazia o uso de seu equipamento para fins institucionais.

179. Como comentado linhas acima, **a delimitação da acusação do servidor indiciado ocorreu não nos termos da representação inicial, mas sim mediante os fundamentos de fato e de direito lançados por essa CPPAD no Termo de Indiciação [0321242].**

É de se observar, portanto, que **o indiciamento do servidor dispensou a análise quanto à origem das imagens que haviam sido capturadas pelo software NetEye a partir do que era visualizado em sua estação de trabalho: se teriam origem em sites que veiculam conteúdo estritamente pornográfico infantil/pornográfico ou, então, em sites que veiculam conteúdo simuladamente pornográfico infantil/pornográfico.** É dizer que, se, no âmbito da inicial da representação, tenha parecido aos representantes ser relevante alguma incursão sobre o *site sportfotos-online.com*, para os fins do indiciamento, a formação da convicção preliminar da CPPAD foi efetivada a partir da avaliação acerca de qual seria o efetivo conteúdo das imagens visualizadas a partir da estação de trabalho do servidor indiciado e das demais informações registradas pelo sistema de segurança – estivessem elas lá armazenadas ou armazenadas em dispositivo removível conectado ao equipamento. Assim, ainda que algumas das imagens visualizadas tenham sua origem no *site sportfotosonline.com* e outras se originem de ambientes virtuais os mais diversos, havendo outras tantas sido visualizadas depois de prévio armazenamento, não podendo ser precisada a sua origem, **o preliminar juízo da CPPAD buscou verificar se, independentemente do local de origem das imagens em análise, estar-se-ia ou não diante de conduta capaz de caracterizar ilícito administrativo-disciplinar.**

180. **Nesse sentido, cabe igualmente o destaque de que, conforme constou no Termo de Indiciação [0321242], a delimitação da acusação do servidor indiciado se deu em face de ter sido constatado que, entre o conjunto de imagens capturadas pelo software NetEye, existiam inúmeras imagens que, para além de demonstrarem a utilização de equipamentos e sistemas do TCE-RO para fins não institucionais – estando, portanto, ligadas a atividades de natureza pessoal do servidor indiciado –, possuíam conteúdo atrelado a possível cometimento de ilícito penal.**

Trata-se das imagens com conteúdos pornográficos, com nudez e sexo explícito e, também, das imagens com conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes em trajes mínimos ou em roupas de banho, com destaque para os órgãos genitais, nádegas, mamilos e outras partes íntimas de seus corpos – do que se infere o caráter grave conferido a esse caso concreto, dado o contexto de que a manutenção de posse, o acesso e o armazenamento das imagens implicam em conotação erótica, sensual e sexual.

181. Como também já mencionado anteriormente, todo alerta gerado pelo *software NetEye* no período de 23/11 a 03/12/2020 pode ser visualizado em seu teor original, a fim de que seja avaliado o conteúdo das imagens capturadas e todas as informações de datas, de horários de acessos e os demais registros gerados pelo sistema [p. 55 a 133 do 0296987].

A avaliação que compete a essa CPPAD, quanto à valoração das provas produzidas, impõe que se diga que esse conjunto de imagens visualizadas na estação de trabalho do servidor indiciado, durante o seu horário de expediente, valendo-se, para tanto, de equipamentos informatizados e sistemas do TCE-RO, caracteriza pornografia e pornografia infantil.

182. **Destaca-se que o conjunto de imagens de fato contém cenas de (aparentemente) adultos em trajes mínimos, com destaque para partes íntimas de seus corpos, em situação de nudez e de sexo explícito, totalmente desconectadas da finalidade institucional do TCE-RO – do que se infere haver evidente afronta à dignidade da instituição (algumas imagens são mais ou menos explícitas, podendo ser conferidas, ampliadas e avaliadas na sua integralidade, cabendo, a apenas a título exemplificativo, a menção às imagens de p. 66, 71, 74, 83 e 88 do 0296987).**

183. Porém, **a gravidade do caso concreto está, com mais expressivo relevo, centrada também no fato de existir, ainda, um conjunto de imagens envolvendo crianças e adolescentes em contexto erótico, sensual e sexual, na medida em que, estando vestidos em trajes íntimos ou com roupas de banho, as imagens estão focadas e centralizadas nas partes íntimas de seus corpos e, em outras tantas, o enfoque e a centralização está diretamente em genitálias, nádegas e mamilos das crianças e dos adolescentes (algumas imagens são mais ou menos explícitas, podendo ser conferidas, ampliadas e avaliadas na sua integralidade, cabendo, a apenas a título exemplificativo, a menção às imagens de p. 65, 82, 93, 105/106, 109, 111, 112, 129/130, 130/132 do 0296987).**

184. Por outro lado, conforme constou no Termo de Indiciação [0321242], observa-se que a estação de trabalho periciada também contém imagens denotando acessos indevidos. As imagens, conforme se extrai do Laudo Pericial n. 2544/2021, contém cenas de nudez e de sexo explícito envolvendo adultos e também envolvendo crianças e adolescentes, havendo registros com foco e centralização em genitálias, nádegas e mamilos de crianças e de adolescentes. Todo o conteúdo poderá ser observado diretamente mediante acesso à subpasta “Laudo Pericial – Politec” da pasta “CPPAD” do *OneDrive* do TCE-RO, que contém, além das imagens referenciadas na perícia, **692 (seiscentos e noventa e duas) imagens extraídas do equipamento do TCE-RO sob a guarda do servidor indiciado, com registros de nudez e de sexo explícito, envolvendo adultos, crianças e adolescentes, com destaque para órgãos genitais e outras partes íntimas de seus corpos** (pasta “LEDEXTRACAO”). Esse conjunto de imagens é convergente com os demais achados obtidos pelo *software NetEye*.

185. Assim, cabe acrescentar que não é procedente a alegação do servidor indiciado de que se estaria diante de um conjunto de imagens que “apenas” envolvem crianças “em trajes esportivos” e que isso não constituiria pornografia ou pornografia infantil. Essa alegação, em verdade, dissimula o real conteúdo do conjunto de imagens que compõe o acervo probatório e a conotação erótica, libidinosa, sensual e sexual por elas revelado.

186. **Nesse sentido, aliás, tem se manifestado a jurisprudência, que, à guisa de interpretar o conceito penal – e que, portanto, por ser incriminador, possui parâmetros rigorosos – de pornografia infantil, tem destacado que o contexto original de fotografias de crianças e adolescentes (fotos em família, por exemplo) por vezes é desvirtuado para fins eróticos, libidinosos, sensuais e sexuais. Por essa razão, a fim de que ocorra a máxima e a integral proteção (necessária e suficiente) aos direitos das crianças e dos adolescentes e a sua dignidade sexual, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA

PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). **CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS.**

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade se o Desembargador que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto com respaldo em previsão do próprio Regimento Interno do Tribunal local.

2. Em não havendo a impugnação de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, considerados suficientes, por si só, para manter o julgado impugnado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance.

6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 240-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 241 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

7. Recurso especial improvido. (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016)

187. Portanto, de maneira completamente diversa do que alega o servidor indiciado na “defesa tecnológica”, sobretudo nas alegações das alíneas “a”, “g” e “i”, essa CPPAD entende que não pode ser mitigada a gravidade de sua conduta em razão de “uma parcela das imagens conter crianças e adolescentes vestidos com trajes esportivos” – isso porque, como amplamente visto no presente item, as imagens contêm foco e centralização em partes íntimas dos corpos desses indivíduos, sendo demonstrado, pelo conjunto de imagens capturadas pelo software NetEye, uma finalidade libidinosa dos registros e, portanto, atentatória à dignidade das crianças e adolescentes envolvidos. Não fosse o bastante, o conjunto adicional de elementos probatórios – produzido no IPL n. 434/2020 – traz imagens contundentes de nudez e sexo envolvendo crianças e adolescentes, as quais são também consideradas como acervo probatório desse processo disciplinar.

188. Portanto, em síntese de tudo quanto debatido, essa CPPAD considera improcedentes e, portanto, insuficientes para inquinar o acervo probatório, todas as alegações do servidor indiciado quanto a incongruências no Despacho n. 0253480/2020/SETIC. – grifou-se

71. Com efeito, o inconformismo alegado repetidas vezes pela defesa acerca das supostas inconsistências sobre o Despacho n. 0253480/2020/SETIC é totalmente improcedente e não demanda outras digressões, já que a CPPAD exauriu a análise como visto e demonstrado nas transcrições acima.

72. Superadas as alegações repetitivas e extemporâneas colacionadas no Direito de Petição, prossigo no exame das demais teses defensivas.

VI – Da alegada vulnerabilidade da política de segurança da informação do Tribunal de Contas

73. Verifica-se que a defesa repisa os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e agora em suas razões finais envolvendo a nominada “defesa tecnológica” e, dentre eles, questiona a política de segurança da informação desta Corte de Contas.

74. Na intenção de se exculpar de eventual conduta infracional, aduz que a política de segurança da informação do Tribunal é **obsoleta** “por se valer de recursos de login e senha com caracteres numéricos e alfanuméricos” e, **vulnerável** “por estar sujeita a ataques virtuais”, razão pela qual requereu a desconsideração das provas produzidas na Averiguação Preliminar e na Sindicância Investigativa.

75. Sobre tal alegação a CPPAD assim se manifestou:

[...] 162. Inicialmente, cumpre esclarecer que a tese defendida pelo servidor indiciado, ao que entende essa CPPAD, parte de pressuposto irrazoável de que as provas produzidas nos autos somente poderiam ser consideradas se – e somente se – os sistemas de segurança da informação do TCE-RO fossem infalíveis.

E o servidor indiciado parece vincular essa infalibilidade a uma suposta necessidade de que os sistemas de segurança da informação **(a) serem eficazes o suficiente para que jamais viessem a sofrer qualquer tipo de ataques ou de infecções, (b) serem eficientes de modo a jamais permitirem que os servidores públicos utilizassem os equipamentos e os sistemas da instituição de modo desvirtuado do interesse público ou, até mesmo, (c) serem sempre do tipo mais moderno e atualizado disponível no mercado** – grifou-se.

76. Não obstante as alegações “tecnológicas”, o que verdadeiramente se apurou por meio deste PAD foi a conduta do acusado enquanto servidor público, durante o horário de expediente, utilizando-se de equipamentos e sistemas de propriedade do Tribunal de Contas, em contrariedade às normas legais, e agindo de forma consciente e voluntária, haver realizado acessos **divorciados da finalidade institucional** capturados pelo programa de segurança *NetEye*.

77. Esta é a questão central e não se vislumbra nenhum insurgimento concreto pela defesa! Pretender desconstituir a conduta praticada pelo acusado em tese ilícita, irrogando falibilidade aos sistemas de segurança de informação do Tribunal não é uma estratégia eficaz, pelo contrário, demonstra insegurança e dificuldade de contrariar o farto conjunto probatório.

78. A propósito confira-se o inc. VII, do art. 8º da Resolução n. 269/2018-TCE/RO³¹, que dispõe como dever específico do servidor em relação ao Tribunal de Contas “*não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada*”.

79. Esta norma por si só, demonstra a desarrazoabilidade das alegações tecnológicas, já que não é o sistema de segurança da informação do Tribunal de Contas que motivou a prática da conduta supostamente ilícita pelo acusado; e nem seria o mesmo sistema que impediria a sua prática, se levar em consideração as alegações defensivas.

80. Fosse assim, qualquer ilícito praticado no âmbito do Tribunal de Contas relacionado com a Tecnologia da Informação eximiria o servidor faltoso de culpa, e todo o feixe normativo disciplinar existente seria letra morta, o que é desarrazoável.

81. Vale destacar o quanto exposto no Relatório Final acerca das informações de segurança do Tribunal de Contas, veja-se:

[...] 165. Nesse sentido, **ao avaliar a situação concreta dos dados e das informações que estão sendo considerados como prova da conduta do servidor indiciado**, cabem as conclusões de que:

a) tal qual alegou o servidor indiciado, a política de segurança da informação do TCERO, de fato, é regulada de modo a abrir alguma margem, ainda que pequena, para a possibilidade de que acessos indevidos ocorram, acaso um certo e determinado acesso se dê a partir de *link* e de palavra-chave cadastrada entre a lista de termos incompatíveis com a finalidade institucional (*blacklist*), **mas essa situação, no caso concreto, jamais eximiria o servidor indiciado de observar as citadas normas e regulamentos que dispõem sobre as atividades que deve desempenhar durante o horário de expediente e a partir do uso de equipamentos e sistemas públicos;**

b) o mecanismo de *login* e de senha usado pelo TCE-RO (sistema alfanumérico), tal qual alegou o servidor indiciado, não evita que terceiros possam vir a utilizar os equipamentos de informática a ele acautelados ou os sistemas de informação do TCERO a partir de seu usuário – **porém, no caso concreto, há evidências cabais de que o servidor indiciado foi quem, voluntária e conscientemente, realizou os acessos desvirtuados da finalidade institucional capturados pelo software NetEye** (como já extensivamente apreciado no tópico antecedente, vez que as imagens da câmera de segurança aproximada à sala em que localizados os equipamentos e onde labora o servidor indiciado demonstram que ele estava só, na referida sala, no momento dos acessos; e que os acessos ocorreram de forma simultânea a operações realizadas pelo servidor indiciado a partir de suas contas pessoais do *Google*, do *Gmail*, do *WhatsApp*, do *Youtube* e do IFRO, bem como do exercício regular de funções pelos sistemas PCE, SEI, JIRA, ZIMBRA e *Microsoft Teams*);

c) se, no caso concreto, como reconhece o servidor indiciado, **ele compartilhou sua senha funcional e os equipamentos a ele acautelados com terceiros, ele o fez voluntariamente, optando por assumir um risco que não era dele exigido pela instituição, abdicando de um mecanismo de segurança institucional e pessoal e, até mesmo, quebrando um dever de cuidado, na medida em que recaí sobre ele os deveres de manter a guarda de suas informações funcionais e de manter seguros os equipamentos sob sua posse, não compartilhando-os com terceiros**, a teor do que dispõe o art. 7º, § 1º, e art. 9º, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 121/2013/TCE-RO, de 27 de 27 de maio de 2013³².

[...]

d) **no caso específico das imagens capturadas pelo software NetEye, como aliás já apreciado por essa CPPAD, foram obtidos os dados e as informações originais** [p. 55 a 133 do 0296987] dos *e-mails* encaminhados pelo software *NetEye* (neteye@tce.ro.gov.br) ao servidor que era responsável pelo gerenciamento das informações (marco.hey@tce.ro.gov.br), **contendo a íntegra de todos os alertas de segurança acerca de acessos a conteúdos indevidos relacionados à Estação de Trabalho DDP-SA-20593, que estava sob guarda e cautela do Usuário TCERO/(...)** (pertencente ao servidor indiciado), **abrangendo o período de 23/11 a 03/12/2020, cuja análise permite concluir que não ocorreu interferência humana na produção dos registros das imagens, bem como nas informações de datas, de horários de acessos e os demais registros.**

166. Por fim, cabe dizer, que a pedido da CPPAD, reforçado pelo próprio servidor indiciado durante a oitiva do servidor Hugo Viana de Oliveira, **a SETIC produziu um relatório que contém informações capazes de propiciar uma avaliação mais**

³¹ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

³² Art. 7º. Fica instituído o programa Mozilla-Firefox como navegador padrão, oficial e homologado para uso no Tribunal de Contas. § 1º A senha do usuário de acesso à rede é pessoal e intransferível. Qualquer operação na rede e nos sistemas do Tribunal de Contas, ou alteração de documentos com o perfil de usuário é de sua inteira responsabilidade.

Art. 9º. O usuário de TI fica responsável por qualquer inclusão ou alteração de informações a que ele tenha acesso com senha pessoal. §1º É de responsabilidade da Secretaria de Informática – SEINF a garantia do sigilo e segurança das senhas dos usuários. §2º A senha de acesso à rede é pessoal e intransferível. §3º É responsabilidade do servidor qualquer alteração de documentos ou operação na rede e sistemas do Tribunal de Contas, identificada com o seu perfil de usuário da rede.

ampla sobre as ações de segurança da informação adotadas pelo TCE-RO – e de afiançar que, no caso concreto de que se cuida, não ocorreram ataques ou infecções capazes de deslegitimar as informações capturadas a partir do regular manuseio dos sistemas operacionais do TCE-RO – grifou-se.

82. Ademais, do Relatório Circunstanciado n. 1/2021/COINFRA, referente às ações desenvolvidas nos últimos quatro anos para garantir as melhores práticas de segurança da informação no Tribunal de Contas, consta que no período de 2017 a 2020 apenas um ataque em fevereiro de 2020 logrou êxito, tendo como consequência a desconfiguração da página inicial da aplicação web denominada PC-e³³, e com rapidez a correção foi realizada no dia subsequente ao ataque.
83. Registre-se que o ataque não possui qualquer relação com os sistemas utilizados para captação dos acessos indevidos realizados pelo acusado no período compreendido entre 23/11/2020 a 30/11/2020 e de 01/12/2020 a 03/12/2020.
84. E nesse aspecto, importante ressaltar o quanto afirmado pela CPPAD “*considerando-se o número de ataques sofridos durante esse período e que, de todos eles, apenas um, de fato, rompeu as barreiras de segurança da informação do TCE-RO, calcula-se, então, uma taxa de efetividade superior a 99,999%*”.
85. Posto isso, im procedem os argumentos “*tecnológicos*” defensivos acerca da vulnerabilidade da política de segurança da informação do Tribunal de Contas, pois, ao contrário do quanto se alega, de vulnerável ou desprezido não tem nada.

VII – Dos servidores denominados de “acusadores” e do “desequilíbrio no diálogo processual”

86. Durante a instrução processual, a defesa do acusado, em petição avulsa passou a denominar os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima como “acusadores”, e alegou que: **a)** aos referidos “*foram franqueadas diversas oportunidades para manifestação no feito*”; **b)** que eles “*atuaram intensamente na defesa de suas alegações acusatórias, seja produzindo novos elementos probatórios, seja apresentando fatos supervenientes*”; **c)** que a sua redefinição como “*comunicantes*” se deu “*para efeito de mitigar o desequilíbrio do debate processual suscitado pelo Acusado*”.
87. Bem por isso, concluiu que, “*a defesa do Acusado restou prejudicada tanto pelo desequilíbrio do diálogo processual quanto pela necessidade de ter que se manifestar a cada fato novo suscitado pela acusação*”.
88. Enfatizou que a CPPAD “*flertou com a Lei de Abuso de Autoridade por incorrer em inovação artificiosa mediante redefinição do status dos subscritores da peça acusatória, com o propósito de imunizá-los do dever de defender suas acusações no feito*”.
89. Sobre tais argumentos a CPPAD manifestou-se com clareza e objetividade demonstrando haver equívoco na alegação defensiva, os quais acolhem-se como razões de decidir, veja-se o quanto exposto no Relatório Final:

[...] 117. Primeiramente, essa CPPAD pontua que o fato de o servidor indiciado, por meio de seu advogado, ser chamado a se manifestar “*a cada novo fato suscitado na instrução*”, se deu em **estrito cumprimento às regras procedimentais** acerca do processo administrativo disciplinar, segundo as quais **a fase de instrução probatória deve contemplar, sempre, a possibilidade de o servidor contestar o que entender de direito**. Causa estranheza, portanto, que essa questão seja suscitada como tendo “*prejudicado o seu direito de defesa*”, conquanto, em verdade, se trata de oportunidade, sempre conferida pela CPPAD, para o próprio exercício da defesa.

118. Prosseguindo, como aliás comentado em linhas acima, reitera-se que a atividade processante nesses autos recai sobre essa CPPAD, razão pela qual **não é correta a afirmação de que aos servidores que formularam a representação da irregularidade franqueou-se espaço além do necessário para o esclarecimento dos fatos em apuração**. Note-se que a redefinição dos representantes como “*declarantes*” se deu, apenas e tão somente, para a correção de erro formal havido durante a oitiva dos servidores, em face de expressa disposição normativa no sentido de que as informações que são deles tomadas durante as oitivas ocorrem “*sem compromisso*”, conforme o Despacho n. 6/2021-CPPAD [0304000] e o Despacho n. 9/2021-CPPAD [0313948], cuja motivação se integra a esse Relatório Final:

Despacho n. 6/2021-CPPAD

[...] 38. Retomando, neste ponto, questionamento suscitado por ocasião dos depoimentos, o processado suscita que a qualificação dos servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima enquanto testemunhas implica em desequilíbrio na relação processual. Por entender que estes agentes figuram como “*protagonistas da acusação*” e que “*teriam interesse no apuratório*”, requer a sua redefinição para o status processual de “*acusadores*”. Alternativamente, indicou a necessidade de que sejam classificados como “*comunicantes*”.

39. No tópico antecedente já foi explicitado o entendimento de que os servidores públicos que subscreveram a notícia de infração disciplinar constante do Despacho n. 0253480/2020/SETIC, e seus anexos, não seriam adequadamente tratados se recebessem o status processual de “*acusadores*”, tendo em vista que esse papel, se for o caso, será desempenhado pela própria CPPAD por ocasião do indiciamento que sucederá a instrução probatória. Em verdade, como já abordado, seu status adequado é o de representantes, do qual não se presume interesse necessário no processo.

40. Lado outro, não se vislumbra, no caso concreto, elementos de prova que habilitem juízo definitivo no sentido de que os representantes possuem interesse pessoal no desfecho deste processo disciplinar – ao contrário, durante as suas oitivas, manifestaram expressamente que não existiria situação de fato ou de direito capaz de caracterizar hipóteses de suspeição ou de impedimento.

41. De toda maneira, deve-se anuir com a perspectiva do processado de que não foi apropriada classificação dos representantes enquanto testemunhas. Isso porque, em razão de disposição expressa no item 44 c/c o item 47 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, da qual passou ao largo a CPPAD, o **denunciante – status análogo ao dos representantes – presta declaração sem compromisso de dizer a verdade**:

³³ Processo de Contas Eletrônico

47. Tomada de compromisso da testemunha A tomada de compromisso consiste em a testemunha fazer, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder por crime de falso testemunho.

44. Depoimentos e declarações

44.1. As testemunhas prestam depoimento sob compromisso.

44.2. Prestam declarações sem compromisso: [...] b) o denunciante e a vítima."

42. Portanto, em correção permanente, visando trazer maior equilíbrio às relações deste processo disciplinar e atender à expressa disposição do item 44.2 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, **acolhe-se parcialmente o requerimento do processado, para o fim de reclassificar como declarações as oitivas materializadas na Ata de Audiência de Depoimento de 9 de abril de 2021 [0287229], do servidor Hugo Viana de Oliveira, e na Ata de Audiência de Depoimento de 20 de abril de 2021 [0289995], do servidor Marco Aurélio Hey de Lima**, pois esses agentes formularam a notícia de infração disciplinar que originou este apuratório e, portanto, devem ocupar status processual de representantes.

Despacho n. 9/2021-CPPAD

[...] 13. Por fim, no que diz com a reclassificação das **oitivas dos representantes**, trata-se, efetivamente, da correção de vício formal, sem prejuízo para as **declarações** por eles firmadas, assim obedecendo-se aos itens 44 e 47 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO. A avaliação quanto ao peso - ou força probatória - a ser conferido a essas declarações, nos moldes do que se fará com todas as demais provas produzidas nos autos, será realizada ao final da instrução.

119. Vê-se, portanto, que a mencionada correção de erro procedimental formal não causou prejuízo à essência do ato, até mesmo porque oitivas de testemunhas ou de declarantes seguem o mesmo rito procedimental, a exceção da tomada de compromisso. De toda maneira, cabe notar que é amplamente reconhecido pela jurisprudência a interpretação de que não se extrai conclusão necessária de interesse no desfecho da apuração do simples fato de certos e determinados agentes formularem representação ou denúncia, porque não se poderia presumir, sem justo motivo, a imparcialidade ou a suspeição. No caso desses autos, a CPPAD verificou que **esses agentes agiram em estrito cumprimento de dever funcional de comunicar fatos irregulares e não detectou prova de imparcialidade ou suspeição**. Ainda assim, para o caso concreto desses autos, para atender a **normativo interno do TCE-RO** (item 44.2 da Resolução n. 171/2014) e regularizar o feito, procedeu-se à reclassificação de seus depoimentos.

120. Assim, tem-se por certo que são **improcedentes as alegações de que se conferiu condição privilegiada** aos agentes que inicialmente representaram os fatos, **rejeitando a acusação inapropriada de "flerte com a Lei de Abuso de Autoridade"**, até porque a redefinição das oitivas dos representantes para "declarações" se deu em cumprimento a norma interna do TCE-RO, não se tratando, assim, de "**inovação artificial**"; e porque não poderia a CPPAD os "**imunizar do dever de defender as acusações no feito**", até porque somente recai sobre a CPPAD a atividade de reunir elementos suficientes para formular eventual acusação, em formato de indicição – negritos no original.

90. Não obstante, aqui vale a pena deixar registrado que a defesa, ao acusar que os membros da CPPAD "**flertou com a Lei de Abuso de Autoridade por incorrer em inovação artificial** mediante redefinição do status dos subscritores da peça acusatória, **com o propósito de imunizá-los do dever de defender suas acusações no feito**", sem provas concretas nesse sentido e a indicação da tipicidade dessas condutas, além de se distanciar dos princípios éticos da advocacia pode dar margem à interpretação de possível prática de crime contra a honra, pois afirma expressamente que os integrantes da CPPAD teriam agido com dolo específico de proteger os servidores Hugo Viana de Oliveira e Marco Aurélio Hey de Lima, o que, em tese, poderia caracterizar o ilícito de condescendência criminosa.

91. Data máxima vênia, não se vislumbrou nos autos nenhuma prova hábil que pudesse aproximar as condutas dos integrantes da CPPAD aos ditames da Lei de Abuso de Autoridade, pois se indícios mínimos houvesse, esta Corregedoria Geral, no seu papel institucional, imediatamente adotaria as medidas pertinentes, nos termos do art. 181, da LC n. 68/92³⁴. Ao revés, o que se vislumbrou nos autos, e não poderia ser diferente, foi o cumprimento das regras do processo administrativo disciplinar.

92. Nesse sentido, acolhe-se o quanto consignado pela CPPAD: "**o fato de o servidor indiciado, por meio de seu advogado, ser chamado a se manifestar "a cada novo fato suscitado na instrução", se deu em estrito cumprimento às regras procedimentais acerca do processo administrativo disciplinar. Causa estranheza, portanto, que essa questão seja suscitada como tendo "prejudicado o seu direito de defesa", conquanto, em verdade, se trata de oportunidade, sempre conferida pela CPPAD, para o próprio exercício da defesa**"³⁵ – sublinhou-se.

93. Com efeito, conforme demonstrado pelos Despachos de números 6/2021-CPPAD e 9/2021-CPPAD, acima transcritos, não prosperam os argumentos do acusado e, ao contrário do quanto alegado, inexistiu prejuízo à sua defesa e tampouco "**desequilíbrio do diálogo processual**", mas estrita observância aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**.

VIII – Da inconstitucionalidade da sindicância investigativa e da ausência da oitiva do acusado

94. O acusado, após ser citado do Termo de Indiciamento apresentou sua defesa final³⁶, e na alínea "b", do item 3, da referida peça, reiterou as mesmas alegações constantes na defesa prévia, alegando ser inconstitucional o procedimento de sindicância administrativa investigativa regida pela Resolução n. 171/2014 do Tribunal de Contas.

³⁴ Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

³⁵ Item 117 do Relatório Final, pág. 1.713.

³⁶ SEI n. 007543/2020, páginas 1.644/1.656.

95. Asseverou que somente por lei – e não por Resolução administrativa –, poderia ser criado o procedimento investigativo, justamente por se tratar de matéria atinente ao regime jurídico do servidor público, de modo que a sindicância investigativa seria nula de pleno direito, por vício de iniciativa e por afrontar o art. 61, §1º, inc. II, letra “c”, da Constituição da República e o art. 39, §1º, inc. II, letra “b”, da Constituição Estadual.
96. Enfatiza, ainda, que a Resolução trouxe em seu bojo inovações, as quais não teria correspondência com a LC n. 68/92.
97. Somado a isso, a defesa alega não ter sido “*franqueada a oitiva do Defendente, na forma do item 13.3, “e” do Manual de Sindicância e PAD do TCER, aprovado pela Resolução n. 171/2014/TCE-RO*”.
98. Pois bem.
99. Sobre o assunto, entendo pertinente trazer a colação a robusta manifestação da CPPAD exposta no Relatório Final, confira-se³⁷:

[...] 89. Demais disso, tem-se que **as disposições do item 13 da Resolução n. 171/2014 encontram, sim, correlatos na Lei Complementar n. 68/1992**, ao contrário do alegado. Existe total correspondência entre essas normas, na medida em que, ao dispor acerca das peças obrigatórias da sindicância, a Lei Complementar n. 68/1992 determina a **liberalidade da comissão para decidir sobre a abertura ou não de prazo para a defesa antes da emissão de seu relatório final**, como se extrai de interpretação literal:

“Art. 184. A instauração de sindicância é formalizada pela autuação da portaria, formalizando-se o processo que deve conter, ao final, as seguintes peças: [...] V – **abertura de prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para o sindicato apresentar defesa, à critério da comissão**”.

Nesses casos, conforme parágrafo único do citado art. 184, existe a ressalva de que “A autoridade julgadora da sindicância só poderá imputar pena de sua responsabilidade **se a comissão houver facultado ampla defesa ao acusado**” e, conforme ratificado pelo subseqüente art. 189, “A sindicância é meio eficaz para apurar, **em primeiro plano, a veracidade de denúncias ou a existência de irregularidades passíveis de punição, podendo ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar**”.

[...]

91. Por fim, registre-se que o posicionamento acima sustentado é compatível com a melhor interpretação da jurisprudência a respeito da sindicância, cabendo destacar, pois de todo prevalente, que **sequer se trata, a sindicância, de procedimento obrigatório**. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar alegação de nulidade concernente a procedimento **do âmbito do próprio estado de Rondônia**, em casos de apuração de potencial infração-disciplinar gravíssima, que pode ter como efeito a pena de demissão, é lícita a dispensa da sindicância e a autuação direta do processo administrativo disciplinar **(STJ. RMS 18728/RO)**.

92. Demais disso, cumpre destacar, quanto ao caso concreto, que o procedimento de sindicância investigativa (Processo SEI n. 007432/2020), como operado, **não teve como resultado a aplicação de qualquer sanção**. Conforme se observa da Decisão n. 64/2020-CG, de 17/12/2020 [p. 307 a 309 do 0262899], pela qual a Corregedoria-Geral acolheu integralmente a proposta de encaminhamento da comissão no sentido de instaurar, de imediato, processo administrativo disciplinar, por se tratar do instrumento adequado para apurar os fatos em questão, dada sua potencial qualificação como infrações administrativo-disciplinares gravíssimas – negritos no original.

100. E, em que pese a alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 171/2014/TCE-RO, como se sabe, não é neste procedimento administrativo disciplinar o local apropriado e nem a via adequada para decidir sobre tal arguição.
101. Ademais, todo ato normativo para ser questionado legalmente via ação direta de inconstitucionalidade, deve disciplinar a matéria de maneira geral e abstrata, o que, sem embargo do quanto alegado, não se verifica no item 13, da Resolução n. 171/2014-TCERO, confira-se:

[...] **13. Sindicância Investigativa**

13.1 Não havendo indicativos claros de autoria e provas razoáveis de acusação, será instaurada Sindicância de natureza Investigativa.

13.2 A Sindicância Investigativa, tramitando sob sigilo, tem por objeto a apuração de fatos, dispensa publicação da Portaria, prescinde de contraditório e ampla defesa e obedece, no que couber, a metodologia do inquérito policial [...] - grifou-se.

102. Portanto, a despeito de a Resolução n. 171/2014-TCERO haver sido taxada de inconstitucional e não haver correlação com a LC n. 68/92, extrai-se dos limites da norma inexistir inovação em seu conteúdo já que está estritamente atrelada à questão de apuração dos fatos quando não restar claro a autoria das supostas infrações administrativas.
103. No que é pertinente à ausência de contraditório na sindicância investigativa, denota-se haver equívoco na alegação da defesa, porquanto não há se falar em contraditório na fase investigativa e preparatória de eventual acusação formal.
104. A sindicância investigativa por ser um processo sumário meramente investigativo, semelhante ao inquérito policial em relação à ação penal, é utilizada tão somente para apuração da materialidade dos fatos e autoria da suposta irregularidade do servidor público, motivo pelo qual não se aplica os *princípios do contraditório e da ampla defesa* como pretende fazer crer a defesa do acusado.
105. Nesse sentido, é a opinião do ilustre professor Diógenes Gasparini³⁸, veja-se:

³⁷ SEI n. 007543/2020, páginas 1.700/1.705.

[...] a sindicância pode ser aberta com ou sem sindicado; exige-se somente a indicação ou descrição da falta a apurar. É dispensada a defesa do sindicado e até a publicidade, visto tratar-se apenas de simples meios de apuração de irregularidades ocorridas no serviço público e não servir de suporte para a aplicação de pena aos seus autores. Enfim, é verdadeiro processo administrativo de natureza inquisitorial – grifou-se.

106. E pelo fato de a sindicância investigativa se assemelhar ao inquérito policial, não é demais colacionar o magistério do e. Ministro Alexandre de Moraes³⁹, sobre a **inaplicabilidade do contraditório** em tais procedimentos, veja-se:

[...] O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público – grifou-se.

107. A jurisprudência do c. STF sobre o assunto é uníssona quanto a natureza inquisitorial e ausência de contraditório no inquérito policial, confira-se:

[...] O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente (ADI 4337, Relatora: CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2019).

[...] Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do opinio delicti, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes (RHC 171571 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 16/08/2019).

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes (Inq 3387 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 26/02/2016).

108. Com efeito, embora todo o esforço da defesa do acusado em querer macular a sindicância investigativa – *mero instrumento preparatório* –, não se pode esquecer os reais motivos que levaram sua instauração, decorrente de fatos praticados pelo acusado de “*grande potencial de classificação na máxima gravidade*”, conforme consta no Relatório de Sindicância n. 1/2020/CPSA, o que sequer foi impugnado.

109. Com tais fundamentos, tem-se por improcedentes os argumentos da defesa.

IX – Do Termo de Indiciamento. Da carência de tipificação e do suposto pré-julgamento

110. Nas razões de sua defesa final, o acusado afirmou que o Termo de Indiciamento carece de tipificação da sua conduta e diz que a “*Comissão Processante aponta o dedo na direção do Acusado, no sentido de que seja sancionado com base em infrações disciplinares que não praticara. Isso é incrível!*”⁴⁰.

111. Aduziu, também, inexistir “*tipo legal capaz de agasalhar a conduta do Acusado, sob o aspecto estritamente administrativo-disciplinar a partir da norma de regência (LC 68/92)*”⁴¹.

112. Mais adiante, asseverou que “*para encaixar a conduta do Acusado no tipo legal próprio, a Comissão Processante praticou verdadeira cambalhota jurídica no que resultou a indicação de sanção administrativo-disciplinar, pena de demissão, por condutas pelas quais não praticou e muito menos foi chamado a se defender*”⁴² – negrito no original.

113. Afirmou que a CPPAD sugeriu “*a sanção administrativo-disciplinar, diante da profusão dos diversos dispositivos embaixadores (art. 170, III, VII e XIII c/c art. 155, IX a XVII), se afiguram genéricas e dispersas, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico pátrio*”⁴³.

114. Pois bem.

115. Como se sabe, assim como na seara penal, no direito administrativo sancionador a defesa do acusado deve se ater aos fatos, os quais deverão ser minuciosamente descritos no Termo de Indiciamento⁴⁴, e não da capitulação legal proposta pela CPPAD.

³⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 967.

³⁹ MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, 2.a ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 256.

⁴⁰ SEI n. 007543/2020, pág. 1.652, item 25 da defesa final.

⁴¹ SEI n. 007543/2020, pág. 1.653, item 29 da defesa final.

⁴² SEI n. 007543/2020, pág. 1.653, item 30 da defesa final.

⁴³ SEI n. 007543/2020, pág. 1.653, item 31 da defesa final.

⁴⁴ MS 18.572/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 18/08/2020.

116. Essa regra é decorrente da teoria da substanciação, dominante na doutrina e na jurisprudência, sobremodo pelo e. STF, conforme se vê do RHC n. 185117-AgR, relatado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, j. 12/05/2021 em que se decidiu que “o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica”.

117. E também pelo c. STJ: “o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, não da capitulação dada pelo órgão acusador” (HC 471.390/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019).

118. Bem por isso, a tese invocada pela defesa desmerece maiores considerações a respeito, porquanto da leitura das 10 (dez) páginas do Termo de Indiciamento⁴⁵, observa-se a descrição pormenorizada dos fatos e que foram objeto de ampla defesa, independentemente da capitulação legal conferida pela CPPAD.

119. Assim, tem-se a individualização da conduta e a descrição minuciosa dos fatos no Termo de Indiciamento, permitindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa, a qual, diga-se, se ateuve tão só à tipificação jurídica imposta pela CPPAD acerca da conduta supostamente praticada e não aos fatos em si que originaram a capitulação jurídica.

120. Ao que parece, a defesa tenta tergiversar sobre a gravidade da imputação imposta ao acusado, ou seja, de haver acessado a sites com conteúdo pornográfico na sua estação de trabalho e no horário de expediente, já que, neste aspecto optou por estabelecer o silêncio.

121. Bem por isso, improcede as alegações, já que a defesa limitou-se a sustentar a carência de tipificação legal.

122. Quanto ao suposto pré-julgamento do caso pela CPPAD no Termo de Indiciamento, a defesa do acusado alegou que:

[...] 1. A Comissão Processante ao inferir a análise de mérito dos argumentos da defesa apresentada, incorre em **ofensa ao princípio da impessoalidade, sujeito a nulidade absoluta a partir do indiciamento**, ou seja, o cotejo deve ser feito no relatório/julgamento e não antecipado no termo de indiciamento.

Isso é pré-julgamento!!

[...] 3. **Não pode haver imputação com base na Lei de Improbidade, pois somente o juiz de direito é competente para julgar tal matéria**, ou seja, o servidor deve ter enquadramento em improbidade administrativa com base na LC 68;

4. Igualmente **a comissão não pode analisar conduta tipificada como crime (ECA ou CPB)**, ainda que os fatos sejam os mesmos, precisa ter correspondente na LC 68/92, sob pena de ato de incompetência da CPD⁴⁶.

123. Novamente a defesa suscita nulidade do processo administrativo e, agora, por ter havido violação ao *princípio da impessoalidade*, porquanto a CPPAD, ao elaborar o Termo de Indiciamento teria tipificado a conduta do acusado na Lei de Improbidade Administrativa, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal Brasileiro, cujos crimes é da alçada judicial, ao passo que as supostas infrações disciplinares deveriam observar a norma de regência, a LC n. 68/92.

124. Sustenta, ainda, que o enquadramento típico deveria ser feito somente no Relatório Final e não no Termo de Indiciamento com realizado.

125. Sem embargo do alegado, a indicação do enquadramento legal da infração é justamente para auxiliar o acusado na sua defesa, pois o próprio servidor pode se defender, não sendo obrigatória defesa técnica, nos termos da Súmula Vinculante n. 5, segundo a qual “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

126. Este enquadramento, entretanto, poderá ser alterado no Relatório Final, visando uma melhor adequação da conduta às definições legais do Direito Disciplinar, onde afinal também predomina o ensinamento de que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal, confira-se:

[...] 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indiciado se defende dos fatos imputados e não da sua capitulação jurídica, **de forma que a posterior modificação do enquadramento legal da conduta não tem o condão de ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes** (MS 21.231/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 24/04/2017).

127. No Relatório Final, a CPPAD explicitou que toda a delimitação dos fatos constantes no Termo de Indiciamento, incluindo os argumentos do acusado no curso da instrução processual, foi com o intuito de viabilizar o exercício da ampla defesa, sem qualquer manifestação de conotação conclusiva ou definitiva, veja-se⁴⁷:

[...] 124. Note-se que, a todo momento, muito longe de “inferir a análise de mérito sobre os argumentos da defesa”, a CPPAD buscou, **a partir de um juízo de verossimilhança**, discriminar quais seriam as evidências coletadas ao longo da instrução processual que poderiam vir a constituir fundamentos fáticos e jurídicos a ser considerados em seu desfavor na fase de elaboração do relatório final, acaso fosse considerada improcedente a defesa. Assim, o Termo de Indiciação não constitui pré-julgamento, tendo como **único objetivo possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**.

125. **O Termo de Indiciação abrangeu argumentos formulados pelo servidor indiciado durante as suas manifestações no curso da instrução processual, na medida em que impugnavam evidências que estavam a ser consideradas pela CPPAD**. Essa análise, portanto, era imprescindível para a delimitação da acusação em caráter preliminar, destinando-se a viabilizar o pleno exercício da defesa, e nada além. **Cite-se a análise das alegações da defesa quanto aos procedimentos de segurança da informação do TCE-RO, que foram suscitadas pela defesa para requerer o descarte do conjunto probatório**.

⁴⁵ SEI n. 007543/2020, pág. 1.629/1.639.

⁴⁶ SEI n. 007543/2020, pág. 1.654, item 32 da defesa final.

⁴⁷ Página 1.716.

sendo analisadas pela CPPAD **apenas para os fins do indiciamento, para justificar porque não habilitariam a elisão de responsabilidades naquela fase processual, em que vigora o princípio *in dubio pro societate*.**

126. Portanto, todas as afirmações da CPPAD, **no âmbito do Termo de Indiciamento, não são conclusivas e não são definitivas, sendo ali consignadas, apenas e tão somente, com o intuito de os direitos ao contraditório e à ampla defesa serem viabilizados em seus aspectos formais, mas também sob a perspectiva material ou substancial** – grifou-se.

128. E no tocante ao *princípio da impessoalidade*, para que ocorra ofensa, deverá restar comprovado que a Administração deixou de atuar em nome do interesse público e de forma geral e abstrata.

129. Sobre o tema, leciona o ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho⁴⁸:

[...] O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. **Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.** Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual **o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discricionária** – negritou-se.

130. Destarte, não há que se falar em nulidade do Termo de Indiciamento por violação ao *princípio da impessoalidade*, pois, dos autos, verifica-se que a CPPAD atuou na busca da verdade real e sempre priorizando os demais *princípios* que regem a Administração Pública, em especial o *contraditório* e a *ampla defesa*.

131. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

[...] 7. **Tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há se falar em violação ao princípio da impessoalidade** (MS 14.504/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013) – grifou-se.

132. Portanto, tem-se a total improcedência das alegações da defesa do acusado quanto a ocorrência de pré-julgamento do caso concreto quando da elaboração do Termo de Indiciamento, bem como em relação à inobservância ao *princípio da impessoalidade*, como demonstrado.

X – Das “outras irregularidades procedimentais”. Da conduta imputada ao acusado.

133. Com a citação do acusado do Termo de Indiciamento a defesa apresentou suas razões finais e alegou existir “outras irregularidades procedimentais” que maculam a conduta imputada ao acusado, da seguinte forma, veja-se⁴⁹:

[...] 5. O **armazenamento** encontrado foi derivado de aplicativo de *software* de segurança, portanto não se atribuindo ao servidor;

6. **Quanto ao acesso há dúvidas relevantes sobre quem é quando acessou** (*sic*), já que a outra servidora também parece se enquadrar igualmente no caso, e, portanto, ao isentá-la de infração incorre-se em ofensa à isonomia;

6. (*sic*) **O indiciamento faz menção a manipulação das imagens captadas**, o que por si só, referenda a tese de quebra da cadeia de custódia – grifou-se.

134. Para melhor compreensão, a conduta do acusado no Termo de Indiciamento ficou assim descrita:

[...] III. Condutas imputadas ao indiciado

Com efeito, apurou-se, durante a instrução deste inquérito administrativo, **existirem evidências de que o servidor indiciado, aparentemente, mantinha a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, em tese praticando as referidas condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional dentro das repartições públicas do TCE-RO e valendo-se, para tanto, ao que se está averiguando, da utilização de recursos computacionais de propriedade do TCE-RO** – grifou-se.

⁴⁸ Manual de Direito Administrativo, 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 22.

⁴⁹ SEI n. 007543/2020, pág. 1655.

135. A despeito do quanto alegado, no que diz respeito especificamente ao mencionado “armazenamento encontrado pelo software de segurança”, a CPPAD deixou ressaltado que⁵⁰:

190. [...] a utilização, por essa CPPAD, do verbo “armazenar” se deu em razão de duas constatações: (i) parte dos acessos capturados pelo software *NetEye* demonstram que o servidor indiciado se valia do uso do “visualizador de imagens do *Windows*” da sua estação de trabalho para observar as imagens analisadas nesses autos, também fazendo o uso dos “sistemas de pastas” para tanto, de modo que se pode concluir que o acesso não ocorria, diretamente, de conteúdo *online*, tendo havido, em algum momento, o armazenamento no computador do TCE-RO sob a sua guarda e a sua responsabilidade; e (ii) em razão da recuperação de arquivos manuseados no âmbito da estação de trabalho utilizada pelo servidor indiciado, do que se extrai que estavam ali armazenados, conforme Laudo Pericial do IPL n. 434/2020.

136. Em relação à alegada “dúvida de quem é que acessou”, pois a defesa entende que outra servidora, em tese, teria praticado a mesma conduta, a CPPAD enfatizou que⁵¹:

191. [...] essa CPPAD entende não mais haver “dúvidas relevantes” sobre a autoria dos acessos, conforme analisado no Item 6.7 desse Relatório Final, “as imagens capturadas pelo Sistema *NetEye* indicam que o próprio servidor indiciado foi a pessoa que, ao mesmo tempo em que exercia as suas funções e/ou manuseava conteúdos particulares em sua estação de trabalho, acessava os conteúdos verificados a partir da captura de telas pelo Sistema *NetEye*, de forma consciente e voluntária”, bem como que “de que eram de propriedade do próprio servidor indiciado as imagens de pornografia infantil e de pornografia armazenadas na estação de trabalho que estava sob a sua posse e que era por ele manuseada diariamente e listadas no Laudo Pericial n. 1544/2021, bem como das mais de 600 imagens a ele anexas” – negritos no original.

137. E no tocante à alegação da defesa de que “O indiciamento faz menção a manipulação das imagens captadas”, a CPPAD aduziu que⁵²:

192. [...] cabe dizer que **as imagens referentes aos acessos captados pelo software *NetEye* foram acostadas aos autos em sua versão original** [p. 55 a 133 do 0296987], estando a demonstrar a ausência de interferência humana nessa operação, para além dos demais argumentos lançados no item 6.7 desse Relatório que vinculam a autoria dos fatos ao servidor indiciado” – grifou-se.

138. Como se percebe, as alegações da defesa do acusado estão dissociadas do conjunto probatório, além de não haver enfrentamento direto dos fatos tidos como ilícitos e descritos minuciosamente no Termo de Indiciamento. Mais uma vez e com argumentos repetitivos, a defesa busca em vão contaminar o processo administrativo com alegações de suposta inobservância das formalidades legais sem, contudo, demonstrar efetivo prejuízo ou prova concreta que possa albergar os seus argumentos.

XI – Da alegação de quebra da cadeia de custódia

139. Nesse tópico, a defesa do acusado alega vícios procedimentais consubstanciados na “quebra da cadeia de custódia” e a realização de “perícia sem a sua participação”.

140. Alega que “a cadeia de custódia corresponde à preservação das provas, à tutela das provas, de modo a garantir a higidez, pureza, o mesmo status quo no momento do delito”, passado a exemplificar e discorrer o seguinte:

[...] Quando há um sinistro na esquina, por exemplo. De imediato a perícia isola tudo, não permite aproximação de ninguém. Do mesmo modo em relação a um assassinato. O ambiente deve ficar incólume, intacto, justamente, para preservar o estado natural onde e como ocorreu o crime. É a preservação do corpo do delito. O corpo do delito não se refere apenas ao corpo humano. O corpo de delito é todo material, objeto do delito ou sinistro. Esse é o espectro amplo da ideia de cadeia de custódia, que não pode ser vulnerado de forma alguma, sob pena de perecimento do valor probatório.

13. No caso concreto, o corpo de delito foi a máquina utilizada pelo Acusado, foi também o HD externo, foi ainda amplo conjunto de sistemas de *software* e de *hardware* que se interligam com a Unidade de TI/TCER e com as demais Unidades da Corte de Contas. **Toda essa parafernália ficou o tempo todo sob a tutela dos acusados, sendo manuseada por eles.** Tanto no exercício de seus misteres profissionais quanto na produção de provas – negrito no original.

14. Não se trata de lançar suspeita sobre os patrocinadores da denúncia. No entanto, as provas deveriam ser mantidas imaculadas, intocáveis, o que não ocorreu. As provas ficaram submetidas ao talante, ao escrutínio dos acusadores. Portanto, não houve a preservação. A custódia das provas ficou à mercê dos acusadores, justamente os interessados no feito.

15. Como produto da ruptura da preservação das provas (cadeia de custódia) tem-se o Laudo Pericial, que nada mais é do que uma fotografia pormenorizada das provas submetidas ao crivo da perícia técnica. E o que fez o Laudo? Ora, apontou incongruência, qual seja, a participação de servidora estranha ao apuratório.

⁵⁰ SEI n. 007543/2020, pág. 1.739.

⁵¹ SEI n. 007543/2020, pág. 1.739.

⁵² SEI n. 007543/2020, pág. 1.739.

16. Portanto, ao ensejo, em razão de apontar participação de servidora estranha ao apuratório, o Acusado passa a adotar o Laudo Pericial como prova do afirmado, como prova da ruptura da cadeia de custódia.

17. Por conseguinte, lança mão, toma emprestado o Laudo Pericial produzido no IP 434/2020, a título de prova da ruptura da cadeia de custódia⁵³.

141. Por conseguinte, na sua defesa final, o acusado ratificou a alegação de quebra da cadeia de custódia e acrescentou os seguintes argumentos:

[...] 11. No caso concreto, o material tido como probatório ficou, num primeiro momento, sob a guarda dos subscritores da peça acusatória, depois sob a responsabilidade da perícia técnica. Porém, em nenhum momento foi franqueado ao Acusado acompanhar, ainda que de longe, as condições de guarda do material probatório. O Acusado foi completamente alienado do material probatório, qual seja, as peças e acessórios do terminal de computador apreendido pelo Tribunal de Contas/RO.

12. Mesmo porque, ressalte-se, o conjunto de *software* no qual se alicerçou a peça acusatória fica instalado na Unidade de Trabalho dos acusadores. Por circunstâncias de suas atividades profissionais o conjunto é manejado pelos acusadores.

13. Pois bem. Diante desse cenário, seria inevitável a ruptura da cadeia de custódia. Seria inevitável a interferência/participação de outrem, que não o acusado, na prática dos atos inquinados, objeto do apuratório. Como prova do ora afirmado, o Laudo Pericial aponta a participação da servidora Josiane França de Souza Neves, nas mesmas práticas apontadas em desfavor do Acusado.

14. Sem entrar no mérito do fato, e longe de pretender acusar dita servidora, no entanto é válido destacar a fragilidade da cadeia de custódia das provas. Tanto assim que foi quebrada. Logo, sem aptidão para servir de base ao indiciamento do Acusado.

15. De mais a mais, a Comissão Processante promove exercício de elucubrações/conjecturas para afastar a responsabilidade da dita servidora, porém o mesmo critério não é conferido ao Acusado, em clara conduta facciosa. A respeito do assunto, convém destacar que essa questão foi suscitada por ocasião da audiência da aludida servidora, quando a defesa do Acusado fechou sua manifestação com a seguinte frase: **Pau que dá em Chico, dá em Francisco!** Por outras palavras, pugnou a defesa no sentido de que o critério conferido à dispensa da servidora também fosse garantido ao Acusado. O que não houve, conforme se depreende do Termo de Indiciamento⁵⁴ – negritou-se.

142. Pois bem.

143. Acerca da quebra da cadeia de custódia dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal, cuja redação foi reformulada com o pacote anticrime, veja-se⁵⁵:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

144. E o colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o instituto da cadeia de custódia adotou o seguinte entendimento:

[...] Segundo a jurisprudência desta Corte, **o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita** (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020) – grifou-se.

145. Assim, para cotejar o disposto no art. 158-A do CPP e a jurisprudência do c. STJ ao presente caso faz-se necessário examinar se os procedimentos adotados pela CPPAD durante a instrução preservaram documentalmente as evidências da infração disciplinar supostamente praticada pelo acusado.

146. E nesse contexto, colacionam-se novamente os robustos fundamentos constantes no Relatório Final, confira-se:

[...] 136. Registre-se, nesse sentido, que, a partir do "Termo de Cautela de Movimentação de Bens Patrimoniais de TI", essa CPPAD constatou que a Estação de Trabalho DDP-AS-20593 estava sob a guarda do servidor indiciado desde 25/07/2017 [p. 7 do 0296988]. Por consectário, **salvo justo motivo, deve recair sobre o servidor indiciado a responsabilidade sobre os dados e as informações registradas no equipamento no período em que permaneceu sob a sua posse**, a teor do dever

⁵³ Petição avulsa da defesa, itens 12 a 16, páginas 1.567/1.568.

⁵⁴ Defesa final, itens 11 a 15, páginas 1.647/1.648.

⁵⁵ Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019.

que é estipulado pelo art. 8º, VII, da Resolução n. 269/2018/TCE-RO⁵⁶ e da proibição estampada no art. 155, XVI e XVIII, da Lei Complementar n. 68/1992⁵⁷.

137. Verifica-se, ainda, que a estação de trabalho do servidor indiciado permaneceu sob a sua responsabilidade até a data em que foi retida por ato da Corregedoria-Geral, no âmbito da Averiguação Preliminar que precedeu o PAD [Processo SEI n. 007051/2020]. O ato foi levado a efeito em 03/12/2020, **lacrando-se o bem na presença do próprio servidor indiciado e de outras testemunhas que se faziam presentes**. E, diversamente do que alegado pelo servidor indiciado, consta que o bem permaneceu sob guarda da Corregedoria-Geral (**não dos representantes**) até o dia subsequente (04/12/2020), quando a Presidência desse TCE-RO determinou sua remessa à Polícia Civil, para apurar eventual ilícito penal [p. 243 a 248 do 0262899], sendo a diligência cumprida na mesma data [0313927].

138. Observa-se que **a única evidência** a suportar a alegação do servidor indiciado de que teria sido quebrado o dever de cuidado⁵⁸ **em relação à custódia dos equipamentos submetidos à perícia seria o aparecimento**, entre um dos 04 (quatro) arquivos de imagem que ilustram o Laudo Pericial n. 2544/2021 emitido no IPL n. 434/2020, da informação de que a imagem teria sido manipulada pelo Usuário *Windows 990329*, pertencente à **servidora Josiane Franca de Souza Neves**. Essa servidora, porém, **não se encontra relacionada entre o rol de testemunhas presentes por ocasião da retenção da estação de trabalho do servidor indiciado e não tem qualquer função na Corregedoria-Geral, não sendo, portanto, a responsável por guardar o bem retido ou por cumprir a diligência para a sua entrega a Polícia Civil. Cumpre registrar que essas informações, as quais constam dos autos e foram analisadas no parágrafo anterior, são convergentes com todas as declarações prestadas pela servidora Josiane Franca de Souza Neves na ocasião de sua oitiva** [0315818].

139. Sendo assim, pela completa ausência de evidências a suportar a alegação que é ofertada pelo servidor indiciado, resta à CPPAD concluir pela completa **impossibilidade fática de o aparecimento do Usuário Windows 990329 no Laudo Pericial n. 2544/2021 ter sido causado por acesso ocorrido em momento posterior à retenção do equipamento**. Acaso fosse procedente a alegação de uma eventual “quebra da cadeia de custódia” enquanto o bem estava sob a guarda da Corregedoria-Geral, repita-se, o mínimo a se esperar seria a existência de indícios, ainda que mínimos, da presença da servidora Josiane Franca de Souza Neves em algum dos atos havidos entre a retenção do bem e a sua entrega à Polícia Civil, o que não existe nos autos. **Ao contrário, o que se tem é a evidência de que o bem permaneceu, a todo o tempo, lacrado e sob a cautela da própria Corregedoria-Geral, até o momento em que se procedeu a sua entrega à Polícia Civil, sem o registro de que, durante esse intervalo, tenha sido efetuada qualquer intervenção nos equipamentos**.

140. **Ter-se-ia, então, para avaliar se o aparecimento de acessos indevidos poderia ser imputado a ato voluntário da servidora Josiane Franca de Souza Neves, que investigar se ela teria, em momento anterior à retenção do bem, utilizado a estação de trabalho do servidor indiciado**. Para examinar essa questão, a CPPAD passa a demonstrar quais os registros existentes quanto a quem teria sido o responsável pelos acessos registrados no *software NetEye*, que se relacionam ao período de 23/11 a 03/12/2020, bem como analisar se as informações desses acessos são ou não fidedignas e, nesse sentido, se estão aptas a serem tomadas como provas do suposto ato ilícito administrativo-disciplinar.

141. **A CPPAD averiguou que parte das evidências anexadas ao comunicado inicial de infração administrativo-disciplinar havia sido editada**⁵⁹. Trata-se das imagens de captura de telas da estação de trabalho sob a cautela do servidor indiciado, contendo indicativos de acesso a conteúdos indevidos, e que foram inseridas nos anexos 1 e 2 do Despacho n. 0253480/2020/SETIC [p. 8 a 24 do 0262899]. A CPPAD buscou esclarecer qual o motivo de as imagens terem sido editadas, com o recorte de figuras e a inserção manual de datas e de horários, sendo esclarecido pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, por ocasião de sua oitiva, que a medida fora adotada para possibilitar que as imagens se tornassem legíveis. De toda sorte, o servidor Marco Aurélio Hey de Lima esclareceu que **todos os registros, em formato original, continuavam armazenados em seu e-mail, preservando exatamente imagens, horários, datas e demais informações geradas pelo software NetEye**, compromissando-se a submeter essas informações à análise da CPPAD [0289995].

142. Conforme consta dos autos, o servidor Marco Aurélio Hey de Lima remeteu *“Os e-mails originais contendo os prints de tela foram entregues diretamente ao senhor Secretário da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar”* [p. 54 do 0296987]. Após a análise e a conferência dos *“e-mails contendo as imagens e alertas gerados pelo Sistema NetEye”*, houve certificação de que *“foram compartilhados pelo depoente/testemunha em suas versões originais, diretamente na caixa de email Zimbra deste Secretário da Comissão (538@tce.ro.gov.br), no dia 27/04/2021, sendo certo que, após a devida conferência, este Secretário da Comissão gerou arquivo automático PDF consolidado, contendo todos os e-mails em suas versões originais”* [p. 134 e 135 do 0296987].

143. É dizer, portanto, que **essa CPPAD logrou êxito na obtenção, mediante extração de dados e de informações diretamente do Sistema Zimbra**⁶⁰ que seguem acostados aos autos em sua integralidade [p. 55 a 133 do 0296987]), **dos email’s encaminhados pelo software NetEye (neteye@tce.ro.gov.br) ao servidor que era responsável pelo gerenciamento das informações (marco.hey@tce.ro.gov.br)**, contendo a íntegra de todos os alertas de segurança acerca de acessos a conteúdos indevidos relacionados à Estação de Trabalho DDPSA-20593, que estava sob a guarda e a cautela do Usuário TCERO/(...) ⁶¹, abrangendo o período de 23/11 a 03/12/2020.

144. Sendo assim, ainda que, em um primeiro momento da instrução, no âmbito da elaboração da notícia de infração, tenha havido edição das capturas de tela geradas pelo *software NetEye*, **nessa etapa da análise, a CPPAD afere que o conteúdo original das imagens capturadas, eis que não mais possuem qualquer espécie de edição, bem como contém todas as informações de datas, de horários de acessos e os demais registros gerados pelo sistema, permitem que se estabeleça conexão entre as informações captadas e as atividades desenvolvidas na estação de trabalho que estava sob a guarda do servidor indiciado**.

⁵⁶ Não utilizar os equipamentos do órgão de forma desvirtuada

⁵⁷ Não utilizar os materiais do órgão em atividades ou em serviços particulares; e não exercer atividades incompatíveis com seu cargo e seu horário de trabalho.

⁵⁸ Que estava cometido à Corregedoria-Geral do TCE-RO

⁵⁹ Corroborando, inclusive, o que fora alegado pelo servidor indiciado em sua “defesa tecnológica”

⁶⁰ Utilizado para comunicações oficiais de *e-mails* no TCE-RO

⁶¹ Pertencente ao servidor indiciado

145. A conclusão a que essa CPPAD chega é de que os alertas emitidos pelo *software NetEye* (neteye@tce.ro.gov.br) foram automaticamente remetidos ao e-mail do servidor então responsável pelo seu gerenciamento (marco.hey@tce.ro.gov.br), a partir da detecção de palavras-chave cadastradas para captação de acessos a conteúdos suspeitos, com evidência de que, por sua automaticidade, não ocorriam interferências humanas nessa operação. **É dizer que a operação que gerou essas informações se deu diretamente entre o software NetEye e o Sistema Zimbra (de sistema para sistema), não ocorrendo a alegada “ruptura da cadeira de custódia” em relação à operação do Sistema NetEye que gerou informações sobre acessos indevidos.**

146. Demais disso, **as imagens capturadas pelo Sistema NetEye indicam que o próprio servidor indiciado foi a pessoa que, ao mesmo tempo em que exercia suas atribuições funcionais e/ou manuseava conteúdos particulares em sua estação de trabalho, acessava os conteúdos verificados a partir da captura de telas pelo Sistema NetEye, de forma consciente e voluntária.** Essa conclusão se deve às inúmeras imagens com registros de acesso simultâneo, em uma das telas de computador, aos conteúdos reputados como “indevidos” e, na outra tela de computador, tanto (a) aos sistemas operacionais do TCE-RO que exigem *login* mediante inserção de informações funcionais de usuário e de senha individuais e cujo conhecimento, a princípio, restringe-se ao servidor indiciado (tais como os sistemas PCE, SEI, JIRA, ZIMBRA e *Microsoft Teams*) e cujo compartilhamento lhe seria vedado; quanto (b) a sites e a aplicativos cujo acesso às contas pessoais exigem *login* com inserção de informações de usuário e de senha individuais e conhecimento usualmente restrito ao detentor das contas – no caso, o servidor indiciado⁶².

147. Especificamente em relação à utilização, no período de 23/11 a 03/12/2020, dos sistemas operacionais do TCE-RO que exigem *login* mediante inserção de informações funcionais de usuário e de senha individuais e cujo conhecimento, a princípio, restringe-se ao servidor indiciado⁶³, foram ainda obtidos o histórico de navegação e o relatório discriminando o comparecimento em reuniões, os quais não foram contraditados pelo servidor indiciado [p. 9 a 12, 25 a 210 e 211 a 226 do 0262899, bem como p. 7 a 54 do 0296987] – ao contrário, o servidor indiciado afirmou, durante o ato de seu interrogatório, que reconhecia a idoneidade de todas as informações referentes ao exercício de atribuições funcionais, já que reconhece, igualmente, ter comparecido regularmente ao seu local de trabalho no aludido período [0269578].

148. Esse conjunto adicional de informações, que foram averiguadas pela CPPAD a partir do conteúdo dos *e-mails* automaticamente encaminhados pelo *software NetEye* (neteye@tce.ro.gov.br) ao servidor então responsável pelo gerenciamento das informações (marco.hey@tce.ro.gov.br) [p. 55 a 133 d o 0296987], reforça a conclusão de que é impropriedade a alegação de que teria, de alguma forma, havido qualquer tipo de interferência humana que deslegitimasse as informações geradas pelo *software* de segurança do TCE-RO – ou de que, por algum motivo obscuro, terceiros teriam atuado para manipular as provas em desfavor do servidor indiciado. Ao contrário do que é alegado, o conteúdo das informações geradas pelos sistemas de segurança da informação do TCE-RO habilita essa CPPAD a concluir que era o servidor indiciado quem estava operando a sua estação de trabalho no momento em que ocorreram as capturas de tela pelo *software NetEye*.

149. Ademais, no que diz respeito à alegação de que poderia ter havido o rompimento da segurança dos equipamentos sob a guarda e a cautela do servidor processado, durante os dias 23/11 a 03/12/2020, devendo-se isso a atos de terceiros os acessos indevidos em exame, essa CPPAD tem a registrar que logrou êxito em obter os vídeos da câmera do sistema de vigilância situada em frente à sala da Escola de Contas em que estava localizada a Estação de Trabalho DDP-SA—20593 e na qual o servidor indiciado exercia suas funções, referentes ao período de 23/11 a 03/12/2020. Os vídeos foram submetidos, em reiteradas oportunidades, ao contraditório do servidor indiciado, sendo certo, entretanto, que, em momento algum, ele manifestou interesse de comparecer junto à CPPAD para deles obter cópia [0307998]. Posteriormente, ainda para facilitar o acesso a essas informações, os vídeos foram inseridos na subpasta “CAM2 Full” da pasta “CPPAD” do *OneDrive* do TCE-RO, concedendo-se credencial de acesso ao servidor indiciado e a seu advogado [0316270]. A despeito disso, nenhum desses registros chegou a ser contestado ou questionado pela defesa.

150. Essa CPPAD, ao examinar o conteúdo integral dos referidos vídeos da câmera do sistema de vigilância situada em frente à sala da Escola de Contas na qual se localizava a Estação de Trabalho DDP-SA—20593 e onde o servidor indiciado exercia suas funções, logrou êxito em verificar que o servidor indiciado se encontrava sozinho na sua sala de trabalho em todos os dias e nos horários específicos em que ocorreram alertas de segurança gerados pelo *Sistema NetEye* em relação aos acessos relacionados a conteúdos indevidos.

151. **Esclareça-se que, por “conteúdos indevidos”, a CPPAD está aqui a se referir aos (i) conteúdos pornográficos, com imagens de nudez e de sexo explícito; e (ii) conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes em trajes mínimos ou em roupas de banho, com destaque para os órgãos genitais e outras partes íntimas de seus corpos. Esse esclarecimento é pertinente em razão de que, apesar de todos os alertas de segurança no software NetEye estarem relacionados a acessos pelo servidor indiciado a palavras-chaves que indicavam desvio da finalidade institucional, o caráter de gravidade conferido a esse caso concreto não se restringe ao hábito do servidor indiciado de utilizar os equipamentos e os sistemas do TCE-RO para executar atividades pessoais, mas sim ao fato de que, do conjunto de registros capturados, denota-se o contexto de que a manutenção de posse, o acesso e o armazenamento das imagens possuíam caráter erótico, sensual e sexual, envolvendo até mesmo crianças e adolescentes, tal qual fora referenciado no item 11.3 do Termo de Indicação – podendo vir a configurar, até mesmo, ilícito penal.**

152. Feito esse registro, a CPPAD observa que reputou de todo necessária a avaliação dos registros integrais das gravações feitas pela referida câmera de segurança, no período de 23/11 a 03/12/2020, uma vez que, eventualmente, em razão do fluxo de entrada e de saída de pessoas da sala em que o servidor indiciado exercia as suas atividades funcionais, poder-se-ia chegar à conclusão (a) de que ele não estaria presente em sua sala no momento dos acessos reputados indevidos – situação em que os fatos não poderiam ser imputados a sua autoria; ou, diversamente – ou (b) de que estaria presente em sua sala, porém acompanhado de terceiros – o que poderia trazer dúvidas sobre a efetiva autoria por parte do servidor indiciado ou, até mesmo, pela possibilidade de haver algum coautor.

⁶² Sites e aplicativos do *Google*, do *Gmail*, do *WhatsApp* e do *Youtube*, e cursos e contas pessoais do Instituto Federal de Rondônia – IFRO.

⁶³ Sistema PCE, Sistema SEI, Sistema JIRA, Sistema ZIMBRA e Sistema *Microsoft Teams*.

153. Ocorre que, como acima mencionado, **a partir da análise de todo o período das gravações – disponíveis para visualização integral na subpasta “CAM2 Full” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO** –, essa CPPAD constatou que, **apesar de ter havido algum fluxo de entrada e saída de pessoas em sua sala durante o horário de expediente, o servidor encontrava-se sempre sozinho, em sua sala, em todos os momentos nos quais o software NetEye reportou acessos indevidos** – isto é, a conteúdos pornográficos, com imagens de nudez e de sexo explícito; e a conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes em trajes mínimos ou em roupas de banho, com destaque para os órgãos genitais e outras partes íntimas de seus corpos, dos quais se denota que a manutenção de posse, o acesso e o armazenamento das imagens possuía caráter erótico, sensual e sexual.

154. **Estando o servidor indiciado presente, e desacompanhado, em sua sala de trabalho, a todo o momento em que ocorreram as capturas de tela com acessos indevidos** (isso é, pornográficos) pelo software NetEye, em reforço com as demais evidências coletadas, **não se pode concluir de outra forma senão de que é impecamente a alegação de que terceiros atuaram (“ou poderiam ter atuado”) para manipular os dados contidos nos equipamentos que estavam sob a sua guarda de modo a lhe imputar fato sob o qual não teria responsabilidade**. E também, por consectário, **os acessos reportados pelo software de segurança não poderiam ser imputados à servidora Josiane França de Souza Neves**.

155. Sendo assim, o que resta à CPPAD concluir, a partir das declarações da servidora Josiane França de Souza Neves [0315818] – que vem ao encontro e se compatibilizam com as informações prestadas pelo servidor indiciado durante seu interrogatório [0269578] e em sua Defesa Prévia [0272140] e não foi contestada na Defesa Final –, **é que o provável contexto para o aparecimento do Usuário/990329 no Laudo Pericial foi a utilização da Estação de Trabalho DDP-AS-20593 por parte da servidora Josiane França de Souza Neves, mediante a autorização do servidor indiciado, para o exercício de atividades funcionais** – em data que não soube precisar, mas entre o período de 2019 e o início de 2020 e, certamente, em data anterior à retenção do equipamento pela Corregedoria-Geral e, portanto, quando ele ainda estava sob a cautela e a posse do próprio servidor indiciado.

156. **Portanto, os autos sinalizam que o aparecimento do Usuário/990329 no Laudo n. 2544/2021 não pode ser vinculado à quebra do dever de cuidado na guarda do equipamento pela Corregedoria-Geral a partir de 03/12/2020 e nem ao manejo do equipamento, por parte da servidora, no período de 23/11 a 03/12/2020. Com efeito, a partir das evidências dos autos, o que se pode inferir é que o aparecimento do Usuário/990329 no Laudo n. 2544/2021 deve-se à liberalidade do servidor indiciado de permitir que terceiros utilizassem Estação de Trabalho DDP-SA—20593 durante o período em que estava sob sua responsabilidade, optando por assumir um risco que não era dele exigido pela instituição, abdicando de um mecanismo de segurança institucional e pessoal e, até mesmo, quebrando um dever de cuidado**, a teor do que dispõe o art. 7º, § 1º, e art. 9º, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 121/2013/TCE-RO, de 27 de maio de 2013⁶⁴.

157. Ainda nessa esteira, nota-se, a partir dos tópicos analisados acima, que há plena **congruência** entre as conclusões acerca da autoria, pelo servidor indiciado, dos acessos indevidos capturados pelo software NetEye e as conclusões a que se pode chegar a partir das informações produzidas no âmbito do IPL n. 434/2020, sobretudo as do **Laudo Pericial n. 2544/2021**, a saber: a total coincidência entre o conteúdo das imagens em ambos os conjuntos de prova conduzem ao entendimento de que se torna **inafastável a afirmação de que eram de propriedade do próprio servidor indiciado as imagens de pornografia infantil e de pornografia armazenadas na estação de trabalho que estava sob a sua posse e que era por ele manuseada diariamente e listadas no Laudo Pericial n. 1544/2021, bem como das mais de 600 imagens a ele anexas**.

158. **Observe-se, por fim, que esses autos não se destinam à avaliação da conduta da servidora Josiane França de Souza Neves**. Diante da alegação da servidora de que a imagem em questão pode ter sido acessada por terceiros depois de ela haver finalizado as suas atividades Estação de Trabalho DDP-AS-20593, pois não tinha por hábito a realização de *logout* de seu perfil de usuário [0315818], certamente cabem maiores diligências para avaliar se existem ou não outras evidências convergentes que suportem a conclusão pela existência de ilícito que justifique alguma responsabilização disciplinar. Nesse sentido, no que lhe competia, essa **CPPAD reportou o episódio à Corregedoria-Geral**, que passou a fazer, em autos sigilosos, competente juízo de admissibilidade quanto à existência de indícios que embasem a autuação de processo disciplinar [Processo SEI n. 003022/2021].

159. **Assim, pelas razões expostas, essa CPPAD conclui que a alegação de uma suposta quebra da cadeia de custódia está fundada em evidência que não leva à conclusão de que houve ruptura do dever de cuidado pela Corregedoria-Geral e ou deslegitimam as informações captadas pelos sistemas de segurança do TCE-RO – ao contrário, o bem foi preservado lacrado e, portanto, mantido íntegro, até que fosse entregue à Polícia Civil; e as informações registradas pelos sistemas de segurança suportam a conclusão de que os acessos capturados pelo software NetEye se devem a ato voluntário do próprio servidor. A evidência trazida pelo servidor indiciado, para suportar a sua tese defensiva, foi gerada, pelo que indicam os autos, por sua ação de compartilhar a sua estação de trabalho com terceiros**.

160. Portanto, **essa CPPAD conclui pela improcedência das alegações de quebra da cadeia de custódia, firmando opinião pela integridade do acervo probatório para fins de avaliação da materialidade da conduta e sua autoria** – grifou-se.

147. Como se percebe, o equipamento de informática frise-se, de propriedade do Tribunal de Contas, foi preservado lacrado e somente entregue à Polícia Civil para a realização de perícia técnica. Em nenhum momento foi obstado ao acusado o acesso às fontes de prova. Muito pelo contrário, observa-se que a instrução deste PAD despendeu mais tempo do que o normal, justamente porque foi facultado à defesa do acusado o pleno acesso a todos os elementos probatórios colhidos pela CPPAD.

148. É importante ressaltar o quanto exposto no item 149 do Relatório Final acima transcrito, o qual novamente se transcreve para extirpar de vez qualquer alegação acerca da quebra da cadeia de custódia, veja-se:

⁶⁴ Dispõe sobre a gestão dos ativos de Tecnologia da Informação do TCE-RO.

[...] 149. Ademais, no que diz respeito à alegação de que poderia ter havido o rompimento da segurança dos equipamentos sob a guarda e a cautela do servidor processado, durante os dias 23/11 a 03/12/2020, devendo-se isso a atos de terceiros os acessos indevidos em exame, essa CPPAD tem a registrar que logrou êxito em obter os vídeos da câmera do sistema de vigilância situada em frente à sala da Escola de Contas em que estava localizada a Estação de Trabalho DDP-SA—20593 e na qual o servidor indiciado exercia suas funções, referentes ao período de 23/11 a 03/12/2020. Os vídeos foram submetidos, em reiteradas oportunidades, ao contraditório do servidor indiciado, sendo certo, entretanto, que, em momento algum, ele manifestou interesse de comparecer junto à CPPAD para deles obter cópia [0307998]. Posteriormente, ainda para facilitar o acesso a essas informações, os vídeos foram inseridos na subpasta “CAM2 Full” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO, concedendo-se credencial de acesso ao servidor indiciado e a seu advogado [0316270]. A despeito disso, nenhum desses registros chegou a ser contestado ou questionado pela defesa.

149. Apesar de a CPPAD haver oportunizado “reiteradas vezes” o contraditório ao acusado, em homenagem ao *princípio da comunhão das provas*, a defesa não se dignou em nenhum momento obter cópia dos vídeos, e mesmo sendo compartilhado em subpasta para acesso virtual, se omitiu em acessá-los e tampouco apresentou qualquer manifestação a respeito, novamente optando pelo silêncio.

150. E a despeito da manifestação da defesa, emana dos autos a preservação da fiabilidade de todos os atos que compõem a cadeia de custódia da prova como o registro documentado da posse, movimentação, localização e armazenamento do material probatório, a qual foi mantida íntegra, cujo conteúdo consubstanciado em imagens e vídeos de caráter pornográfico a defesa sequer demonstrou interesse em obtê-los, não obstante lhe haver sido disponibilizado por diversas vezes, conforme se extrai da manifestação da CPPAD.

151. No tocante ao surgimento do usuário 990329 no laudo técnico realizado na Estação de Trabalho DDP-SA-20593, pertencente ao acusado, as diligências realizadas comprovam que o próprio acusado permitiu que terceiros acessassem e/ou utilizassem o seu equipamento de trabalho, conforme revela o item 159 Relatório Técnico acima transcrito.

152. E apesar de a defesa alegar que a CPPAD teria promovido “*elucubrações/conjecturas para afastar a responsabilidade da servidora em clara conduta facciosa*”, não há indicação de quais seriam tais “*elucubrações*” que pudessem causar prejuízo ao acusado.

153. Segundo a jurisprudência firmada pelo c. STJ, no campo da nulidade, vigora o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo.

154. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 523, que dispõe: “*No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”.

155. Deste modo, a demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela atual jurisprudência como **imprescindível**, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, de modo que não se pode falar em quebra da cadeia de custódia com o simples adágio popular de que “*Pau que dá em Chico, dá em Francisco!*”.

156. E quem autoriza a fazer essa afirmação é o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. “OPERAÇÃO LINEU”. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. COMPATIBILIDADE COM A PERDA DO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

2. In casu, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que, mesmo que comprovado, o fato de não terem sido encartados aos autos alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial não desnatura o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia.

3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (Súmula 523/STF).

4. Desse modo, como as provas existentes nos autos ou foram colhidas na fase inquisitorial e posteriormente contraditadas em Juízo, ou foram produzidas em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa em sede judicial, são bastantes para demonstrar que os crimes ocorreram do modo como descritos na inicial acusatória, não tendo a defesa apontado prejuízos ocorridos em razão dos alegados vícios.

[...]

6. A Corte de origem, em decisão devidamente motivada, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, decidiu pela manutenção da condenação do acusado pelo delito do artigo 288 do CP. Assim, rever tais fundamentos, para decidir pela ausência de prova concreta das práticas delitivas, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ - – grifou-se.

[...] 8. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 1764654/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/08/2021)

EMENTA: [...]

2. Não se encontrando nos autos elementos que demonstrem cabalmente a adulteração dos documentos, ou o prejuízo causado pela sua incompletude, de modo a invalidar a prova e tornar inviável o exercício da ampla defesa e do contraditório, também inviável se afigura o reconhecimento da alegada quebra da cadeia de custódia, embora essa compreensão não implique de logo o aval do STJ à validade e à eficácia probante do ao referido parecer, que deve ser avaliado com mais parcuciência na sentença. (AgRg no RHC 145.671/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe **31/08/2021**).

157. Com efeito, toda a investigação e a apuração dos supostos ilícitos respeitou a higidez de um processo técnico, de maneira que a pretensa nulidade pela quebra da cadeia de custódia não ocorreu na espécie, ante a ausência de demonstração de prejuízo, dogma fundamental da disciplina das nulidades. Ao revés, o que se vê após regular instrução com observância dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, é a elaboração de um Relatório Final com vasto lastro probatório de fundada autoria e materialidade de infração disciplinar.

XII – Da comprovação da conduta

158. Com a finalização da análise dos argumentos apresentados pela defesa do acusado – *todos improcedentes* –, e ante o regular trâmite do presente processo administrativo com a estreita observância do contraditório e da ampla defesa, resta plenamente demonstrada a autoria e a materialidade da conduta praticada pelo acusado o qual mantinha a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, praticando as condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional no seu local de trabalho⁶⁵, durante o horário de expediente e valendo-se da utilização de recursos materiais computacionais de propriedade do Tribunal de Contas.

159. Pela pertinência, o acusado ao ser interrogado negou a autoria dos fatos. No entanto, as provas encartadas aos autos, especialmente o Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO, elaborado pelo Perito Criminal Gaio Caculakis, demonstram o contrário, e a defesa não logrou êxito em destituí-las, conforme consta do Relatório Final, confira-se:

[...] a) Os *e-mails* originais com os alertas de segurança quanto a acessos indevidos, em razão da detecção de palavra-chave previamente cadastrada como acesso indevido, os quais foram automaticamente gerados pelo *software NetEye* quanto à Estação de Trabalho DDP-SA-20593⁶⁶ e quanto ao Usuário TCERO/(...)⁶⁷, no período de 23/11 a 03/12/2020 [p. 54 a 134 do 0296987], contêm informação detalhada sobre a data e o horário de acessos realizados, incluindo, sempre, a respectiva imagem (*screenshot*) gerada pela captura do conteúdo visualizado pelo servidor a partir das 02 (duas) telas de computador conectadas a sua estação de trabalho, a partir deles sendo verificado que, utilizando recursos computacionais de propriedade e/ou contratados pelo TCE-RO⁶⁸, durante o seu horário de expediente, o servidor indiciado mantinha a posse, acessava e armazenava: (i) **conteúdo pornográfico, com imagens de nudez e sexo explícito, bem como de adultos em trajés mínimos ou em roupas de banho; e (ii) conteúdo pornográfico infantil, com imagens de crianças e adolescentes em trajés mínimos ou em roupas de banho, com destaque para os seus órgãos genitais, nádegas, mamilos e outras partes íntimas de seus corpos**, contendo, portanto, ao que conclui essa CPPAD, nítida conotação erótica, libidinosa, sensual e sexual, **comprovando a materialidade da infração administrativo-disciplinar**.

b) Os *e-mails* originais com os alertas de segurança quanto a acessos indevidos, em razão da detecção de palavra-chave previamente cadastrada como acesso indevido, os quais foram automaticamente gerados pelo *software NetEye* quanto à Estação de Trabalho DDP-SA-20593 e quanto ao Usuário TCERO/(...), no período de 23/11 a 03/12/2020 [p. 54 a 134 do 0296987], demonstram que o servidor indiciado, **ao mesmo tempo em que exercia as suas atribuições funcionais, durante o seu horário de expediente, a partir da Estação de Trabalho DDP-SA-20593 e usando recursos computacionais de propriedade e/ou contratados pelo TCE-RO, acessava registros com conteúdo pornográfico e pornográfico infantil, pois fazia o acesso simultâneo, em uma das telas de computador, a registros com conteúdo pornográfico e pornográfico infantil e, na outra tela de computador, aos sistemas operacionais do TCE-RO que exigem login pela inserção de informações funcionais de usuário e de senha individuais e de conhecimento restrito ao servidor indiciado⁶⁹, cujo compartilhamento com terceiros é vedado, comprovando a autoria e a materialidade da infração administrativo-disciplinar**.

c) Os *e-mails* originais com os alertas de segurança quanto a acessos indevidos, em razão da detecção de palavra-chave previamente cadastrada como acesso indevido, os quais foram automaticamente gerados pelo *software NetEye* quanto à Estação de Trabalho DDP-SA-20593 e quanto ao Usuário TCERO/(...), no período de 23/11 a 03/12/2020 [p. 54 a 134 do 0296987], **demonstram que o servidor indiciado, ao tempo em que exercia atividades de natureza pessoal, durante o seu horário de expediente, a partir da Estação de Trabalho DDP-SA—20593 e com recursos computacionais de propriedade e/ou contratados pelo TCE-RO, acessava registros com conteúdo pornográfico e pornográfico infantil, dado o acesso simultâneo, em uma das telas de computador, a registros com conteúdo pornográfico e pornográfico infantil e, na outra tela de computador, utilizava sites e aplicativos cujo acesso às contas pessoais exigem login com inserção de informações de usuário e de senha individuais e conhecimento restrito ao servidor indiciado⁷⁰, assim comprovando a autoria e a materialidade da infração administrativo-disciplinar**.

d) **Os vídeos da câmera do sistema de vigilância do TCE-RO, situada em frente à sala da Escola de Contas em que estava localizada a Estação de Trabalho DDPSA—20593 e na qual o servidor indiciado exercia as suas atividades funcionais, referentes ao período de 23/11 a 03/12/2020⁷¹, foram integralmente analisados e revelam que o servidor indiciado se encontrava sozinho em sua sala de trabalho em todos os dias e nos horários específicos em que os**

⁶⁵ “No Departamento de Gestão Documental, em atividades relativas ao arquivo geral do TCE” – interrogatório do acusado, pág. 359.

⁶⁶ que estava sob a guarda e a posse do servidor indiciado

⁶⁷ pertencente ao servidor indiciado

⁶⁸ rede de internet e sistemas operacionais de informática, incluindo navegadores de internet e o visualizador de imagens do Windows

⁶⁹ sistemas PCE, SEI, JIRA, ZIMBRA e Microsoft Teams

⁷⁰ sites e aplicativos do Google, do Gmail, do WhatsApp e do YouTube, além de cursos e contas pessoais do IFRO

⁷¹ inseridos na subpasta “CAM2 Full” da pasta “CPPAD” do OneDrive do TCE-RO.

alertas de segurança do software NetEye indicaram o acesso a conteúdo pornográfico ou conteúdo de pornografia infantil [p. 54 a 135 do 0296987], assim comprovando a autoria da infração administrativo-disciplinar.

e) **Os históricos de utilização de sistemas do TCE-RO demonstram que o servidor indiciado cometeu as condutas ilícitas dos itens "a" a "c", retro, ao mesmo tempo em que exercia as atividades funcionais, pois, no período de 23/11 a 03/12/2020 e durante o horário de expediente, a partir dos seguintes dados e informações (reconhecidas pelo servidor indiciado em seu interrogatório [0269578]): (i) histórico de navegação na Estação de Trabalho DDP-SA-20593 pelo Usuário TCERO/(...) no período de 23 a 30/11/2020 [p. 25 a 210 do 0262899]; (ii) histórico de utilização do sistema SEI pelo Usuário TCERO/(...) no período de 23 a 30/11/2020 [p. 211 a 226 do 0262899]; (iii) histórico gerado pelo software NetEye com todas as atividades desenvolvidas na Estação de Trabalho DDP-SA-20593 pelo Usuário TCERO/(...) no período de 23 a 03/12/2020 [p. 7 a 54 do 0296987]; (iv) relatório de participação em reunião pela ferramenta Microsoft Teams [p. 9 a 12 do 0296988], assim comprovando a autoria da infração administrativo-disciplinar.**

f) Os autos do Inquérito Policial n. 434/2020, da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA), com todos os atos praticados até 10 de junho de 2021 [0303866, 0303867, 0303868, 0303869, 0303870 e 0304187] **e mídias anexas revelam que, a partir de varredura em baixo nível da Estação de Trabalho DDP-SA-20593, foram extraídos dados armazenados na memória principal e, conforme o Laudo n. 2544/2021-IC/POLITEC/RO, elaborado pelo Perito Criminal Gaio Caculakis Rita, "foi possível encontrar arquivos gráficos de cunho erótico, envolvendo crianças e adolescentes" no equipamento que estava sob a cautela do servidor indiciado, havendo fotografias com nudez e enfoque nos órgãos genitais e partes íntimas dos corpos de crianças e de adolescentes [p. 25 a 33 do 0303870], sendo ainda localizados 692 (seiscentos e noventa e dois) arquivos de imagem com conteúdo pornográfico e pornográfico infantil, com cenas de sexo e nudez explícita [inserido na subpasta "Laudo Pericial – Politec" da pasta "CPPAD" do OneDrive do TCE-RO], demonstrando que o equipamento sob a cautela do servidor indiciado era amplamente utilizado para acessar e armazenar material que contém registros de nudez e de sexo explícito, envolvendo adultos, crianças e adolescentes, com destaque para seus órgãos genitais e outras partes íntimas de seus corpos, os quais são de todo convergentes com os demais achados, assim comprovando tanto autoria (vez que as imagens estavam no equipamento sob a cautela do servidor indiciado) quanto materialidade da infração administrativo-disciplinar.**

160. Como se vê pelas provas produzidas, indiscutível a autoria e a materialidade dos fatos imputados, diferentemente do alegado pela defesa do acusado.

161. Quanto a subsunção da conduta praticada ao tipo disciplinar, para fins deste processo administrativo, transcrevo a análise conclusiva da responsabilidade administrativo-disciplinar realizada pela CPPAD e que faz parte do Relatório Final, veja-se⁷²:

[...] 217. As condutas descritas no Item 7 desse Relatório Final afrontam as disposições dos **incisos IV e X do artigo 154 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992**⁷³, que dispõem serem "deveres do servidor" a "observância das normas legais e regulamentares", assim como "manter conduta compatível com a moralidade administrativa", sendo que, no caso concreto, o servidor indiciado descumpriu preceitos de regulamentos internos do TCE-RO, igualmente afrontando a moralidade administrativa, na medida em que manteve a posse, acessava e armazenava imagens de conteúdo pornográfico infantil, envolvendo crianças e adolescentes, e de conteúdo pornográfico, praticando as condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional dentro das repartições públicas do TCE-RO e valendo-se, para tanto, da utilização de recursos materiais computacionais de propriedade do TCE-RO.

218. No caso dos regulamentos do TCE-RO, cabe dizer que houve o descumprimento do art. 18 da Resolução n. 041/TCE-RO-2006, de 19 de outubro de 2006⁷⁴, na medida em que recursos computacionais do TCE-RO foram utilizados para acessar e armazenar imagens com conteúdo erótico, indecente e ofensivo – evidentemente, sem qualquer relação com a finalidade institucional do TCE-RO, de modo que incide ao caso concreto a seguinte proibição a todos os servidores do TCE-RO: "**Não é permitido acessar, armazenar ou transferir, com recursos computacionais do TCE-RO, informações de conteúdo pornográfico, erótico, indecente, ofensivo, ou que incentivem a violência ou a discriminação de raça ou credo, além da utilização desses recursos para jogos e bate-papo online, entretenimento, ou que não sejam de utilidade do TCERO**".

219. Demais disso, tendo em vista o multicitado conteúdo das imagens, **tem-se que o servidor indiciado igualmente descumpriu art. 14, caput, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018, de 3 de dezembro de 2018**⁷⁵, uma vez que praticou ato que atenta contra a honra e a dignidade do TCE-RO e a função pública, sendo que "**Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: [...]**".

220. O art. 7º, I e IX, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018, de 3 de dezembro de 2018 também estabelece preceitos descumpridos pelo servidor indiciado, já que "**É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais; [...] IX - conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos**", bem assim o que estabelece o art. 8º, I e V, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018, pois "**São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: I – primar pela preservação do nome e da imagem da Instituição; [...] V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da Instituição**".

⁷² Página 1.752/1.753.

⁷³ Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia

⁷⁴ Política de Segurança de Informações do TCE-RO

⁷⁵ Código de Ética dos Servidores do TCE-RO

221. Ademais, observa-se que a conduta praticada pelo servidor indiciado se amolda ao conceito de improbidade administrativa estipulado pelo art. 11, I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que, no caso concreto, ocorreu o rompimento notório do princípio da moralidade administrativa e com os deveres impostos ao servidor indiciado, bem como o descumprimento de leis e regulamentos, valendo-se o servidor indiciado dos recursos materiais do TCERO para realizar armazenar e acessar imagens de pornografia infantil e pornografia, sendo que: **“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”**. Cabe acrescentar que a conduta, nesses termos conceituada, é passível de sanção de demissão, na forma prevista pelo art. 170, IV, da LC n. 68/1992

[...]

222. **Acrescenta-se, ainda, que o art. 170, V, da Lei Complementar n. 68/1992, prevê que a prática de incontinência pública e de conduta escandalosa por servidor público está sujeita à penalidade máxima aplicável. Senão, vejamos: “São infrações disciplinares puníveis com demissão: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa”**. Apesar de não haver previsão taxativa dos comportamentos que se amoldam à hipótese, tem que o Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (2019) define essas condutas nos seguintes termos:

Incontinência é a falta de moderação, de comedimento. Como bem ilustra o professor Léo da Silva Alves “a incontinência de conduta é a maneira desregrada de viver. Trata-se da pessoa depravada, de procedimentos vulgares, escandalosos, que chocam os valores morais e os costumes”.

Para a caracterização da infração funcional, o inciso exige que a incontinência seja pública, isto é, que seja praticada na presença de outras pessoas. Além disso, a incontinência deve ocorrer no âmbito da repartição, ou, pelo menos, estar relacionada com o exercício das atribuições do servidor. Assim, o comportamento do servidor em sua vida privada não é alcançado pelo dispositivo em comento. Por outro lado, a incontinência praticada fora da repartição, mas relacionada ao exercício das atribuições do servidor, pode ocasionar a incidência da norma.

Outro comportamento condenado pelo dispositivo em tela é a conduta escandalosa, assim entendida como o desprezo às convenções ou a moral vigente. Conforme visto, os conceitos de “incontinência” e “conduta escandalosa” são semelhantes e estão relacionados a desvios comportamentais. Sob o ponto de vista do estatuto funcional, a principal diferença entre eles reside no fato de **que a conduta escandalosa não precisa ser cometida publicamente para que caracterize a infração disciplinar, é dizer, os atos praticados às escondidas, desde que ofendam fortemente a moral, devem ser enquadrados como “condutas escandalosas”**, a exemplo dos atos de conotação sexual praticados de forma reservada. Da mesma forma do aduzido quanto à incontinência pública, **a conduta escandalosa, para que produza efeitos disciplinares, deve ser praticada no âmbito da repartição**. As condutas praticadas fora daquele ambiente só serão alcançadas pela norma se estiverem relacionadas ao exercício das atribuições do servidor. Ressalte-se que a infração disciplinar em questão se consuma no momento em que o servidor pratica o ato classificável como incontinência pública ou conduta escandalosa, sendo que, a rigor, não se exige a reiteração de atos para a configuração da falta funcional. Por fim, forçoso observar a cautela com **que a comissão deverá analisar as condutas previstas neste dispositivo, porquanto ensejam a penalidade máxima aplicável e, nesse contexto, devem ter a gravidade robustamente comprovada**. [grifos nossos].

223. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o ilícito administrativo correspondente à incontinência pública e conduta escandalosa é definido pela doutrina e jurisprudência como *“comportamento que não se ajusta aos limites da decência, ou seja, que mereça censura de seus semelhantes, e que esteja revestida de publicidade ou repercussão pública”* (RMS 18728 RO2004/0107688-4). Portanto, a conduta escandalosa é caracterizada pela prática de atos, mesmo que às escondidas, que ofendam fortemente a moral e com reprovável repercussão pública, a exemplo dos atos com conotação sexual que fogem ao “aceitável” perante a sociedade, como se observa no caso sob análise, visto que à prática de armazenamento de imagens de crianças e adolescentes (menores de idade) em poses sensuais e/ou com seus corpos desnudos de qualquer vestimenta, é tida, inclusive, como conduta criminosa perante o ordenamento jurídico brasileiro.

224. No caso dos autos, a conduta escandalosa está claramente presente quando este acessou no ambiente da repartição pública os arquivos contendo pornografia e pornografia infantil, a partir do equipamento que estava sob a sua cautela. Com efeito, a gravidade da aludida **conduta é claramente percebida pelo fato de que se amolda ao conceito de pornografia infantil estabelecido pelo artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), na medida em que o servidor indiciado possuía e armazenava imagens contendo cenas de nudez e de sexo explícito de crianças e adolescentes, bem como imagens de crianças e adolescentes em trajes mínimos ou roupas de banho expondo os seus corpos, algumas das quais com o foco e centralização da imagem nas suas genitálias, nádegas e mamilos, para fins eróticos, sensuais, sexuais e libidinosos, de modo que há encaixe à disposição: **“Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”**, sendo considerado que, na forma do **artigo 241-E da mesma lei, “Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”**.

225. Por fim, as **condutas descritas no Item 7 desse Relatório Final** afrontam o art. 155, XVI e XVIII, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, na medida em que se constatou que o servidor indiciado valeu-se de recursos materiais do TCE-RO para atividades particulares e jamais compatíveis com o exercício do seu cargo e com o horário de trabalho, sendo a situação agravada em razão dos conteúdos efetivamente acessados, sendo que: **“ao servidor é proibido [...] “utilizar pessoa ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares” e “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”**. **A conduta específica do inciso XVI do art. 155, na forma do art. 170, XIII, é passível de demissão, uma vez que assim dispõe: “São infrações disciplinares puníveis com demissão [...] “a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155”**. **Disposições no mesmo sentido são apresentadas pelo art. 8º, VII, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018, de 3 de dezembro de 2018 (Código de Ética dos Servidores do TCE-RO), segundo o qual: “São deveres específicos do servidor em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia [...] não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada”**.

226. Dessa maneira, apesar de o servidor indiciado negar a autoria dos atos a ele imputados e atribuir a ocorrência dos fatos em exame a evento alheio a sua vontade [0267523 e 0272140], bem como de se reconhecer que a Ficha Funcional do servidor indiciado, com seus dados de interesse, não apresenta quaisquer informações que desabonem a sua postura ética e/ou funcional no período que antecede os fatos em apuração nesse PAD [p. 262 a 278 do 0262899] e de que compareceu testemunha atestando a sua idoneidade (apesar de não ter ciência dos fatos e não estar presente no momento em que ocorreram), tem-se que **a gravidade das condutas torna a permanência do servidor indiciado nos quadros do TCERO incompatível com a honra e a dignidade dessa instituição, sendo razoável e proporcional que se lhe apliquem a penalidade de demissão, com fundamento no art. 170, IV, V e XIII, c/c art. 155, XVI, da Lei Complementar n. 68/1992.**

227. Registre-se, finalmente, que a CPPAD não apurou que a conduta do servidor indiciado tenha causado prejuízos financeiros ao erário, mas é forçoso anotar que o ato pode vir a ser caracterizado, conforme juízo a ser estabelecido na esfera judicial, enquanto ato de improbidade administrativa passível de responsabilização civil e também como ilícito penal descrito no artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – grifou-se.

162. Não se pode olvidar que as condutas praticadas pelo acusado são graves e as imagens captadas pelo sistema *NetEye* são eroticamente insinuosas e impactantes, em sua maioria de crianças e adolescentes, de modo que as práticas narradas, para o fim deste Processo Administrativo Sancionador, em tese, transitam em contrariedade ao princípio da moralidade administrativa.

163. Como se vê do enquadramento legal disciplinar pela CPPAD, as condutas praticadas por M. T. T. S. S., em tese, justificaria a severa pena de demissão, na forma do art. 170, incs. IV, V e XIII c.c. o art. 155, inc. XVI, ambos da LCE n. 69/92.

164. Pontuo, porque de relevo, que eventuais crimes descritos no Relatório Final deverão ser apurados nas instâncias cível e criminal, pelo Promotor de Justiça natural junto Ministério Público do Estado de Rondônia.

XIII - Da aplicação da penalidade disciplinar

165. Inicialmente, faz-se necessário a análise da pena a ser aplicada, em decorrência da recente Súmula n. 650 do STJ, aprovada em 22.09.2021, pela 1ª Seção, que dispõe: *"A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90"*.

166. Considerando a relação simétrica entre a Lei Federal 8.112/90 e a Lei Complementar Estadual n. 68/92, tem-se que o seu art. 166, dispõe seis penalidades disciplinares, a saber:

Art. 166 – São penalidades disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada

167. E no art. 170, a Lei Complementar n. 68/92 prevê as penas disciplinares que geram a demissão do servidor público:

Art. 170 – São infrações disciplinares puníveis com demissão:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo ou emprego;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular do dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI – corrupção em quaisquer modalidades;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155;

XIV – reincidência de infração capitulada no inciso VI e VII, do artigo 169.

168. Portanto, de acordo com a recentíssima Súmula 650 do STJ, configurada uma das hipóteses do art. 170 da Lei Complementar n. 68/92, a autoridade administrativa não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato vinculado.

169. De acordo com os comentários da doutrina do ilustre professor Márcio André Lopes Cavalcante sobre referida súmula, tem-se que⁷⁶:

[...] deverá ser aplicada a pena de demissão, sob risco de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso. Não há que se falar, portanto, em desproporcionalidade da pena, já que informada pelo princípio da legalidade estrita, não havendo margem para a dosimetria da sanção pelo administrador.

O art. 132 é taxativo quanto à incidência da pena de demissão, não podendo ser afastada a penalidade por razões de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.112/90 não serve para afastar a aplicação da demissão quando a situação se amoldar em um dos incisos do art. 132. O art. 128 somente incide na análise da aplicação das sanções de advertência ou suspensão.

Vale ressaltar que essa posição já era consolidada na jurisprudência e no âmbito da Administração Pública federal, existindo, inclusive, parecer normativo da AGU afirmando essa mesma conclusão – grifou-se.

170. Pois bem.

171. Extrai-se do entendimento sumular que a aplicação da pena de demissão seria ato vinculativo e obedece ao *princípio da legalidade* na Administração Pública, sem nenhum esforço para o administrador na aplicação da penalidade.

172. Não obstante, suponhamos que no presente caso a CPPAD tivesse sugerido a pena disciplinar de suspensão ao servidor faltoso, então, considerando o teor da referida súmula, seria vedada a reclassificação para aplicação da pena máxima de demissão? A meu ver, estaria subtraindo-se a autonomia da autoridade administrativa, já que é pacífico a sua não vinculação à proposta da comissão, desde que fundamentada a decisão.

173. A propósito, confira-se:

[...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de a autoridade julgadora divergir da conclusão da comissão processante, para majorar ou diminuir a penalidade administrativa, desde que haja a devida fundamentação, como se afigura nos autos (MS 21.219/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) - grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. No Processo Administrativo Disciplinar, instaurado para apuração de falta cometida por funcionário público, a autoridade encarregada do julgamento não se vincula ao parecer da comissão e, desde que fundamentado, pode, inclusive, aplicar penalidade mais grave, sem possibilidade de o Judiciário substituir sua legítima discricionariedade ((RMS 10.269/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 128) – grifou-se.

174. Portanto, a despeito do enunciado da Súmula 650, da 1ª Seção do STJ, também há entendimento jurisprudencial diverso no sentido de que o *princípio da individualização da pena* se aplica ao processo administrativo, de modo que a pena disciplinar de demissão pode ser substituída pela pena de suspensão.

175. Em trabalho publicado sobre a finalidade da pena no direito administrativo Sancionador, Izaías Dantas Freitas⁷⁷ expõe:

[...] Na aplicação da penalidade disciplinar, caberá à autoridade competente quiar-se pelo princípio da proporcionalidade, adotando as medidas punitivas na quantidade e intensidade necessárias ao alcance da finalidade da pena, levando em consideração, ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes que cercaram o cometimento do fato delituoso. As penalidades repressivas deverão ser destinadas apenas àqueles desqualificados para atuarem em alguma função pública – grifou-se.

176. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA MENOS SEVERA.**

⁷⁶ Dizer o direito: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/09/sumula-650-do-stj-comentada.html>

⁷⁷ Revista de Informação Legislativa, v. 36, n. 141, páginas, 119/128, jan/mar 1999, <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/455>

[...] Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, **pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal** (STF – RMS 24901, Relator: AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 11/02/2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Na aplicação de penalidade, **a par da estrita observância ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor, impõe-se à autoridade administrativa, em decorrência dos comandos inseridos na Lei nº 8.112/90, máxime em se tratando de demissão, a verificação da natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor** (MS 6.663/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 02/10/2000, p. 136).

[...] **A substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades** (STJ, ROMS n. 10316/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, j. em 11/04/2000).

177. Pois bem.

178. Extrai-se do Relatório Final, que a pena disciplinar de demissão sugerida ao acusado se deu especificamente com amparo no art. 170, inc. IV e V, da LC n. 68/92, que trata da “improbidade administrativa” e da “incontinência pública e conduta escandalosa”.

179. Quanto à improbidade administrativa, consta do Relatório Final a seguinte manifestação:

[...] 221. Ademais, observa-se que a conduta praticada pelo servidor indiciado se amolda ao conceito de improbidade administrativa estipulado pelo art. 11, I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que, no caso concreto, ocorreu o rompimento notório do princípio da moralidade administrativa e com os deveres impostos ao servidor indiciado, bem como o descumprimento de leis e regulamentos, valendo-se o servidor indiciado dos recursos materiais do TCERO para realizar armazenar e acessar imagens de pornografia infantil e pornografia, sendo que: **“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”**. Cabe acrescentar que a conduta, nesses termos conceituada, é passível de sanção de demissão, na forma prevista pelo art. 170, IV, da Lei Complementar n. 68/1992 – **negritos no original**.

180. Como se percebe, o enquadramento legal – art. 170, inc. IV da LC 68/92 –, foi com base em ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade.

181. Não se pode olvidar os fatos, mas como bem ressaltou o e. Ministro Gilson Dipp do STJ “A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, **não delimitou com precisão o conceito de ato de improbidade administrativa**”.

182. Nem a própria lei traz o conceito jurídico de improbidade administrativa, além de não haver provas concretas de prejuízo ao erário ou vantagem patrimonial.

183. De acordo com o e. Ministro do STJ, Gilson Dipp, “A perda da função pública, por sua vez, põe fim definitivo ao vínculo jurídico do agente com a Administração Pública. Trata-se de sanção com alta carga de severidade, pois extingue a atividade laborativa lícita e a fonte de renda e de subsistência do agente público”.

184. E continua o ilustre Ministro⁷⁸:

[...] a sanção de perda da função pública que, além de efeitos pecuniários, impede o exercício de função pública legitimamente alcançada, até se alcançar a sanção mais drástica de suspensão dos direitos políticos, que atinge os direitos fundamentais do cidadão constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, merece destaque recente precedente do STJ: “As sanções de perda do cargo e/ou função pública, assim como a de suspensão dos direitos políticos constituem as mais drásticas das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, devendo, por isso, serem aplicadas apenas em casos graves, sempre levando em conta a extensão do dano”. (AREsp 1.013.434, Min. Og Fernandes, DJe 31/03/2017).

185. Assim considerando o sentido amplo e genérico do conceito de improbidade administrativa o ilustre Ministro enfatizou que “a lei acabou por facilitar que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem prejuízo ao erário ou vantagem patrimonial, venham a ser confundidos com atos de improbidade administrativa”⁷⁹.

186. Portanto, entendo que a aplicação da pena de demissão possui alto grau de severidade, até porque é difícil mensurar com exatidão os danos que provieram para a administração pública decorrente da conduta do acusado.

187. Quanto à pena de demissão pelo inc. V, do art. 170 da LC 68/92, de antemão, anote-se que a própria CPPAD afirma que a incontinência pública deve ser praticada na presença de outras pessoas, o que não se verificou no presente caso, já que a infração foi cometida de forma reservada pelo acusado.

⁷⁸ Revista Doutrina – Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, pág. 297.

⁷⁹ Revista Doutrina – Edição Comemorativa dos 30 anos do STJ, pág. 299.

Apesar de LC n. 68/92 não exigir especificamente que a infração deverá ocorrer no âmbito da repartição pública, acolho a manifestação da CPPAD nesse sentido, pois o dispositivo legal possibilita abranger situações fora da repartição pública, desde que relacionada com suas atribuições funcionais.

188. Já a conduta escandalosa é entendida como o desprezo às convenções ou à moral vigente e está relacionada com a incontinência em razão de serem desvios comportamentais.

189. Nesse sentido colacionam-se os ensinamentos do professor Léo da Silva Alves acerca da diferença entre tais comportamentos, confira-se⁸⁰:

[...] Sob o ponto de vista do estatuto funcional, a principal diferença entre eles reside no fato de que a conduta escandalosa não precisa ser cometida publicamente para que caracterize a infração disciplinar, é dizer, os atos praticados às escondidas, desde que ofendam fortemente a moral, devem ser enquadrados como “condutas escandalosas”, a exemplo dos atos de conotação sexual praticados de forma reservada. Da mesma forma do aduzido quanto à incontinência pública, a conduta escandalosa, para que produza efeitos disciplinares, deve ser praticada no âmbito da repartição. As condutas praticadas fora daquele ambiente só serão alcançadas pela norma se estiverem relacionadas ao exercício das atribuições do servidor.

Ressalte-se que a infração disciplinar em questão se consuma no momento em que o servidor pratica o ato classificável como incontinência pública ou conduta escandalosa, sendo que, a rigor, não se exige a reiteração de atos para a configuração da falta funcional.

190. Como se vê, conquanto o elemento objetivo do tipo seja aberto, **na conduta escandalosa é desnecessário que a conduta do servidor faltoso esteja revestida de publicidade e repercussão pública**, ou seja, que a conduta réproba do servidor ganhe repercussão prejudicial à instituição pública a que pertence, no caso a Corte de Contas de Rondônia.

191. A calhar, é a manifestação da CPPAD, veja-se:

[...] Portanto, a conduta escandalosa é caracterizada pela prática de atos, mesmo que às escondidas, que ofendam fortemente a moral e com reprovável repercussão pública, a exemplo dos atos com conotação sexual que fogem ao “aceitável” perante a sociedade, como se observa no caso sob análise, visto que à prática de armazenamento de imagens de crianças e adolescentes (menores de idade) em poses sensuais e/ou com seus corpos desnudos de qualquer vestimenta, é tida, inclusive, como conduta criminosa perante o ordenamento jurídico brasileiro.

224. No caso dos autos, a conduta escandalosa está claramente presente quando este acessou no ambiente da repartição pública os arquivos contendo pornografia e pornografia infantil, a partir do equipamento que estava sob a sua cautela. Com efeito, a gravidade da aludida conduta é claramente percebida pelo fato de que se amolda ao conceito de pornografia infantil estabelecido pelo **artigo 241-B da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, na medida em que o servidor indiciado possuía e armazenava imagens contendo cenas de nudez e de sexo explícito de crianças e adolescentes, bem como imagens de crianças e adolescentes em trajes mínimos ou roupas de banho expondo os seus corpos, algumas das quais com o foco e centralização da imagem nas suas genitálias, nádegas e mamilos, para fins eróticos, sensuais, sexuais e libidinosos, de modo que há encaixe à disposição: “**Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**”, sendo considerado que, na forma do **artigo 241-E da mesma lei**, “**Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão ‘cena de sexo explícito ou pornográfica’ compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais**”.

[...] 226. Dessa maneira, apesar de o servidor indiciado negar a autoria dos atos a ele imputados e atribuir a ocorrência dos fatos em exame a evento alheio a sua vontade [0267523 e 0272140], bem como de se reconhecer que a Ficha Funcional do servidor indiciado, com seus dados de interesse, não apresenta quaisquer informações que desabonem a sua postura ética e/ou funcional no período que antecede os fatos em apuração nesse PAD [p. 262 a 278 do 0262899] e de que compareceu testemunha atestando a sua idoneidade (apesar de não ter ciência dos fatos e não estar presente no momento em que ocorreram), tem-se que **a gravidade das condutas torna a permanência do servidor indiciado nos quadros do TCERO incompatível com a honra e a dignidade dessa instituição, sendo razoável e proporcional que se lhe apliquem a penalidade de demissão, com fundamento no art. 170, IV, V e XIII, c/c art. 155, XVI, da Lei Complementar n. 68/1992. – negritos no original.**

192. Verifica-se, portanto, que a prática imputada ao acusado pode ser enquadrada na previsão de “*conduta escandalosa*”, porém, deixo de acolher o relatório da CPPAD no que toca à pena disciplinar máxima sugerida.

193. Não tenho dúvida que a conduta e os fatos atribuídos ao acusado são reprováveis. Entretanto, ele é primário, não registra antecedentes disciplinares negativos e conta com 27 (vinte e sete) anos de serviço público.

194. Tal afirmação é confirmada pela CPPAD, confira-se:

[...] de se reconhecer que a Ficha Funcional do servidor indiciado, com seus dados de interesse, não apresenta quaisquer informações que desabonem a sua postura ética e/ou funcional no período que antecede os fatos em apuração nesse PAD [p. 262 a 278 do 0262899] e de que compareceu aos testemunha atestando a sua idoneidade.

⁸⁰ Manual de Procedimento Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União (2019)

195. Em razão disso, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, substituo a pena de demissão por suspensão de trinta dias, sem vencimentos, e com anotação na ficha funcional do acusado. Nesse sentido, temos:

[...] A substituição da pena disciplinar de demissão pela de suspensão é um direito subjetivo do indiciado, desde que presentes os requisitos subjetivos exigidos na dosimetria da aplicação das penalidades de modo que "Reconhecida pela comissão processante e reafirmado pela assessoria jurídica da autoridade administrativa a presença das circunstâncias atenuantes, frente aos bons antecedentes da indiciada e à ausência de prejuízo para o erário, deve ser assegurado o benefício de pena mais branda". (STJ, ROMS n. 10316/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, j. em 11/04/2000).

196. Igualmente, é a lição do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho⁸¹:

[...] Os estatutos funcionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados. Além do mais, os estatutos relacionam as penalidades administrativas, sem, contudo, fixar qualquer elo de ligação a priori com a conduta. Deflui dessa circunstância que o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou da proporcionalidade), pelo qual se incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção. Fora desse princípio, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pela Administração e pelo Judiciário. Outro é o princípio da motivação da penalidade, necessário para apontar os elementos que comprovam a observância, pelo administrador, da correlação entre a infração funcional e a punição imposta. Por essa razão, em tais atos punitivos devem estar integrados os fatores apurados no processo administrativo-disciplinar, bem como os fundamentos jurídicos da punição, rendendo ensejo, por conseguinte, a que possam tais elementos ser aferidos no Poder Judiciário. Acrescente-se a esses o princípio do contraditório e da ampla defesa, fundado no art. 5º, LV, da CF, que, além de não poder ser postergado, deve incidir toda vez que a Administração aplica sanção a seus servidores – grifou-se.

197. Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como 'falta grave', 'procedimento irregular', 'ineficiência no serviço', 'incontinência pública', 'conduta escandalosa' ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público.

198. Por isso mesmo, na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena.

199. O princípio da razoabilidade consiste em obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, e deve-se aplicar, em cada caso, a opção que melhor satisfaz o interesse público. Acerca do tema, eis o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Melo⁸².

200. O princípio da proporcionalidade consiste no equilíbrio entre a extensão e a intensidade para obtenção da finalidade do interesse público. Novamente é o mesmo autor, na obra citada quem conceitua:

Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam o âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

201. Acrescente-se que com a introdução do art. 22, §2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, também foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções aos gestores, a saber: **a)** natureza e gravidade da infração cometida; **b)** danos causados à Administração Pública; **c)** agravantes; **d)** atenuantes; **e)** antecedentes.

202. Como lecionam os professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas sobre os critérios na aplicação da sanção pela LINDB:

[...] Numa leitura mais açodada, poder-se-ia cogitar-se de que se trata, simplesmente, de prescrição que visa a transpor o racional do Direito Penal para o Direito Administrativo sancionador. Não é disso que se trata. Na verdade, a sua lógica é um tanto mais sofisticada. Ele consagra uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental⁸³

⁸¹ Manual de direito administrativo, 15. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 613/614:

⁸² , na obra Curso de direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

⁸³ <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>

203. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu art. 2º também prescreve:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

204. Assim, já decidiu o c. STJ conforme disposição expressa do art. 128 da Lei n. 8.112/90, decorrente do princípio da proporcionalidade, veja-se:

1) [...] Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais**, circunstância que autoriza a cominação excepcional de pena mais branda. **Precedente:** REsp 1.147.380/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.

2) [...] I - A orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior consagrou-se no sentido de que, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão a servidor público, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração, nos termos em que dispõe o art. 128 da Lei n.º 8.112/90 (MS 14.260/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 25/08/2009).

3) [...] 6. Determinar a aplicação da pena máxima de demissão a servidores públicos por terem submetido magistrado e outros servidores a constrangimentos por figurarem indevidamente na condição de representados, em processos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, **não obstante a gravidade do ato, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se que a Administração aplique uma sanção disciplinar mais branda**. 7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida (RMS 29.290/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

205. A doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos leciona: “*Jamais a sanção administrativa disciplinar poderá representar um ato de força ou de arbitrariedade contrário ao fundamento legal de sua própria validade, porquanto a mesma deverá guardar conformidade com a prova dos autos e ser proporcional à infração cometida pelo servidor público*”⁸⁴.

206. E nessa esteira de entendimento colaciono, novamente, os ensinamentos de Mauro Mattos para demonstrar que a pena que melhor se adequa com a conduta do acusado que cometeu falta grave, mas se encontra amparado por circunstância atenuantes é a suspensão, veja-se:

[...] A pena ‘sub oculis’ é intermediária entre a mais leve e de maior gravidade, sendo imposta quando não for o caso de aplicação das sanções de advertência ou de demissão. Em assim sendo, com fundamento no subprincípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade e no que estabelece o artigo 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, **quando comprovada a prática de uma infração disciplinar que, apesar de grave, não tenha ocasionado danos elevados ao Poder Público, a Autoridade julgadora deverá, impor a penalidade de suspensão ao servidor e não a da sua demissão**⁸⁵ – grifou-se.

207. Observo que, apesar da gravidade dos fatos, o acusado é primário, sem antecedentes funcionais desfavoráveis e sem histórico funcional comprometedor de causação de danos ao erário ou obtenção ilícitas de vantagens.

208. Assim, insista-se, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ferramentas aptas ao exame valorativo das normas jurídicas, entendo que a pena de suspensão por 30 dias sem vencimentos é a adequada ao caso em análise.

209. Com efeito, quando se trata da imposição de sanções disciplinares, a técnica da ponderação democratiza não só a apuração, como o julgamento da conduta praticada⁸⁶.

XIV – Dispositivo

210. Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no art. 211⁸⁷, da LC n. 68/92, à exceção da pena disciplinar de demissão, acolho o bem fundamentado Relatório Final da CPPAD, e **decido**:

211. I – Rejeitar os repetitivos pedidos formulados no expediente nominado de Direito de Petição pela defesa, pelos seguintes motivos:

a) a suspensão preventiva do acusado logo no início do procedimento, além de estar superada pelos motivos expostos no item III, desta decisão, também está preclusa, pois o servidor retornou às suas funções por meio da Decisão n. 15/2021-CG, de

⁸⁴ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, **Tratado de direito administrativo disciplinar**, - 2.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 105

⁸⁵ Idem, pág. 742

⁸⁶ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008. pág. 122.

⁸⁷ Art. 211. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja em contrário à prova dos autos.

25.02.2021, e mesmo durante o afastamento continuou recebendo seu salário, não havendo sequer prejuízo, consoante fundamentado no item III desta decisão;

b) os argumentos lançados na denominada “defesa tecnológica”, nem de longe constituem cerceamento de defesa a macular o processo administrativo, porquanto foram enfrentados nesta decisão, conforme os fundamentos constantes nos itens IV, V, VI, VII e X desta decisão.

212. II – Julgar improcedentes todos os argumentos defensivos apresentados, porquanto as provas colhidas durante toda a instrução comprovam a autoria e a materialidade dos fatos descritos no Termo de Indiciamento, os quais foram enfrentados ao longo desta decisão;

213. III – Julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor M. T. T. S. S., para reconhecer a violação dos deveres funcionais pela prática dos fatos descritos no Termo de Indiciamento, os quais configuram infrações disciplinares, especialmente àquelas previstas no art. 170, incs. V⁸⁸ e XIII⁸⁹, da LC n. 68/92 e no art. 8º, VII, da Resolução n. 269/TCE-RO/2018⁹⁰ e, por consequência, não obstante a gravidade do ato, com suporte nas jurisprudências do STJ, na ausência de antecedentes, e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade substituir a pena de demissão pela pena disciplinar de **suspensão de 30 (trinta) dias sem remuneração** prevista no art. 169, *caput*, da LC n. 68/92;

214. IV – Intimar pessoalmente o acusado M. T. T. S. S., entregando-lhe cópia desta decisão;

215. V – Encaminhar cópia desta decisão via ofício, independentemente do trânsito em julgado e com a maior brevidade:

a) à Secretária-Geral de Administração, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, chefia imediata do servidor para que adote as medidas pertinentes, notadamente quanto ao registro nos assentamentos funcionais do acusado;

b) à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Porto Velho/RO (DPCA), aos cuidados da Delegada Dr.^a Ádrian Viero da Costa, para fins de instruir o Inquérito Policial n. 434/2020;

c) ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, autos n. 7001463-31.2021.8.22.0001, porquanto o acusado judicializou a questão atinente à providência acautelatória da suspensão preventiva adotada por esta Corregedoria Geral no início das investigações; e

d) ao Ministério Público do Estado de Rondônia, que deverá ser acompanhada de **cópia de todo o processo**, para apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. I, da Lei n. 8.429/92.

216. VI – Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCE/RO, nos termos do art. 205 da LC n. 68/92⁹¹;

217. VII – Intimar o advogado do acusado, Dr. Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320), via DOe-TCE/RO, por *e-mail* no endereço miguel13queiroz@uol.com.br, e por aplicativo de mensagens no telefone n. (69) 9 9982-3073.

218. VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Cumpridas todas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral
em substituição regimental

⁸⁸ Art. 170 [...] V – incontinência pública e conduta escandalosa

⁸⁹ Art. 170 [...] XIII – a transgressão dos incisos IX a XVII do artigo 155

⁹⁰ Código de Ética dos Servidores do TCE-RO

⁹¹ Art. 205. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

ATOS

DECISÃO N. 58/2021 – CG
Processo: SEI n. 006452/2021
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - PAD
Servidor Acusado: M.T.T.S.S
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3.330)
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA - Corregedor-Geral

1. De início, saliente-se que estando os autos conclusos para julgamento a defesa insiste em trazer novos argumentos a conta-gotas, divorciando-se totalmente do rito processual e instrumental, sobretudo porque já teve ampla oportunidade de se manifestar no momento oportuno e ficou-se inerte, e qualquer inovação nesta fase, como se sabe, encontra-se preclusa.
2. Observa-se que a defesa, no dia 07.10.2021, protocolou petição nominando-a de 'aditamento ao Direito de Petição', cuja pretensão é encaminhar "o acusado para avaliação psicológica e, com base em laudo técnico, insuspeito, adotar, se for o caso, a necessária terapia, como forma de resgatar o servidor como patrimônio maior da instituição que é. Sendo o caso de diagnóstico positivo, que lhe seja dado o tratamento humano e digno que todo o ser humano deve receber".
3. Sem embargo, é de se registrar que a fase instrutória, momento oportuno para pugnar pela produção de prova, já transcorreu há muito tempo, desmerecendo maiores digressões a respeito.
4. Acrescento, ainda, que já foi proferida Decisão no presente caso, e qualquer irrisignação do acusado deverá ser feita pelos meios próprios e adequados.
5. Assim, não conheço do expediente e indefiro de plano o pedido formulado no denominado "aditamento ao Direito de Petição".
6. Determino, por fim, à assistência de gabinete da Corregedoria, que promova a reunião deste feito ao processo principal (PAD), SEI n. 007543/2020 - por meio da juntada de cópia integral deste processo àquele, e, após, arquivem-se os autos nesta unidade.
7. Publique-se, intime-se e certifique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental

ATOS

DECISÃO N. 52/2021-CG
PROCESSO: SEI n. 005806/2021
INTERESSADO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
ASSUNTO: Remarcação/fruição de férias suspensas - Exercícios 2019.2 e 2020-1.

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio do qual solicita remarcação de saldo remanescente de suas férias, suspensas em razão da pandemia, referentes aos Exercícios 2019-2 (11 dias) e 2020-1 (20 dias), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. O requerente pretende seja a remarcação dos 15 (quinze) dias remanescentes para usufruir da seguinte forma: 16.11 a 26.11.2021 (11 dias referentes a 2019.2) e 27 a 30.11.2021 (4 dias referentes a 2020-1, restando 16 dias).
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

6. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para remarcação de suas férias suspensas em razão da pandemia, para fruição nos dias 16.11 a 26.11.2021 (11 dias referentes a 2019.2) e 27 a 30.11.2021 (4 dias referentes a 2020-1, restando 16 dias).

7. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no referido período.

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

18ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 21.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 21 de outubro de 2021 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 00043/21 (Processo de origem n. 00755/13) - Recurso de Revisão

Interessados: Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Pedido de Revisão referente ao processo n. 3459/18, Acórdão APL-TC00095/19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02775/19 (Processo de origem n. 00755/13) - Recurso de Revisão

Interessados: Sônia Felix de Paula Maciel, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Recurso de Revisão. Acórdão n. 354/2018-Pleno. Processo n. 00755/13/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01354/20 (Processo de origem n. 00755/13) - Recurso de Revisão

Interessados: Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Fátima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. 360.973.816-20, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Assunto: Pedido de Revisão da Defesa referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02071/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Paulo Cezar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Levantamento das dívidas não empenhadas ou reconhecidas até 31.12.2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01152/21 – Prestação de Contas

Apenso: 02288/20, 02505/20, 02453/20, 02399/20

Interessada: Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41, Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Cesar Goncalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01885/20 – Prestação de Contas

Apenso: 01747/19
Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
Responsáveis: Welys Araújo de Assis - CPF n. 623.566.072-34, Lauricelia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (SEI)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 01689/20 – Prestação de Contas

Apenso: 00731/19, 00779/19, 02292/19, 00822/19
Interessada: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Responsáveis: Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49, Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. 961.015.981-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 06686/17 – Inspeção Especial

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 01603/20 – Prestação de Contas

Apenso: 00073/19, 00085/19, 00096/19, 02232/19
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01893/20 – Prestação de Contas

Apenso: 01954/19
Responsáveis: Aluildo de Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15, Airton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 00138/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: PVH Construção e Terraplanagem Ltda, representante legal Osvaldo Silva Filho - CNPJ n. 08.039.559/0001-37, Osvaldo Silva Filho - CPF n. 249.288.873-87, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - CPF n. 571.240.945-34, Sílvio Carvajal Feitosa - CPF n. 842.033.907-53, Amanda Joice Correia de Andrade - CPF n. 947.120.342-20, Lourimar Alves Brandão Filho - CPF n. 750.278.522-15, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68, Marcos Rogério Soares Farias - CPF n. 709.948.702-72, Eucemir José de Carvalho Rodrigues - CPF n. 625.902.942-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento da Decisão n. 185/13-2ª CM - 003/CMPV/2012 - serviços de engenharia para reforma do prédio da Câmara Municipal de Porto Velho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Advogados: Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB n. 1244 OAB RO, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 01446/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Responsáveis: Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00, Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 03/2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 01097/21 – Consulta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia (Supremo Tribunal Federal/STF-ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO).
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 00474/21 (Processo de origem n. 00279/19) - Recurso ao Plenário

Interessada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF n. 498.561.622-20

Recorrente: Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix - CPF nº 498.561.622-20

Assunto: Em face de divergência apontada em Decisão no Processo nº 00279/19- TCE/RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Priscila de Carvalho Farias - OAB n. 8466, Ítalo José Marinho de Oliveira - OAB n. 7708, Suelen Sales da Cruz - OAB n. 4289, Breno Dias de Paula - OAB n. 399-B, Franciany Dias de Paula - OAB n. 349-B, Arquilau de Paula - OAB n. 1-B

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (PCe)

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 00559/07 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 02053/19, 02079/19, 02080/19, 02081/19, 03420/19, 02181/20, 02182/20

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n.

159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajuce Informática Ltda, representante legal Antônio Jose Gemelli e Roseli

Couto Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco Carlos Almeida Lemos - CPF n. 079.934.552-

00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n. 114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues Da Costa - CPF n. 574.763.149-

72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de

Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15,

Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 / visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a empresa Ajuce Informática Ltda.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Laercio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB

n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. , Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Lizandrea ribeiro de Oliveira

jungles - OAB n. 2369, Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. , Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426, Jeova Rodrigues

Junior - OAB n. 1495, Manoel Santana Carvalho de Andrade - OAB n. 4941, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, João Carlos Boretti - OAB n. 4660,

Veronica Fatima Brasil dos S.R. Cavalini - OAB n. 1248, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier - OAB n. 4284, Janus

Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB n. 1339, Carmela Romanelli - OAB n. 474-A, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente